DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 66

Disponibilização: segunda-feira, 22 de março de 2021

Publicação: terça-feira, 23 de março de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
5ª Zona Eleitoral 52
28ª Zona Eleitoral 53
29ª Zona Eleitoral 62
34ª Zona Eleitoral 63
35ª Zona Eleitoral 63
40ª Zona Eleitoral 66
41ª Zona Eleitoral 71
42ª Zona Eleitoral 137
43ª Zona Eleitoral 145
48ª Zona Eleitoral 149

55ª Zona Eleitoral 170
57ª Zona Eleitoral 172
61ª Zona Eleitoral 173
64ª Zona Eleitoral 181
68ª Zona Eleitoral 190
75ª Zona Eleitoral 191
89ª Zona Eleitoral 194
90ª Zona Eleitoral 196
93ª Zona Eleitoral 200
95ª Zona Eleitoral 207
101ª Zona Eleitoral 218
102ª Zona Eleitoral 223
105ª Zona Eleitoral 224
107ª Zona Eleitoral 226
110ª Zona Eleitoral 228
111ª Zona Eleitoral 230
112ª Zona Eleitoral 232
116ª Zona Eleitoral 234
122ª Zona Eleitoral 236
129ª Zona Eleitoral 237
130ª Zona Eleitoral 238
131ª Zona Eleitoral 239
139ª Zona Eleitoral 239
148ª Zona Eleitoral 240
149ª Zona Eleitoral 241
152ª Zona Eleitoral 242
156ª Zona Eleitoral 245
167ª Zona Eleitoral 245
172ª Zona Eleitoral 246
174ª Zona Eleitoral 255
181ª Zona Eleitoral 256
184ª Zona Eleitoral 260
199ª Zona Eleitoral 270
204ª Zona Eleitoral 289
218ª Zona Eleitoral 292
225ª Zona Eleitoral 293
229ª Zona Eleitoral 294
230ª Zona Eleitoral 299
234ª Zona Eleitoral 302
243ª Zona Eleitoral 303
256ª Zona Eleitoral 304
Índice de Advogados 305
Índice de Partes 310
Índice de Processos 320

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 76/2021

Designa servidores para compor as Comissões Permanentes de Recebimento de Materiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 e nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 3 do Anexo I da Instrução Normativa DG nº 04/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Comissões de Recebimento de Materiais; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2021.0.000001915-6,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas respectivas funções administrativas, compor as Comissões Permanentes para o Recebimento de Materiais:

1 - Comissão Permanente de Recebimento de Material de Expediente e de Limpeza

1. Taciana Ferreira da Costa;
2. Max Leandro de Freitas Rocha;
3. Rogério Faria de Souza;
4. Lan Te Kuo;
5. Marcela Silveira Maltez de Carvalho.

2 - Comissão Permanente para Recebimento de Mobiliário em Geral

1. Renato Marques do Carmo;
2. Roberto Carneiro dos Santos;
3. Davi Amaral Pimenta;
4. Fernando da Costa Espósito.

3 - Comissão Permanente para Recebimento de Médico Odontológico

1. Andrea Ribeiro Baptista;
2. Ronaldo Brito de Melo;
3. Rafael Acácio Santos Ribeiro ;
4. Ana Lia Trindade Martins Mendes.

4 - Comissão Permanente para Recebimento Veículos e Peças de Manutenção Automotiva

1. Leandro das Neves;
2. Marcos da Paixão França Nogueira;
3. Taciana Ferreira da Costa;
4. Renato Marques do Carmo.

5- Comissão Permanente de Recebimento de Materiais Elétricos e Eletrônicos

1. Alexandre de Mattos Pereira;
2. Marcelo Fernandes Soares Leite;
3. Danielle dos Santos e Castro;
4. Taciana Ferreira da Costa;
5. Max Leandro de Freitas Rocha.

6- Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas

1. Marcelo Fernandes Soares Leite;
2. Cleber Mourão Carvalho;
3. Danielle dos Santos e Castro;
4. Taciana Ferreira da Costa;
5. Max Leandro de Freitas Rocha.

7- Comissão Permanente para Recebimento de Material de Informática e Suprimentos de Informática

1. Fabiano de Oliveira Souza;
2. Sérgio Siqueira Pereira;
3. Leonardo de Melo Roseira;
4. Marcello Lins Silveira;
5. Jean Seidi Ikuta;
6. Priscila Siqueira dos Santos Bonito;
7. Gustavo Moraes Souza;
8. Rick Vieira Medeiros.

8- Comissão Permanente para Recebimento de Material Bibliográfico

1. Sonia de Souza Neves;
2. Priscila Fernandes da Silva Paco;
3. Elizabeth Fernandes Gonçalves.

Art. 2º Cada Comissão será presidida pelo primeiro servidor relacionado.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DESPACHOS / DECISÕES

DESIGNA SUBSTITUTA EVENTUAL

Processo SEI n.º 2021.0.000014355-8

Designação da servidora Soraya Previtali Morisson, como substituta eventual da Sra. Chefe de Gabinete da Presidência

De acordo com a indicação.

Publique-se.

Após à SGP, para as providências cabíveis.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP N.º 05/2021

Delega a prática de atos de impulsionamento dos feitos ao Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República expressamente autoriza aos servidores do Poder Judiciário a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, mediante delegação;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser observado nos processos judiciais e administrativos, conforme previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil e no artigo 2º da Lei 9.784/99; e

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, ISMAEL CRISTÓVÃO MOREIRA CÉSAR DE MOURA, autorizado a praticar os atos necessários ao regular impulsionamento dos

feitos judiciais e administrativos que tramitam na Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, independentemente de despacho, em especial:

I - o deferimento de guia para pagamento de multas eleitorais e outros débitos impostos em processos judiciais eleitorais;

II - a remessa de autos a outras unidades do Tribunal, inclusive autos de prestação de contas na hipótese de regularização de contas relativas a eleições anteriores a 2018, bem como aqueles em que há necessidade de certificação de pagamento de multas e outros débitos;

III - a determinação de intimação da parte que peticiona de forma indevida no Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que providencie a regularização de sua postulação.

Art. 2º Fica, ainda, autorizada a prática dos atos meramente ordinatórios previstos no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como outros que, embora não totalmente inseridos nessa qualificação, expressem simples decorrência da aplicação da lei, como a intimação para regularização da representação processual, sob pena de negativa de seguimento do recurso especial eleitoral.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria são extensíveis à servidora ÉRICA PACHECO MARINS, substituta designada, nos afastamentos e ausências eventuais do Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência.

Art. 4º Os atos em questão deverão ser subscritos diretamente pelo servidor autorizado, com expressa indicação de seu nome e matrícula funcional, e a menção de que a sua prática encontra amparo no presente ato normativo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

DESPACHO

PROCESSO No 2021.0.000013246-7

Tendo em vista a solicitação constante do Memorando CDESC nª 03/21 (id 1612314) e a manifestação da SGP (id 1612548), DESIGNO a servidora JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, chefe da Seção de Gestão de Desempenho e Competências como substituta eventual do Coordenador de Desenvolvimento de Competências, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, IV, da Resolução TRE nº 700/2008.

À ASSEDG para publicação.

Certificada, à SGP para as demais providências.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATOS

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/2021

PROCESSO SEI nº 2021.0.000010326-2. OBJETO: Cooperação Técnica para a prestação de serviços de pagamento de salários, mediante crédito em conta mantida pelos servidores (ativos, inativos, requisitados, cedidos, removidos, em lotação provisória e os sem vínculo) e pensionistas do TRE/RJ, bem como pelos magistrados e membros do Ministério Público em atuação no TRE/RJ junto à CAIXA, nas agências desta em âmbito nacional, referentes a valores/vencimentos/proventos /pensões e outros haveres, constantes da Folha de Pagamento dos servidores e/ou pensionistas

do TRE/RJ. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 18/03/2021, data da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 18/03/2021. ASSINAM: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto - Presidente do TRE/RJ e Sandra Pinheiro da Silva - representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PORTARIAS

PORTARIA 1630470 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000016022-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Cinthia Machado Ribeiro Chaves, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 11/03/21.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1630485 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000010398-5,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernando da Costa Esposito, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 16/02/21.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1630519 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055978-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Maurício Silva Rodrigues, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe /padrão C 13, a partir de 22/10/20.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1627613 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000014508-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Livia Ribeiro da Fonseca Austin, Analista Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 24/12/20.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-91.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600771-91.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
INTERESSADO	: CARLA PIRANDA REBELLO
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
INTERESSADO	: TATIANA MARTINS WEHB
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600771-91.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV INTERESSADO: TATIANA MARTINS WEHB, CARLA PIRANDA REBELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594
DESPACHO
Considerando certidão (ID 23383259) da Secretaria Judiciária informando sobre a ausência de juntada de procuração, intimem-se as partes para regularização da representação processual, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no Art. 53, II, f da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme os ditames do art. 74, IV, b do referido diploma normativo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO ALBERTO PEREIRA
DESEMBARGADOR ELEITORAL

RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator(a).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608843-38.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608843-38.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608843-38.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade]
AUTOR: SIGILOSO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146

REU: SIGILOSO
Advogados do(a) REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
DECISÃO
Do resultado da consulta [...] Assim, revela-se desnecessário aguardar resposta ao ofício [...] encaminhado ao referido banco.
Quanto às demais instituições [...]
Por oportuno, passo a apontar a documentação trazida aos autos pelas instituições bancárias [...]
Consolidadas as informações relativas [...] foram acostados os seguintes documentos aos autos:
[...]
Observadas a documentação acima descrita, determino:
[...]
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606021-76.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606021-76.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)
ADVOGADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)
REQUERENTE	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)
ADVOGADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606021-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL, HELIO BATISTA BILHERI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942, HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942, HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577
DESPACHO
Aguarde-se a manifestação da Advocacia-Geral da União, conforme solicitado na petição de id 23513059.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600002-12.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600002-12.2021.6.19.0174 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Três Rios - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RICARDO FERRO COSTA (0052238/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600002-12.2021.6.19.0174 - SIGILOSO - RIO DE JANEIRO
[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Diplomação]
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO FERRO COSTA - RJ0052238
RECORRIDOS: SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
DECISÃO

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizada pelo SIGILOSO, em face de SIGILOSO e SIGILOSO respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de SIGILOSO, eleitos nas eleições municipais do ano 2020, haja vista a incidência de causa de inelegibilidade do primeiro recorrido.

Segundo afirma a agremiação recorrente, o prefeito eleito, "SIGILOSO, teve suas contas como ordenador de despesas frente à Câmara Municipal de SIGILOSO referentes ao exercício 2014 desaprovadas pelo órgão competente, nos autos do processo 22860-5/2015", motivo por que estaria inelegível, a teor do que determina o artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90.

Considerando que a decisão fora proferida em 11 de novembro de 2020, já após o deferimento do registro de candidatura do ora recorrido, restaria configurada a causa superveniente de inelegibilidade exigida pelo artigo 262 do Código Eleitoral como hipótese de cabimento da presente medida.

Sustenta que a nova redação conferida ao artigo 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.877/2019 não é aplicável ao pleito de 2020, porquanto não observado o princípio da anualidade eleitoral. Ademais, entende tratar-se de normal materialmente inconstitucional, especialmente "pela incongruência fática com a realidade normativa que visa regulamentar, tendo em vista que não existe causa superveniente que aconteça antes do marco temporal utilizado".

Especificamente no que toca à alegada inelegibilidade decorrente da desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, argumenta que a decisão em comento reconhece o dano ao Erário decorrente da conduta do recorrido e que esse dano "se deu como contraparte do enriquecimento ilícito seu e de terceiro, consequência lógica do recebimento de valores indevidamente em prejuízo ao erário público".

Por configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, pugnam pelo provimento do presente recurso.

Defesa dos recorridos aduzindo, em sede de preliminar, a decadência do direito. Argumenta que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019 é inaplicável ao pleito de 2020 por força do disposto pelo artigo 16 da CRFB/88, na medida em que teria iniciado sua vigência em 13 de dezembro de 2019.

Assim, o prazo decadencial estabelecido pelo novel §3º do artigo 262 do Código Eleitoral não se aplicaria à hipótese, de modo que, tendo a diplomação ocorrido em 17/12/2020, o prazo decadencial para o manejo do presente RCED teria findado em 07/01/2021. Ainda antes de adentrar no mérito, aponta para a ocorrência de conexão com o RCED nº 0600002-12.6.19.2021.0174, com a qual teria identidade de pedido e causa de pedir, havendo diferença apenas quanto às partes que ingressaram com o recurso.

No mérito, afirma que não estão preenchidos os requisitos legais para a incidência da inelegibilidade. Com efeito, "foi omitido pelo recorrente que o Sr. SIGILOSO somente foi notificado do acórdão proferido pela Egrégia Corte de Contas no dia 14 de dezembro de 2020 - e, até o presente momento, não houve publicação do v. acórdão no Diário Oficial, não havendo incidência dos efeitos da decisão da E. Corte de Contas até o do registro de candidatura - como preconiza o parágrafo 2º, do art. 262, do CE -, tampouco até data do pleito - como previa a redação anterior do art. 262, do CE, e a jurisprudência do C. TSE".

Assim, e neste ponto invocando a incidência da Lei nº 13.877/2019 ao presente caso concreto, aduz que "como a decisão da Egrégia Corte de Contas somente passou a incidir seus efeitos após as eleições, é evidente que o Sr. SIGILOSO, Prefeito legitimamente eleito na disputa do pleito de 2020, permaneceu elegível durante todo o período eleitoral, incluindo a data do pleito".

No que toca ao mérito do julgamento das contas, aduz que "a) a E. Corte não se manifestou a respeito da sanabilidade das contas do ordenador de despesa; b)e que não há qualquer nota de improbidade nas prestações de contas do ora recorrido, que sempre agiu com boa-fé e probidade, obedecendo aos princípios da Administração Pública".

Por fim, sustenta que a decisão é passível de recurso, descaracterizando a incidência da inelegibilidade ora em análise. Assim, requer seja reconhecida a decadência ou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o recorrente reafirma a tempestividade do RCED ora em análise, com fundamento na alteração do prazo para o ajuizamento do RCED promovida pela Lei nº 13.877/2019. No mérito, aduz que "todas as alegações [da contestação] devem ser refutadas, pois, como já amplamente demonstrado na peça inicial, a aplicação das sanções decorrentes da condenação perante o TCE-RJ têm que ser aplicadas atingindo a diplomação referente às Eleições do ano de 2020 e, por consequência, atingindo o Mandato Eletivo em curso".

Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral aduzindo, preliminarmente, a decadência na interposição do recurso contra a expedição de diploma em análise, na medida em que ajuizado em 08/01/2021, 01 (um) dia após o decurso do prazo. Ainda antes de adentrar no mérito, aponta para a existência de conexão com o RCED 0600002-12.6.19.0174, tal como alegado pelos recorridos em sua defesa.

No mérito, defende a inaplicabilidade do novo regramento jurídico atribuído ao Recurso Contra a Expedição de Diploma no pleito de 2020, uma vez que "a alteração normativa não se deu juntamente com a publicação e vigência sincrônica dos demais dispositivos da Lei nº 13.877/19. Em setembro de 2019, pois foi originariamente vetada pelo Presidente da República, cuja derrubada pelo Congresso Nacional foi aperfeiçoada apenas em dezembro de 2020".

Argumenta que "o recorrente não logrou comprovar o trânsito em julgado de causa de inelegibilidade que tenha ocorrido de modo superveniente ao registro, porém anterior à diplomação". Nesse sentido, e em observância à jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral consolidada no verbete de súmula nº 47, "é necessária, para a eficácia do julgado em caráter erga omnes e para a apreciação acerca da configuração do trânsito em julgado, a publicação do acórdão condenatório antes do pleito - o que não ocorreu no presente caso concreto".

Desta feita, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da decadência e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado pelo SIGILOSO, em face de SIGILOSO e SIGILOSO, tendo em vista a inelegibilidade superveniente do 1º Recorrido em virtude da desaprovação de suas contas como ordenador de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme bem destacam ambas as partes, a presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente.

Nesse sentido, e tendo em conta o princípio da anualidade eleitoral insculpido no artigo 16 da CRFB/88, faz-se imperiosa breve análise acerca de sua vigência e a consequente aplicabilidade ou não ao pleito de 2020.

O artigo 262 do Código Eleitoral, em sua redação originária, assim regulamentava o Recurso Contra a Expedição de Diploma:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".
Após a inclusão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 como hipótese de cabimento de RCED, por força da Lei nº 9.840/1999, a ação eleitoral ora em comento sofreu nova e substancial alteração por ocasião da Minirreforma Eleitoral de 2013 (Lei nº 12.891/2013):
"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)"
Em setembro de 2019, o artigo 4º da Lei nº 13.877/2019 incluiu 03 (três) parágrafos no artigo 262 do Código Eleitoral, in verbis:
"Art. 262. ( )
§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.
§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.
§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.'"
O artigo 4º supramencionado sofreu veto pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo.
Neste ponto, imperioso destacar que a possibilidade de promulgação da parte não vetada do projeto de lei é inconteste. Nas valorosas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in Do Processo Legislativo, 4ª ed. atualizada, 2011, pp.222/224):
"O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada.
Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto -, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.
(...)
A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta

sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redunda necessariamente em insegurança jurídica."

No sentido do que ora se sustenta, assim se posiciona o E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB /88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

( )".

(RE 706103, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

* * *

VETO PARCIAL. REJEITADO, A PARTE VETADA E PROMULGADA, ENTRANDO EM VIGOR A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, E NÃO DO MOMENTO DA VIGENCIA DA PARTE NÃO ALCANCADA PELO VETO. A OBRIGATORIEDADE NASCE COM A PUBLICAÇÃO (ART. 1 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 68316, Relator(a): DJACI FALCAO, Primeira Turma, julgado em 27/04/1971, DJ 14-06-1971 PP-05151 EMENT VOL-00839-01 PP-00200)

Desta feita, os dispositivos da Lei nº 13.877/2019 passaram a vigorar em datas distintas: os dispositivos não vetados, em setembro de 2019, enquanto a parte vetada, que inclui o dispositivo objeto da presente demanda, em 13/12/2019.

Estabelecido o termo inicial de vigência da alteração legislativa promovida no regramento jurídico do Recurso Contra a Expedição de Diploma, em 13 de dezembro de 2019, importa analisar sua aplicabilidade ao pleito de 2020, considerando o disposto pelo artigo 16 da CRFB/88, in verbis:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)"

Trata-se de consagração do princípio da anualidade eleitoral que, nas palavras de José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, p. 502), tem por objetivo impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se

avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas".

Conforme ensina Rodrigo López Zílio (in Direito Eleitoral, , 6ª ed., 2018, p. 38), "a adoção do princípio da anualidade no Direito Eleitoral se fundamenta na segurança jurídica do processo eleitoral. ( ) Em suma, o princípio da anualidade no Direito Eleitoral visa a evitar alterações casuísticas, consagrando, assim, 'a defesa das regras do jogo' - expressão de Norberto Bobbio, resgatada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI nº 354".

O entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral acerca da questão restou consolidado no artigo 222 de sua Resolução nº 23.611/2019, segundo o qual "contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação".

Postas tais premissas, tenho que a alteração no prazo para a propositura do Recurso Contra a Expedição de Diploma pela Lei nº 13.877/2019 não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação.

No caso concreto em apreço, os Recorridos foram diplomados em 17/12/2020, de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 18/12/2020, findando em 20/12/2020.

Com a superveniência do recesso forense, no período compreendido entre 20/12/2020 e 06/01/2021, o termo final para a propositura da ação foi prorrogado para o dia 07/01/2021, primeiro dia útil após o recesso. Desta feita, é intempestiva a inicial protocolizada no dia 08/01/2021.

É de se ressaltar, por fim, que o prazo para a propositura de RCED tem natureza decadencial (AgR-REspe nº 9-12/PA, Rel. Min.Henrique Neves, j. em 07.10.2014). Nesse sentido, destaco que o C. TSE já decidiu que a suspensão de prazos de natureza processual, não alcança por meio de interpretação extensiva, os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial (REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018)

Diante do exposto, em razão da decadência do direito de ação, julgo extinto o presente recurso contra a expedição de diploma - RCED com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600001-27.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600001-27.2021.6.19.0174 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (0227102/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (0150261/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600001-27.2021.6.19.0174 - SIGILOSO - RIO DE JANEIRO
[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Diplomação]
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ0150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ0227102
RECORRIDOS: SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
DECISÃO
Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizada pelo SIGILOSO, em face de SIGILOSO e SIGILOSO, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de SIGILOSO, eleitos nas eleições municipais do ano 2020, haja vista a incidência de causa de inelegibilidade do primeiro recorrido.
Segundo afirma a agremiação recorrente, o prefeito eleito, "SIGILOSO teve suas contas como ordenador de despesas frente à Câmara Municipal de SIGILOSO referentes ao exercício 2014 desaprovadas pelo órgão competente, nos autos do processo 22860-5/2015", motivo por que estaria inelegível, a teor do que determina o artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90.
Considerando que a decisão fora proferida em 11 de novembro de 2020, já após o deferimento do registro de candidatura do ora recorrido, restaria configurada a causa superveniente de inelegibilidade exigida pelo artigo 262 do Código Eleitoral como hipótese de cabimento da presente medida.
Sustenta que a nova redação conferida ao artigo 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.877/2019 não é aplicável ao pleito de 2020, porquanto não observado o princípio da anualidade eleitoral.

Ademais, entende tratar-se de normal materialmente inconstitucional, especialmente "pela incongruência fática com a realidade normativa que visa regulamentar, tendo em vista que não existe causa superveniente que aconteça antes do marco temporal utilizado".

Especificamente no que toca à alegada inelegibilidade decorrente da desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, argumenta que a decisão em comento reconhece o dano ao Erário decorrente da conduta do recorrido e que esse dano "se deu como contraparte do enriquecimento ilícito seu e de terceiro, consequência lógica do recebimento de valores indevidamente em prejuízo ao erário público".

Por configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, pugnam pelo provimento do presente recurso.

Defesa dos recorridos aduzindo, em sede de preliminar, a decadência do direito. Argumenta que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019 é inaplicável ao pleito de 2020 por força do disposto pelo artigo 16 da CRFB/88, na medida em que teria iniciado sua vigência em 13 de dezembro de 2019.

Assim, o prazo decadencial estabelecido pelo novel §3º do artigo 262 do Código Eleitoral não se aplicaria à hipótese, de modo que, tendo a diplomação ocorrido em 17/12/2020, o prazo decadencial para o manejo do presente RCED teria findado em 07/01/2021. Ainda antes de adentrar no mérito, aponta para a ocorrência de conexão com o RCED nº 0600002-12.6.19.2021.0174, com a qual teria identidade de pedido e causa de pedir, havendo diferença apenas quanto às partes que ingressaram com o recurso.

No mérito, afirma que não estão preenchidos os requisitos legais para a incidência da inelegibilidade. Com efeito, "foi omitido pelo recorrente que o Sr. SIGILOSO somente foi notificado do acórdão proferido pela Egrégia Corte de Contas no dia 14 de dezembro de 2020 - e, até o presente momento, não houve publicação do v. acórdão no Diário Oficial, não havendo incidência dos efeitos da decisão da E. Corte de Contas até o do registro de candidatura - como preconiza o parágrafo 2º, do art. 262, do CE -, tampouco até data do pleito - como previa a redação anterior do art. 262, do CE, e a jurisprudência do C. TSE".

Assim, e neste ponto invocando a incidência da Lei nº 13.877/2019 ao presente caso concreto, aduz que "como a decisão da Egrégia Corte de Contas somente passou a incidir seus efeitos após as eleições, é evidente que o Sr. SIGILOSO, Prefeito legitimamente eleito na disputa do pleito de 2020, permaneceu elegível durante todo o período eleitoral, incluindo a data do pleito".

No que toca ao mérito do julgamento das contas, aduz que "a) a E. Corte não se manifestou a respeito da sanabilidade das contas do ordenador de despesa; b)e que não há qualquer nota de improbidade nas prestações de contas do ora recorrido, que sempre agiu com boa-fé e probidade, obedecendo aos princípios da Administração Pública".

Por fim, sustenta que a decisão é passível de recurso, descaracterizando a incidência da inelegibilidade ora em análise. Assim, requer seja reconhecida a decadência ou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o recorrente reafirma a tempestividade do RCED ora em análise, forte na alegação de que "a nova redação introduzida no §3º do art. 262 do Código Eleitoral aplica-se, sim, as eleições de 2020, vez que a lei nº 13.877/19 fora publicada em 27 de setembro de 2019, antes, portanto, do prazo de 01 (um) ano previsto no art. 16 da Constituição Federal".

Argumenta, quanto à configuração da inelegibilidade estabelecida pelo artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, que a interposição a destempo do recurso de reconsideração junto ao TCE torna imutável o referido decisum, autorizando o manejo da presente medida.

Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral aduzindo, preliminarmente, a decadência na interposição do recurso contra a expedição de diploma em análise, na medida em que ajuizado em 08/01/2021, 01 (um) dia após o decurso do prazo. Ainda antes de adentrar no mérito, aponta para

a existência de conexão com o RCED 0600002-12.6.19.0174, tal como alegado pelos recorridos em sua defesa.

No mérito, defende a inaplicabilidade do novo regramento jurídico atribuído ao Recurso Contra a Expedição de Diploma no pleito de 2020, uma vez que "a alteração normativa não se deu juntamente com a publicação e vigência sincrônica dos demais dispositivos da Lei nº 13.877/19. Em setembro de 2019, pois foi originariamente vetada pelo Presidente da República, cuja derrubada pelo Congresso Nacional foi aperfeiçoada apenas em dezembro de 2020".

Argumenta que "o recorrente não logrou comprovar o trânsito em julgado de causa de inelegibilidade que tenha ocorrido de modo superveniente ao registro, porém anterior à diplomação". Nesse sentido, e em observância à jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral consolidada no verbete de súmula nº 47, "é necessária, para a eficácia do julgado em caráter erga omnes e para a apreciação acerca da configuração do trânsito em julgado, a publicação do acórdão condenatório antes do pleito - o que não ocorreu no presente caso concreto".

Desta feita, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da decadência e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado pelo SIGILOSO, em face de SIGILOSO e SIGILOSO tendo em vista a inelegibilidade superveniente do 1º Recorrido em virtude da desaprovação de suas contas como ordenador de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme bem destacam ambas as partes, a presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente.

Nesse sentido, e tendo em conta o princípio da anualidade eleitoral insculpido no artigo 16 da CRFB/88, faz-se imperiosa breve análise acerca de sua vigência e a consequente aplicabilidade ou não ao pleito de 2020.

O artigo 262 do Código Eleitoral, em sua redação originária, assim regulamentava o Recurso Contra a Expedição de Diploma:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

Após a inclusão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 como hipótese de cabimento de RCED, por força da Lei nº 9.840/1999, a ação eleitoral ora em comento sofreu nova e substancial alteração por ocasião da Minirreforma Eleitoral de 2013 (Lei nº 12.891/2013):

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)"

Em setembro de 2019, o artigo 4º da Lei nº 13.877/2019 incluiu 03 (três) parágrafos no artigo 262 do Código Eleitoral, in verbis:

"Art. 262. ( )
§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.
§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.
§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.'"
O artigo 4º supramencionado sofreu veto pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo.
Neste ponto, imperioso destacar que a possibilidade de promulgação da parte não vetada do projeto de lei é inconteste. Nas valorosas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in Do Processo Legislativo, 4ª ed. atualizada, 2011, pp.222/224):
"O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada.
Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto -, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.
(...)
A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redunda necessariamente em insegurança jurídica."
No sentido do que ora se sustenta, assim se posiciona o E. Supremo Tribunal Federal:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB /88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.
2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).
3. A aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.
( )".
(RE 706103, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)
* * *
VETO PARCIAL. REJEITADO, A PARTE VETADA E PROMULGADA, ENTRANDO EM VIGOR A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, E NÃO DO MOMENTO DA VIGENCIA DA PARTE NÃO ALCANCADA PELO VETO. A OBRIGATORIEDADE NASCE COM A PUBLICAÇÃO (ART. 1 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
(RE 68316, Relator(a): DJACI FALCAO, Primeira Turma, julgado em 27/04/1971, DJ 14-06-1971 PP-05151 EMENT VOL-00839-01 PP-00200)
Desta feita, os dispositivos da Lei nº 13.877/2019 passaram a vigorar em datas distintas: os dispositivos não vetados, em setembro de 2019, enquanto a parte vetada, que inclui o dispositivo objeto da presente demanda, em 13/12/2019.
Estabelecido o termo inicial de vigência da alteração legislativa promovida no regramento jurídico do Recurso Contra a Expedição de Diploma, em 13 de dezembro de 2019, importa analisar sua aplicabilidade ao pleito de 2020, considerando o disposto pelo artigo 16 da CRFB/88, in verbis:
"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)"
Trata-se de consagração do princípio da anualidade eleitoral que, nas palavras de José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, p. 502), tem por objetivo impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas".
Conforme ensina Rodrigo López Zílio (in Direito Eleitoral, , 6ª ed., 2018, p. 38), "a adoção do princípio da anualidade no Direito Eleitoral se fundamenta na segurança jurídica do processo eleitoral. ( ) Em suma, o princípio da anualidade no Direito Eleitoral visa a evitar alterações casuísticas, consagrando, assim, 'a defesa das regras do jogo' - expressão de Norberto Bobbio, resgatada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI nº 354".
O entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral acerca da questão restou consolidado no artigo 222 de sua Resolução nº 23.611/2019, segundo o qual "contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação".
Postas tais premissas, tenho que a alteração no prazo para a propositura do Recurso Contra a Expedição de Diploma pela Lei nº 13.877/2019 não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação.
No caso concreto em apreço, Recorridos foram diplomados em 17/12/2020, de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 18/12/2020, findando em 20/12/2020.

Com a superveniência do recesso forense, no período compreendido entre 20/12/2020 e 06/01/2021, o termo final para a propositura da ação foi prorrogado para o dia 07/01/2021, primeiro dia útil após o recesso. Desta feita, é intempestiva a inicial protocolizada no dia 08/01/2021.

É de se ressaltar, por fim, que o prazo para a propositura de RCED tem natureza decadencial (AgR-REspe nº 9-12/PA, Rel. Min.Henrique Neves, j. em 07.10.2014). Nesse sentido, destaco que o C. TSE já decidiu que a suspensão de prazos de natureza processual, não alcança por meio de interpretação extensiva, os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial (REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018)

Diante do exposto, em razão da decadência do direito de ação, julgo extinto o presente recurso contra a expedição de diploma - RCED com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-78.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600721-78.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS
ADVOGADO	: JEANNE SIAS FARIA (177706/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (0125942/RJ)
ADVOGADO	: NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO (0181019/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS - 90 (PROS - PTB - DC)
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600721-78.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS - 90 (PROS - PTB - DC)

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO, ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS

Advogados do(a) RECORRIDO: JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA - RJ0125942, NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO - RJ0181019

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO: JEANNE SIAS FARIA - RJ177706

DECISÃO

01. Trata-se de Recurso Especial eleitoral, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, e de Recurso Extraordinário, este com suporte nos artigos 102, inciso III, e 121, § 3º, da Constituição da República, e 281 do Código Eleitoral, ambos interpostos, em peças distintas (id 21925009 e 21925209), pela Coligação Nova Friburgo Para Todos, Luis Fernando Azevedo Silva e Claudia Luz Carvalho, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, não conheceu do Agravo Interno interposto pela coligação ora recorrente, em razão de sua intempestividade reflexa, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo), que julgou improcedente o pedido contido em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa. Eis a ementa do aresto recorrido (id 21539659):

"ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. "

02. Nas razões constantes do Apelo Especial (id 21925009), alegam os recorrentes que foram notificados da sentença pelo sistema PJe de primeiro grau, o qual indicava que teriam o prazo de 3 (três) dias para recorrer, circunstância que, aliada à ausência de qualquer certidão de intempestividade, gerou a presunção de que fora aplicado ao caso a regra do artigo 258 do Código Eleitoral.

03. Seguem sua confusa exposição assentando que, ainda assim, o relator da causa houve por bem não conhecer do recurso eleitoral ofertado, por entender que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua interposição não fora respeitado.

04. Sustentam que, não obstante o fato de terem impugnado o *decisum* por meio de embargos de declaração e, posteriormente, por agravo interno, prevaleceu o entendimento de que, segundo a legislação de regência, o prazo para a interposição de recursos nas representações por propaganda na instância ordinária seria de 1 (um) dia, sendo este o lapso temporal aplicável à hipótese, ainda que o sistema estivesse a contemplar prazo diverso.

05. Citam um precedente do Tribunal Superior Eleitoral em Registro de Candidatura, no qual consignado que o prazo do agravo contra decisão monocrática do relator seria de 3 (três) dias, como evidência do desacerto da decisão impugnada.

06. Aduzem que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que erronias na intimação seriam aptas a afastar a intempestividade do recurso, conforme julgados trazidos para sustentar tal tese.

07. Por fim, evocam um trecho do voto condutor do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 310/DF, sob a relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, acerca do relevante padrão de moralidade pública estabelecido no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - que versa sobre temática absolutamente estranha à causa - como fundamento de sua irresignação.

08. Rematam suas considerações rogando pelo provimento do presente recurso especial, para afastar a extemporaneidade afirmada, permitindo que esta Corte Regional enfrente o mérito da impugnação ofertada, ou em caráter subsidiário, que este seja de plano enfrentado pelo TSE, *"(...) pelo princípio da causa madura".*

09. Outrossim, nas razões do Recurso Extraordinário, alegam, inicialmente, que a questão enfrentada versa sobre afronta aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, segurança jurídica, moralidade e eficiência da Administração Pública.

10. No mais, limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos aviados nas razões recursais do apelo especial, que julgam suficientes a ensejar o provimento do recurso extraordinário.
11. É o relatório.
12. Do exame do constante nos autos, conclui-se, de início, ser inadmissível o recurso especial interposto, em decorrência da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
13. Com efeito, tem-se por inadmissível o apelo especial em decorrência da intempestividade reflexa, pela não observância do prazo de 1 (um) dia para a interposição do recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente pedido contido em representação por propagada eleitoral negativa, conforme expressamente previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, preceito que, como cediço, rege o prazo de impugnação das sentenças nas representações por propaganda, e toda a cadeia de recursos cabíveis para a hipótese nas instâncias ordinárias.
14. Observa-se que a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação (id 20120559) foi publicada no mural eletrônico em 10/12/2020 (20120609), mas o recurso eleitoral da coligação autora somente foi interposto no dia 12/12/2020 (id 20120809), quando já exaurido o lapso temporal para o implemento dessa providência.
15. Pois bem. Considerando que recurso eleitoral foi interposto fora do prazo legal, estabelecido nos artigos 96, § 8º, da Lei das Eleições e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é forçoso concluir que os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, a obstar a inauguração da instância especial.
16. Consigne-se que, no período eleitoral, os prazos seguem seu curso de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, segundo o que claramente prescreve o artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/19, com as alterações decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/20.
17. Ainda quanto ao recurso especial, tampouco ultrapassa o crivo da admissibilidade a alegação de suposto dissenso entre o acórdão impugnado e três julgados do Tribunal Superior Eleitoral - assertiva aqui considerada, excepcionalmente, por revolver a temática do lapso temporal observado para a identificação da extemporaneidade afirmada -, quer pelo fato de que a simples reprodução de ementas, tal como realizado pelos recorrentes, sem que acompanhadas de cotejo analítico entre os julgados confrontados não se presta a esse desiderato, quer pela absoluta ausência de similitude entre as situações em cada qual enfrentadas.
18. Com efeito, os julgados trazidos como paradigmas da suposta divergência envolvem situações integralmente distintas da observada na hipótese vertente, em que a intempestividade foi aferida à luz da legislação de regência das representações de propaganda na instância ordinária. De fato, em um dos precedentes, a controvérsia cinge-se a não realização de intimação por defeito ou ausência de conexão do fac-símile, ao passo que, em outro, a intempestividade é afastada em razão da falta de juntada aos autos de agravo regimental enviado por fax, a bem demonstrar o absoluto descompasso dos temas abordados nos acórdãos apontados como paradigmas com o caso que ora nos ocupa.
19. O julgado remanescente versa sobre registro de candidatura, que segue rito procedimental absolutamente diverso, sendo, pois, de todo imprestável à caracterização do dissídio jurisprudencial sustentado.
20. Nesse passo, o recurso especial não pode ser admitido por dissenso pretoriano, vez que incidente na espécie o Enunciado 28 do Tribunal Superior Eleitoral, que proscreve a admissão de recurso especial quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.
21. Com relação ao recurso extraordinário interposto, o qual possui rígidos contornos processuais, sua inadmissão decorre do seu manifesto descabimento.

22. *In casu*, o apelo extraordinário em exame foi interposto após os recorrentes terem sido intimados do acórdão desta Corte Regional que não conheceu do agravo interno manejado contra a decisão do relator, o que se revela inviável na instância ordinária, uma vez que apenas as deliberações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral são suscetíveis de impugnação por meio do recurso extraordinário, segundo a clara dicção dos artigos 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.608/19.
23. Ante o exposto, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, por intempestivo, seguindo-se a inadmissão do apelo extraordinário em razão do seu manifesto descabimento.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-78.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600721-78.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS
ADVOGADO	: JEANNE SIAS FARIA (177706/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (0125942/RJ)
ADVOGADO	: NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO (0181019/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS - 90 (PROS - PTB - DC)
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600721-78.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]
RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS - 90 (PROS - PTB - DC)
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO, ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS
Advogados do(a) RECORRIDO: JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA - RJ0125942, NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO - RJ0181019
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO: JEANNE SIAS FARIA - RJ177706
DECISÃO
01. Trata-se de Recurso Especial eleitoral, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, e de Recurso Extraordinário, este com suporte nos artigos 102, inciso III, e 121, § 3º, da Constituição da

República, e 281 do Código Eleitoral, ambos interpostos, em peças distintas (id 21925009 e 21925209), pela Coligação Nova Friburgo Para Todos, Luis Fernando Azevedo Silva e Claudia Luz Carvalho, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, não conheceu do Agravo Interno interposto pela coligação ora recorrente, em razão de sua intempestividade reflexa, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo), que julgou improcedente o pedido contido em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa. Eis a ementa do aresto recorrido (id 21539659):

"ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. "

02. Nas razões constantes do Apelo Especial (id 21925009), alegam os recorrentes que foram notificados da sentença pelo sistema PJe de primeiro grau, o qual indicava que teriam o prazo de 3 (três) dias para recorrer, circunstância que, aliada à ausência de qualquer certidão de intempestividade, gerou a presunção de que fora aplicado ao caso a regra do artigo 258 do Código Eleitoral.

03. Seguem sua confusa exposição assentando que, ainda assim, o relator da causa houve por bem não conhecer do recurso eleitoral ofertado, por entender que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua interposição não fora respeitado.

04. Sustentam que, não obstante o fato de terem impugnado o *decisum* por meio de embargos de declaração e, posteriormente, por agravo interno, prevaleceu o entendimento de que, segundo a legislação de regência, o prazo para a interposição de recursos nas representações por propaganda na instância ordinária seria de 1 (um) dia, sendo este o lapso temporal aplicável à hipótese, ainda que o sistema estivesse a contemplar prazo diverso.

05. Citam um precedente do Tribunal Superior Eleitoral em Registro de Candidatura, no qual consignado que o prazo do agravo contra decisão monocrática do relator seria de 3 (três) dias, como evidência do desacerto da decisão impugnada.

06. Aduzem que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que erronias na intimação seriam aptas a afastar a intempestividade do recurso, conforme julgados trazidos para sustentar tal tese.

07. Por fim, evocam um trecho do voto condutor do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 310/DF, sob a relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, acerca do relevante padrão de moralidade pública estabelecido no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - que versa sobre temática absolutamente estranha à causa - como fundamento de sua irresignação.

08. Rematam suas considerações rogando pelo provimento do presente recurso especial, para afastar a extemporaneidade afirmada, permitindo que esta Corte Regional enfrente o mérito da impugnação ofertada, ou em caráter subsidiário, que este seja de plano enfrentado pelo TSE, *"(...) pelo princípio da causa madura".*

09. Outrossim, nas razões do Recurso Extraordinário, alegam, inicialmente, que a questão enfrentada versa sobre afronta aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, segurança jurídica, moralidade e eficiência da Administração Pública.

10. No mais, limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos aviados nas razões recursais do apelo especial, que julgam suficientes a ensejar o provimento do recurso extraordinário.

11. É o relatório.

12. Do exame do constante nos autos, conclui-se, de início, ser inadmissível o recurso especial interposto, em decorrência da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
13. Com efeito, tem-se por inadmissível o apelo especial em decorrência da intempestividade reflexa, pela não observância do prazo de 1 (um) dia para a interposição do recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente pedido contido em representação por propagada eleitoral negativa, conforme expressamente previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, preceito que, como cediço, rege o prazo de impugnação das sentenças nas representações por propaganda, e toda a cadeia de recursos cabíveis para a hipótese nas instâncias ordinárias.
14. Observa-se que a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação (id 20120559) foi publicada no mural eletrônico em 10/12/2020 (20120609), mas o recurso eleitoral da coligação autora somente foi interposto no dia 12/12/2020 (id 20120809), quando já exaurido o lapso temporal para o implemento dessa providência.
15. Pois bem. Considerando que recurso eleitoral foi interposto fora do prazo legal, estabelecido nos artigos 96, § 8º, da Lei das Eleições e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é forçoso concluir que os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, a obstar a inauguração da instância especial.
16. Consigne-se que, no período eleitoral, os prazos seguem seu curso de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, segundo o que claramente prescreve o artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/19, com as alterações decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/20.
17. Ainda quanto ao recurso especial, tampouco ultrapassa o crivo da admissibilidade a alegação de suposto dissenso entre o acórdão impugnado e três julgados do Tribunal Superior Eleitoral - assertiva aqui considerada, excepcionalmente, por revolver a temática do lapso temporal observado para a identificação da extemporaneidade afirmada -, quer pelo fato de que a simples reprodução de ementas, tal como realizado pelos recorrentes, sem que acompanhadas de cotejo analítico entre os julgados confrontados não se presta a esse desiderato, quer pela absoluta ausência de similitude entre as situações em cada qual enfrentadas.
18. Com efeito, os julgados trazidos como paradigmas da suposta divergência envolvem situações integralmente distintas da observada na hipótese vertente, em que a intempestividade foi aferida à luz da legislação de regência das representações de propaganda na instância ordinária. De fato, em um dos precedentes, a controvérsia cinge-se a não realização de intimação por defeito ou ausência de conexão do fac-símile, ao passo que, em outro, a intempestividade é afastada em razão da falta de juntada aos autos de agravo regimental enviado por fax, a bem demonstrar o absoluto descompasso dos temas abordados nos acórdãos apontados como paradigmas com o caso que ora nos ocupa.
19. O julgado remanescente versa sobre registro de candidatura, que segue rito procedimental absolutamente diverso, sendo, pois, de todo imprestável à caracterização do dissídio jurisprudencial sustentado.
20. Nesse passo, o recurso especial não pode ser admitido por dissenso pretoriano, vez que incidente na espécie o Enunciado 28 do Tribunal Superior Eleitoral, que proscreve a admissão de recurso especial quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.
21. Com relação ao recurso extraordinário interposto, o qual possui rígidos contornos processuais, sua inadmissão decorre do seu manifesto descabimento.
22. *In casu*, o apelo extraordinário em exame foi interposto após os recorrentes terem sido intimados do acórdão desta Corte Regional que não conheceu do agravo interno manejado contra

a decisão do relator, o que se revela inviável na instância ordinária, uma vez que apenas as deliberações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral são suscetíveis de impugnação por meio do recurso extraordinário, segundo a clara dicção dos artigos 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.608/19.
23. Ante o exposto, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, por intempestivo, seguindo-se a inadmissão do apelo extraordinário em razão do seu manifesto descabimento.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600715-71.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600715-71.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: WHATSAPP INC
ADVOGADO	: ALEX SANDRO HATANAKA (172991/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (118663/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (143920/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA ROZZO MARUYAMA (307626/SP)
ADVOGADO	: CAROLINE MACHADO LIMA (62775/DF)
ADVOGADO	: CASSIO GAMA AMARAL (324673/SP)
ADVOGADO	: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAO GONCALVES (132234/SP)
ADVOGADO	: FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
ADVOGADO	: FELIPE JOSE MENDES DA SILVA (357598/SP)
ADVOGADO	: FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (391040/SP)
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (0204986A/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA REBELLO PEREIRA (184096/SP)
ADVOGADO	: FLAVIO PEREIRA LIMA (120111/SP)
ADVOGADO	: FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (175512/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (62791/DF)
ADVOGADO	: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES (216237/RJ)
ADVOGADO	: IZABELA PACHECO TELLES (58814/DF)
ADVOGADO	: JESSICA TOLOTTI CANHISARES (401294/SP)
ADVOGADO	: JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (54233/DF)
ADVOGADO	: LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA (43076/DF)
ADVOGADO	: LINA PIMENTEL GARCIA (207148/SP)
ADVOGADO	: LUIZA BIAGIONI ROTELLA (444592/SP)
ADVOGADO	: MARCELA TRIGO DE SOUZA (127614/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO DE SOUZA POLTO (144384/SP)
ADVOGADO	: MARICI GIANNICO (149850/SP)
ADVOGADO	: MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (37453/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL SONDA VIEIRA (0315651A/SP)

ADVOGADO	: RHAIZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM (407415/SP)
ADVOGADO	: RICARDO CHABU DEL SOLE (309132/SP)
ADVOGADO	: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (112230/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (22631/DF)
RECORRIDO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/MG)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)
RECORRENTE	: CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS, formada pelos PROS, PTB e DC
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: ANA LUCIA FONSECA SILVA
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS
RECORRIDO	: CAMILA MARQUES
RECORRIDO	: TANIA SCHETTINI
RECORRIDO	: ERICK EMMERICK

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600715-71.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS, FORMADA PELOS PROS, PTB E DC, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471

RECORRIDO: ERICK EMMERICK, TANIA SCHETTINI, CAMILA MARQUES, MARCUS VINICIUS, WHATSAPP INC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANA LUCIA FONSECA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP444592, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP0315651A, FELIPE JOSE MENDES DA SILVA - SP357598, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, MARICI GIANNICO - SP149850, MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF37453, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ143920, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ0204986A, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, IZABELA PACHECO TELLES - DF58814, LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA - DF43076, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663, ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP391040, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF22631, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512, CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626, FLAVIA REBELLO PEREIRA - SP184096, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, CAROLINE MACHADO LIMA - DF62775, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233, RHAIZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de Recurso Especial eleitoral, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, e de Recurso Extraordinário, este com suporte nos artigos 102, inciso III, e 121, § 3º, da Constituição da República, e 281 do Código Eleitoral, ambos interpostos, em peças distintas (id 22731050 e 22731159), pela Coligação Nova Friburgo Para Todos, Luis Fernando Azevedo Silva e Claudia Luz Carvalho, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar TANIA SCHETTINI e MARCUS VINICIUS ao pagamento, cada um, de multa no valor de R$ 5.000,00, reconhecendo, ainda, a improcedência do pedido em relação aos demais representados. Eis a ementa relativa ao acórdão hostilizado (id 21955909):
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DEPRECIATIVOS. FIEL CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXCLUSÃO PELO *FACEBOOK*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ELEITORAL POR CONVERSAS PRIVADAS EM *WHATSAPP*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Recurso exclusivo da parte autora, em representação por propaganda negativa com divulgação de vídeo ofensivo ao candidato a Prefeito, com associação de sua imagem a milicianos. Sentença que condenou apenas os representados que publicaram o seu teor no *Facebook*, excluindo de responsabilidade a referida rede social, assim como o *Whatsapp* e demais réus que compartilharam o conteúdo em conversas privadas por aplicativo de mensagem.
II - Publicação da sentença ainda dentro do período de suspensão processual previsto no art. 220 do CPC. Interposição recursal que se deu no primeiro dia útil subsequente ao retorno do sobrestamento forense. Intempestividade recursal rechaçada.
III - O recorrente não é obrigado a impugnar toda a fundamentação trazida na sentença, sendo suficiente que haja mínima coerência lógica na peça recursal e que se ataque, ainda que parcialmente e de forma genérica, os fundamentos do *decisum* que resultaram em sua sucumbência. Preliminar de ausência de impugnação específica rejeitada.
IV - A falta de intimação do *Facebook* e *Whatsapp*, únicos representados não revéis, para ofertarem contrarrazões configura irregularidade processual que não ocasiona nulidade, conforme intelecção do art. 282, § 2º do CPC. Segundo recorrido, ademais, que apresentou espontaneamente suas razões, suprimindo a falha.
V - Inexiste prejuízo quando se observa o fiel cumprimento, sempre que possível, à determinação judicial de exclusão da propaganda, sendo descabida, portanto, as condenações dos provedores de conteúdo, à luz do art. 57-F da Lei nº 9.504/97.
VI - Pedido autoral de sanção pecuniária aos demais recorridos embasado no art. 30, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19, que tem por fundamento a existência de propaganda em anonimato. Responsáveis pelas publicações devidamente identificados, a afastar a referida norma, conforme precedentes desta Especializada.
VII - As mensagens de *Whatsapp* divulgadas de forma restrita a pessoas constantes em lista de contatos constituem conversas privadas, que são excluídas da normativa eleitoral atinente à propaganda, nos termos do art. 33, §2º da Res. TSE nº 23.610/19 (TRE/RJ, RE nº 060041082, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação 17/12/2020).
VIII - Acervo normativo e probatório que exime de responsabilidade o *Facebook* e exclui a possibilidade legal de aplicação de sanção pecuniária eleitoral aos demais recorridos.
DESPROVIMENTO DO RECURSO."
02. Nas razões recursais do apelo especial (id 22731059), os recorrentes alegam que o acórdão combatido teria divergido de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, corporificado no RESPE -Recurso Especial Eleitoral nº 186819 -TOLEDO -PR, de 06/10/2015, no sentido de que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento encontra limitações na seara eleitoral, em especial quando o eleitor a extrapola, vindo a malferir a honra de terceiros, bem jurídico também tutelado pela Constituição da República.
03. Seguem sua exposição assentando que a mais alta Corte Eleitoral, no mesmo julgado, também firmara posição no sentido de que as redes sociais - cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural - constituem meio de propaganda eleitoral.
04. Aduzem que os representados divulgaram fato inverídico e criminoso, encontrando reprimenda no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, ao associar o candidato a Prefeito, Luis Fernando, a milicianos.
05. Suscitam, por fim, que o acórdão impugnado contraria jurisprudência da própria Corte Regional Fluminense, que no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060015634 - Rio Das Ostras - RJ, publicado em sessão de 19/10/2020, assentara que publicações inverídicas no Facebook ultrapassaram o limite do direito de expressão e são capazes de influenciar a vontade do eleitorado local, caracterizando propaganda antecipada.

06. Assim, pugnam pelo provimento do recurso especial, de modo a alcançar a condenação de todos os representados.
07. Por seu turno, nas razões do apelo extraordinário, iniciam os recorrentes sua exposição destacando o fato de que o STF teria reconhecido a repercussão geral em recurso extraordinário 1037396 RG/SP - SÃO PAULO, (DJe 04/04/2018), da Relatoria do Ministro do STF DIAS TOFFOLI, em relação à dimensão da liberdade de expressão manifestada em rede social, também contemplando a responsabilidade dos provedores de internet e gestores de aplicativos de redes sociais, além da possibilidade de se determinar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como inadequado.
08. No mais, limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos aviados nas razões recursais do apelo especial, que julgam suficientes a ensejar o provimento do recurso extraordinário.
09. É o relatório.
10. Inicialmente, cumpre destacar que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, esta Corte Regional concluiu, por unanimidade de votos, que o Facebook não deveria ser penalizado à multa eleitoral, pois aos provedores somente é aplicável a sanção pecuniária em caso de descumprimento de obrigação de fazer, circunstância não observada na hipótese, na medida em que comprovado o cumprimento da ordem judicial de retirada do conteúdo questionado. Assentou, também, que o Whastapp só fora incluído no polo passivo da demanda porque requereu sua própria admissibilidade como assistente litisconsorcial, tendo justificado adequadamente a impossibilidade de cumprir a exclusão de conteúdo sem a apresentação de seu código identificador, ônus este que recai sobre os representantes.
11. Por fim, concluiu esta Corte pela impossibilidade legal de se aplicar sanção pecuniária de cunho eleitoral aos demais recorridos, com base no art. 30, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19, visto que o referido preceito só incidiria na hipótese de propaganda eleitoral na *internet* quando praticada em anonimato, o que não se verificou no presente caso, eis que todos os responsáveis pelas publicações foram devidamente identificados.
12. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à suposta violação do §1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como a tese de que as postagens extrapolaram os limites da liberdade de expressão, demonstram o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, pretensão sabidamente inidônea, conforme se depreende dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
13. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser livre a manifestação do pensamento na rede mundial de computadores, mas vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, incidindo sobre o infrator a pena de multa, hipótese não verificada no caso vertente, uma vez que todos os responsáveis pelas publicações foram identificados.
14. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, consoante os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, o seguinte julgado do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto *a quo*.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos."

(0000076-38.2016.6.13.0278 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7638 - UBERLÂNDIA - MG Acórdão de 01/03/2018 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79). (g.n.)

15. No mais, ao contrário do que imaginam os recorrentes, a eventual divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta à caracterização de dissenso pretoriano, conforme entendimento pacificado no TSE, nos termos do Enunciado nº 29 de sua Súmula de Jurisprudência.

16. Com relação ao recurso extraordinário interposto, o qual possui rígidos contornos processuais, sua inadmissão decorre do seu manifesto descabimento.

17. *In casu*, o apelo extraordinário em exame foi interposto após os recorrentes terem sido intimados do acórdão desta Corte Regional que desproveu o recurso eleitoral manejado contra a sentença, o que se revela inviável na instância ordinária, uma vez que apenas as deliberações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral são suscetíveis de impugnação por meio do recurso extraordinário, segundo a clara dicção dos artigos 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.608/19.

18 Ante o exposto, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, pela não satisfação dos requisitos a tanto indispensáveis, seguindo-se a inadmissão do apelo extraordinário em razão do seu manifesto descabimento.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600715-71.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600715-71.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: WHATSAPP INC
ADVOGADO	: ALEX SANDRO HATANAKA (172991/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (118663/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (143920/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA ROZZO MARUYAMA (307626/SP)
ADVOGADO	: CAROLINE MACHADO LIMA (62775/DF)

ADVOGADO : CASSIO GAMA AMARAL (324673/SP)
ADVOGADO : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAO GONCALVES (132234/SP)
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
ADVOGADO : FELIPE JOSE MENDES DA SILVA (357598/SP)
ADVOGADO : FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (391040/SP)
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (0204986A/RJ)
ADVOGADO : FLAVIA REBELLO PEREIRA (184096/SP)
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA (120111/SP)
ADVOGADO : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (175512/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (62791/DF)
ADVOGADO : ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES (216237/RJ)
ADVOGADO : IZABELA PACHECO TELLES (58814/DF)
ADVOGADO : JESSICA TOLOTTI CANHISARES (401294/SP)
ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (54233/DF)
ADVOGADO : LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA (43076/DF)
ADVOGADO : LINA PIMENTEL GARCIA (207148/SP)
ADVOGADO : LUIZA BIAGIONI ROTELLA (444592/SP)
ADVOGADO : MARCELA TRIGO DE SOUZA (127614/RJ)
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA POLTO (144384/SP)
ADVOGADO : MARICI GIANNICO (149850/SP)
ADVOGADO : MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (37453/DF)
ADVOGADO : RAFAEL SONDA VIEIRA (0315651A/SP)
ADVOGADO : RHAIZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM (407415/SP)
ADVOGADO : RICARDO CHABU DEL SOLE (309132/SP)
ADVOGADO : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (112230/RJ)
ADVOGADO : THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (22631/DF)
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/MG)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)
RECORRENTE : CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS, formada pelos PROS, PTB e DC
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)

RECORRENTE : LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : ANA LUCIA FONSECA SILVA
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS
RECORRIDO : CAMILA MARQUES
RECORRIDO : TANIA SCHETTINI
RECORRIDO : ERICK EMMERICK

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600715-71.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS, FORMADA PELOS PROS, PTB E DC, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471
RECORRIDO: ERICK EMMERICK, TANIA SCHETTINI, CAMILA MARQUES, MARCUS VINICIUS, WHATSAPP INC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANA LUCIA FONSECA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP444592, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP0315651A, FELIPE JOSE MENDES DA SILVA - SP357598, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, MARICI GIANNICO - SP149850, MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF37453, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ143920, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ0204986A, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, IZABELA PACHECO TELLES - DF58814, LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA - DF43076, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663, ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP391040, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF22631, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512,

CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626, FLAVIA REBELLO PEREIRA - SP184096, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, CAROLINE MACHADO LIMA - DF62775, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233, RHAIZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de Recurso Especial eleitoral, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, e de Recurso Extraordinário, este com suporte nos artigos 102, inciso III, e 121, § 3º, da Constituição da República, e 281 do Código Eleitoral, ambos interpostos, em peças distintas (id 22731050 e 22731159), pela Coligação Nova Friburgo Para Todos, Luis Fernando Azevedo Silva e Claudia Luz Carvalho, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar TANIA SCHETTINI e MARCUS VINICIUS ao pagamento, cada um, de multa no valor de R$ 5.000,00, reconhecendo, ainda, a improcedência do pedido em relação aos demais representados. Eis a ementa relativa ao acórdão hostilizado (id 21955909):
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DEPRECIATIVOS. FIEL CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXCLUSÃO PELO *FACEBOOK*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ELEITORAL POR CONVERSAS PRIVADAS EM *WHATSAPP*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Recurso exclusivo da parte autora, em representação por propaganda negativa com divulgação de vídeo ofensivo ao candidato a Prefeito, com associação de sua imagem a milicianos. Sentença que condenou apenas os representados que publicaram o seu teor no *Facebook*, excluindo de responsabilidade a referida rede social, assim como o *Whatsapp* e demais réus que compartilharam o conteúdo em conversas privadas por aplicativo de mensagem.
II - Publicação da sentença ainda dentro do período de suspensão processual previsto no art. 220 do CPC. Interposição recursal que se deu no primeiro dia útil subsequente ao retorno do sobrestamento forense. Intempestividade recursal rechaçada.
III - O recorrente não é obrigado a impugnar toda a fundamentação trazida na sentença, sendo suficiente que haja mínima coerência lógica na peça recursal e que se ataque, ainda que parcialmente e de forma genérica, os fundamentos do *decisum* que resultaram em sua sucumbência. Preliminar de ausência de impugnação específica rejeitada.
IV - A falta de intimação do *Facebook* e *Whatsapp*, únicos representados não revéis, para ofertarem contrarrazões configura irregularidade processual que não ocasiona nulidade, conforme intelecção do art. 282, § 2º do CPC. Segundo recorrido, ademais, que apresentou espontaneamente suas razões, suprimindo a falha.
V - Inexiste prejuízo quando se observa o fiel cumprimento, sempre que possível, à determinação judicial de exclusão da propaganda, sendo descabida, portanto, as condenações dos provedores de conteúdo, à luz do art. 57-F da Lei nº 9.504/97.
VI - Pedido autoral de sanção pecuniária aos demais recorridos embasado no art. 30, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19, que tem por fundamento a existência de propaganda em anonimato.

Responsáveis pelas publicações devidamente identificados, a afastar a referida norma, conforme precedentes desta Especializada.
VII - As mensagens de *Whatsapp* divulgadas de forma restrita a pessoas constantes em lista de contatos constituem conversas privadas, que são excluídas da normativa eleitoral atinente à propaganda, nos termos do art. 33, §2º da Res. TSE nº 23.610/19 (TRE/RJ, RE nº 060041082, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação 17/12/2020).
VIII - Acervo normativo e probatório que exime de responsabilidade o *Facebook* e exclui a possibilidade legal de aplicação de sanção pecuniária eleitoral aos demais recorridos.
DESPROVIMENTO DO RECURSO."
02. Nas razões recursais do apelo especial (id 22731059), os recorrentes alegam que o acórdão combatido teria divergido de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, corporificado no RESPE -Recurso Especial Eleitoral nº 186819 -TOLEDO -PR, de 06/10/2015, no sentido de que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento encontra limitações na seara eleitoral, em especial quando o eleitor a extrapola, vindo a malferir a honra de terceiros, bem jurídico também tutelado pela Constituição da República.
03. Seguem sua exposição assentando que a mais alta Corte Eleitoral, no mesmo julgado, também firmara posição no sentido de que as redes sociais - cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural - constituem meio de propaganda eleitoral.
04. Aduzem que os representados divulgaram fato inverídico e criminoso, encontrando reprimenda no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, ao associar o candidato a Prefeito, Luis Fernando, a milicianos.
05. Suscitam, por fim, que o acórdão impugnado contraria jurisprudência da própria Corte Regional Fluminense, que no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060015634 - Rio Das Ostras - RJ, publicado em sessão de 19/10/2020, assentara que publicações inverídicas no Facebook ultrapassaram o limite do direito de expressão e são capazes de influenciar a vontade do eleitorado local, caracterizando propaganda antecipada.
06. Assim, pugnam pelo provimento do recurso especial, de modo a alcançar a condenação de todos os representados.
07. Por seu turno, nas razões do apelo extraordinário, iniciam os recorrentes sua exposição destacando o fato de que o STF teria reconhecido a repercussão geral em recurso extraordinário 1037396 RG/SP - SÃO PAULO, (DJe 04/04/2018), da Relatoria do Ministro do STF DIAS TOFFOLI, em relação à dimensão da liberdade de expressão manifestada em rede social, também contemplando a responsabilidade dos provedores de internet e gestores de aplicativos de redes sociais, além da possibilidade de se determinar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como inadequado.
08. No mais, limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos aviados nas razões recursais do apelo especial, que julgam suficientes a ensejar o provimento do recurso extraordinário.
09. É o relatório.
10. Inicialmente, cumpre destacar que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, esta Corte Regional concluiu, por unanimidade de votos, que o Facebook não deveria ser penalizado à multa eleitoral, pois aos provedores somente é aplicável a sanção pecuniária em caso de descumprimento de obrigação de fazer, circunstância não observada na hipótese, na medida em que comprovado o cumprimento da ordem judicial de retirada do conteúdo questionado.
Assentou, também, que o Whastapp só fora incluído no polo passivo da demanda porque requereu sua própria admissibilidade como assistente litisconsorcial, tendo justificado adequadamente a impossibilidade de cumprir a exclusão de conteúdo sem a apresentação de seu código identificador, ônus este que recai sobre os representantes.

11. Por fim, concluiu esta Corte pela impossibilidade legal de se aplicar sanção pecuniária de cunho eleitoral aos demais recorridos, com base no art. 30, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19, visto que o referido preceito só incidiria na hipótese de propaganda eleitoral na *internet* quando praticada em anonimato, o que não se verificou no presente caso, eis que todos os responsáveis pelas publicações foram devidamente identificados.
12. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à suposta violação do §1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como a tese de que as postagens extrapolaram os limites da liberdade de expressão, demonstram o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, pretensão sabidamente inidônea, conforme se depreende dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
13. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser livre a manifestação do pensamento na rede mundial de computadores, mas vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, incidindo sobre o infrator a pena de multa, hipótese não verificada no caso vertente, uma vez que todos os responsáveis pelas publicações foram identificados.
14. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, consoante os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, o seguinte julgado do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.
2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto *a quo*.
3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).
4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos."
(0000076-38.2016.6.13.0278 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7638 - UBERLÂNDIA - MG Acórdão de 01/03/2018 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79). (g.n.)
15. No mais, ao contrário do que imaginam os recorrentes, a eventual divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta à caracterização de dissenso pretoriano, conforme entendimento pacificado no TSE, nos termos do Enunciado nº 29 de sua Súmula de Jurisprudência.
16. Com relação ao recurso extraordinário interposto, o qual possui rígidos contornos processuais, sua inadmissão decorre do seu manifesto descabimento.

17. *In casu*, o apelo extraordinário em exame foi interposto após os recorrentes terem sido intimados do acórdão desta Corte Regional que desproveu o recurso eleitoral manejado contra a sentença, o que se revela inviável na instância ordinária, uma vez que apenas as deliberações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral são suscetíveis de impugnação por meio do recurso extraordinário, segundo a clara dicção dos artigos 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.608/19.

18 Ante o exposto, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, pela não satisfação dos requisitos a tanto indispensáveis, seguindo-se a inadmissão do apelo extraordinário em razão do seu manifesto descabimento.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-37.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600588-37.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO
ADVOGADO	: ROAN FLORES DE LIMA (0175557/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600588-37.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO

Advogado do RECORRENTE: ROAN FLORES DE LIMA - RJ0175557

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita afastadas. Pedido de condenação do representado ao pagamento de multa na forma do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 e art. 19, §7º da Res. 23610/2019 devidamente elaborado na inicial. Fatos apontados na exordial, em tese, alinham-se aos mesmos fundamentos jurídicos indicados pelo Representante e que embasaram a condenação à multa presente na sentença recorrida.

II. Ilegitimidade passiva não configurada. A causa de pedir é aferida em abstrato, a partir da narrativa do autor na petição inicial ("*in status assertionis*"). Apenas o exame do mérito permite concluir se de fato o réu deve ser responsabilizado pela conduta.

III. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório emitido por órgão de apoio do Ministério Público Eleitoral, em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.
IV. Impossibilidade de identificação individualizada do candidato representado na foto juntada aos autos. Falta de nitidez na fotografia juntada aos autos. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.
V. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.
PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral (id 20222309) interposto por CARLOS ALBERTO LIMA PURCINO, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020 no Município de Macaé, contra sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral (id 2022109), que julgou procedente o pedido contido na Representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, havendo condenação à multa de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
O *decisum* recorrido, em síntese, afirmou que o candidato realizou a prática conhecida como "Voo da madrugada", caracterizada pelo derramamento de material de campanha, por meio de panfletos e "santinhos", na noite de sábado para domingo das eleições, configurando propaganda irregular.
Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, haja vista que o fundamento jurídico apontado pelo sentenciante diz respeito à penalidade criminal que não se coaduna com presente procedimento e com a natureza administrativa da multa por propaganda eleitoral irregular.
Acrescenta que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pois não se pode atribuir a ele a responsabilidade por fatos realizados por terceiros sem a sua autorização.
No mérito, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença com fundamento na ausência de prova do derrame de material de propaganda eleitoral na noite anterior ao pleito, tendo em vista que o relatório de fiscalização da propaganda eleitoral baseou-se tão somente em apenas uma fotografia em que constam poucos "santinhos".
Contrarrazões ministeriais no id 20222459, pela manutenção da decisão combatida, aduzindo que a multa arbitrada foi a preceituada no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §7º da Resolução nº 23.610/19 do TSE, havendo congruência entre pedido e sentença, razão pela qual, no seu entender, devem ser afastadas as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita;
Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, afirma o Parquet em primeira instância, que o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 prevê que a responsabilidade será comprovada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento da propaganda, o que foi demonstrado no caso em tela, tendo em conta a existência de propaganda ostensiva, que foi espalhada em local de intensa circulação de eleitores, circunstâncias estas que revelam, além da certeza do prévio conhecimento por parte do representado, uma coordenação prévia do derrame.

Sustenta ainda o órgão ministerial de piso que a existência de propaganda ostensiva, espalhada por diversos locais de intensa circulação de eleitores, restou comprovada de forma firme e coesa, uma vez que "além da fotografia constante nos autos, onde é possível ao menos mais de uma dezena de santinhos do recorrente, o feito foi instruído com o relatório de missão do GAP - Grupo de Apoio Ao Promotores, formulado a partir da fiscalização realizada pela 109ª Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Macaé".

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no id 203786, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deixo de acolher as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita.

Conforme constante na inicial (id 20216509), foi elaborado pedido de condenação do representado ao pagamento de multa na forma do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 e art. 19, §7º da Res. 23.610 /2019, por veiculação de propaganda por meio de derramamento de "santinhos" nas vias públicas ("voo da madrugada/manhã").

Os fatos apontados na exordial, em tese, alinham-se aos mesmos fundamentos jurídicos indicados pelo Representante e que embasaram a condenação à multa presente na sentença recorrida, constatando-se, *in casu*, tanto a possibilidade jurídica do pedido como a adequação da via utilizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Há menção expressa aos dispositivos que regulamentam a irregularidade da propaganda eleitoral em questão e determinam a imposição da multa eleitoral, estando a sentença congruente com o pedido realizado na peça inicial. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trechos da decisão de piso, *verbis*:

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio dos Promotores Eleitorais das 109ªZE/RJ e 254ªZE/RJ, em face do(s) candidato(s) CARLOS ALBERTO LIMA PURCINO, sob alegação de que houve derramamento de material de propaganda na noite de sábado para domingo, próximo a seções eleitorais, pelo que requer a aplicação de multa por propaganda irregular, na forma do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Resolução 23.610/2019.

(...)

Ademais, conforme bem assinalado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a Res. TSE 23.610/2019 dispõe no seu art. 19, §7º, que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda, que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/97".

(...)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para condenar o(s) representado(s) CARLOS ALBERTO LIMA PURCINO, e à multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que reputo como justa e equânime ao caso concreto, bem como para alcançar sua finalidade punitivo-pedagógica. Por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Com relação à ilegitimidade passiva alegada, também não merece prosperar. A causa de pedir é aferida em abstrato, a partir da narrativa do autor na petição inicial ("*in status assertionis*"). Assim, imputado ao representado o ilícito eleitoral, apenas o exame do mérito permite concluir se de fato ele deve ser responsabilizado pela conduta.

Passo à análise do mérito.

A questão versa sobre recurso interposto por candidato a Vereador de Macaé contra sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, §7º da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, §1º da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)

***

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (grifo nosso)

Da análise do conjunto probatório, conclui-se pela impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade alegada.

Isso porque, não obstante a existência do Relatório de Missão nº 007/novembro/2020 (id 20221759) subscrito por policial militar do GAP do Ministério Público, ainda que seja considerado como prova do ilícito, em que pese não ser oriundo de equipe de fiscalização vinculada a este Tribunal, no referido documento não consta em nenhum momento a menção ao representado em sua descrição, nem muito menos o local e o quantitativo de "santinhos" derramados.

Além do mais, observa-se tão somente uma fotografia contendo santinhos dispostos no chão de uma rua (id 20221709), na qual não é possível identificar a quais candidatos pertencem aquele material espalhado, conforme se verifica da respectiva imagem abaixo:

Dessa forma, a ausência de menção no relatório à sua figura, a falta de descrição do quantitativo aproximado de material irregular encontrado no local e a impossibilidade de sua identificação individualizada na foto afastam a demonstração de que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha do recorrente.

Nesse sentido, precedentes deste Regional, com destaque para o recentíssimo julgado cujo voto condutor foi da lavra do douto Desembargador Guilherme Couto, tratando de caso semelhante aos dos autos, deu provimento ao recurso de forma unânime na sessão de 03/02/2021 afastando a incidência da multa aplicada na sentença recorrida pela prática do "voo da madrugada", *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.

I. Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas no dia seguinte à data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em *"derrame de santinhos"* próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRE/RJ RE 0600755-03.2020.6.19.0174 - WALLAX ALVES DA SILVA X MINISTERIO PÚBLICO - sessão 03/02/2021)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A RESPALDAR AS AFIRMAÇÕES DA INICIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. A FOTO NÃO DÁ CERTEZA DO DERRAME TER OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE "SANTINHO" PARA CADA CANDIDATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECORRENTES. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TRE/RJ. RE nº 26447, Acórdão, Relator Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: 14/06 /2018, grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSIGNIFICÂNCIA DO MATERIAL APREENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado nos arts. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

II - As fotografias juntadas não são aptas a demonstrar, por si só, com nitidez e clareza as irregularidades identificadas pelo Parquet de primeiro grau, restando inviável identificar com precisão o candidato constante da propaganda.

III - O próprio formulário de fiscalização elaborado pelo Ministério Público relata quantidade estimada de 650 santinhos, sem precisar quantos eram referentes ao recorrente. A apreensão de

apenas 1 exemplar não é apta a consubstanciar um efetivo "derramamento" de propaganda, tratando-se de quantidade irrisória.

IV - O "santinho" que instrui os autos não corresponde a nenhuma das imagens individualizadas do local, não havendo unidade do conjunto probatório a permitir asseverar que o panfleto apreendido compõe o cenário local da infração.

Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a aplicação da multa eleitoral.

(TRE/RJ. RE nº 37142, Relator Des. Luiz Antonio Soares, Publicação: 30/10/2017, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos. Ambos foram interpostos no dia seguinte à publicação da sentença no mural eletrônico, sendo pacífico na jurisprudência desta Justiça especializada a possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia. 2. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi instruída com documentos que, na visão do representante, comprovam a ocorrência do ilícito e o prévio conhecimento dos representados. Se tais provas são ou não suficientes para tanto, trata-se de questão atinente ao mérito da demanda.3. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorrentes. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido autoral.

(TRE/RJ. RE nº 5282 - Duque de Caxias/RJ, Acórdão de 06/02/2017, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: 13/02/2017, grifo nosso)

Assim, diante da ausência de provas aptas a ensejar juízo de certeza a respeito do ilícito eleitoral descrito no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, impõe-se a reforma da sentença para afastar a sanção aplicada.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 18/03/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601568-97.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601568-97.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: SIDNEI MATTOS FILHO
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601568-97.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público]
RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
RECORRENTE: SIDNEI MATTOS FILHO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Sidnei Mattos Filho, visando à reforma do acórdão deste Regional que manteve sua condenação por propaganda eleitoral irregular, em bem de uso comum, fixando multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 37, §1º, da Lei 9.504/97 (id 19275109).

02. A Secretaria Judiciária certifica, no id 23620559, que o recurso especial ora interposto é idêntico ao apelo excepcional juntado pelo recorrente em 20/01/2021 (id 20257309) e já apreciado por esta Presidência, oportunidade em que restou negado seguimento ao recurso, em razão da ausência dos requisitos necessários aàsua admissão, conforme o artigo 276, incisos I e II, do Código Eleitoral (id 20725159).

03. É o relatório.

04. De início, cumpre consignar que da decisão que nega seguimento a recurso eleitoral especial caberá o recurso de AGRAVO nos próprios autos, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 994, inciso VIII, do Código de Processo Civil, 279 do Código Eleitoral e 26, §3º, da Resolução TSE 23.608/2019.

05. Sendo assim, constata-se a impossibilidade de recebimento do recurso ora em análise. De fato, cebora o recurso tenha sido registrado no Sistema PJe como agravo (21068459) é indene de dúvidas que o recorrente interpôs recurso especial eleitoral, usando, inclusive, esse *nomen juris* na peça recursal.

06. Não se olvida que a jurisprudência pátria admite, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, o aproveitamento de recurso erroneamente interposto, desde que não haja erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente.

07. No caso em análise, ainda que não se possa presumir a má-fé por parte do recorrente, é manifesta a existência de erro grosseiro na nova interposição de recurso especial para atacar a decisão que inadmitiu o primeiro apelo especial apresentado. O equívoco mostra-se ainda mais evidente quando se observa que o novo recurso especial ofertado é exatamente o mesmo já apreciado e não admitido pela decisão recorrida, mácula que, aliás, torna absolutamente inviável o seu conhecimento como se agravo fosse, uma vez que não impugnados os fundamentos da decisão recorrida - *in casu*, a que inadmitiu o primeiro recurso.

08. De qualquer forma, ainda que as peças processuais fossem distintas, uma vez interposto recurso especial do acórdão que reconheceu a prática da propaganda irregular, não há

possibilidade de interposição de novo recurso especial, diante do princípio da unicorrecorribilidade, a evidenciar a ocorrência de preclusão consumativa.

09. A jurisprudência tem posicionamento consolidado neste sentido, como se observa das ementas de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

2. (...).

3. Agravo interno de fls. 1.108/1.123(e-STJ - Petição n. 00414962/2019) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ - Petição n. 00414971/2019) não conhecido."

(AgInt no AREsp 952008 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016 /0185835-7 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/12/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1521789 / SE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0062843-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/12/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2018)

10. Por todo o exposto, não conheço do segundo recurso especial interposto, eis que operada a preclusão consumativa.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600643-71.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600643-71.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600643-71.2020.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296
DESPACHO
Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 3 dias sobre a informação do órgão técnico (id 21906009).
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600054-45.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600054-45.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600054-45.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Designa o Diretor e a Vice-Diretora da Escola Judiciaria Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.
VOTO
Resolução TRE/RJ /2021
Designa o Diretor e a Vice-Diretora da Escola Judiciaria Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO que o artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que incumbe ao Presidente indicar, e ao Plenário aprovar, os dirigentes da Escola Judiciaria Eleitoral do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judiciaria Eleitoral se encerram com o do Presidente que os indicou;
RESOLVE:

Art. 1º . Designar o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira para o cargo de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas atribuições.
Art. 2º . Designar para o cargo de Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, sem prejuízo de suas atribuições.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
VOTAÇÃO
NOTA ORAL
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado?
DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Senhor Presidente, acompanho-o.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?
DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Pela aprovação, que será a continuidade do excelente trabalho desenvolvido.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?
DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, agradeço a confiança, fico feliz em ter uma substituta do naipe da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que, com certeza, é melhor do que eu.
Estamos apenas concluindo algumas tarefas já iniciadas. Mês que vem, ainda tentaremos realizar um evento com a Escola da Assembleia Legislativa porque esperei passar aquele momento de eleição para evitar qualquer ruído ou interferência. Mas ainda temos alguns projetos em andamento.
Agradeço muito e, com a confiança de todos, aceito, Senhor Presidente.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, agradeço também minha indicação para esse honroso cargo, sua confiança e voto pela aprovação.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva?
DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA: Voto pela aprovação, parabenizando os Desembargadores Eleitorais Ricardo Alberto Pereira e Kátia Valverde Junqueira e Vossa Excelência, Senhor Presidente, pela escolha de Suas Excelências.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa?
DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE BARBOSA: Parabenizando o excelente trabalho já realizado, voto pela aprovação, Senhor Presidente.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Cumprimento os dois indicados para a administração da nossa Escola Judiciária Eleitoral e, como tive a oportunidade de fazer referência na cerimônia de posse, acredito muito neste trabalho da formação continuada de servidores e magistrados e na Escola como centro difusor da cultura do Direito Eleitoral. Esse é um espaço muito importante para que tenhamos sempre o engrandecimento do Direito Eleitoral brasileiro e, certamente, da própria Justiça Eleitoral, às vezes, tão mal compreendida por alguns setores da sociedade.
Agradeço a disponibilidade dos dois Colegas, que, evidentemente, consultei previamente e desejo-lhes muito sucesso e êxito nessas funções.
O resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, aprovada a resolução.

Rio de Janeiro, 18/03/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600027-62.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600027-62.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600027-62.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Altera a Resolução TRE/RJ nº 700/08, que dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução alterando a Resolução TRE/RJ 700/2008, a qual disciplina o instituto da substituição no âmbito do Tribunal.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE/RJ /2021
Altera a Resolução TRE/RJ nº 700/08, que dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade ao procedimento para pagamento das substituições, em consonância com o disposto na Resolução TRE/RJ nº 700/08, com as alterações trazidas pela Resolução nº 991/17;
CONSIDERANDO o contido da Resolução TRE/RJ nº 1.147/2020, a qual estabelece a estrutura orgânica deste Tribunal, em especial os arts. 3º, 4º, 5º e 6º;
CONSIDERANDO, por fim, o contido no Protocolo nº 161.239/2015 e no Processo SEI nº 2020.0.000051665-0,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Resolução TRE-RJ nº 700/08, a qual passará a ter a seguinte redação:
"Art. 1º .....
§ 1º Serão designados pelo Presidente o substituto do:
1. Diretor-Geral;
2. Secretário, Coordenadores, Chefes de Seção e Oficial de Gabinete, todos da Secretaria de Auditoria Interna;
3. Assessor I e Oficial de Gabinete, ambos da Escola Judiciária Eleitoral;

4. Chefes de Seção dos Gabinetes I ao V dos Gabinetes dos Juízes Membros; e
5. Chefe da Ouvidoria Eleitoral.

§ 2º Os demais casos de substituição deverão observar as regras previamente definidas nesta Resolução, na Resolução TRE/RJ nº 991/17 e em ato específico.

Art. 2º .....

§1º Excepcionalmente será admitida a indicação de outro servidor, inclusive os regularmente requisitados, que não se enquadre nas condições previstas, devendo ser motivadamente submetidas ao Presidente.

.....

Art. 4º Na hipótese de afastamento ou ausência do substituto eventual, a substituição respeitará o estabelecido no §2º, do artigo 2º desta Resolução."

Art. 2º Após aprovação desta Resolução, deverão ser consolidados num único normativo o disposto nesta Resolução e nas Resoluções TRE/RJ nºs 700/08 e 991/17.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18/03/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607328-65.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607328-65.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607328-65.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL, VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ0126303

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ0126303

DESPACHO

Tendo em vista que, não obstante regularmente intimada, Vanessa Poyares Tuffy Felippe Bethlem não efetuou o recolhimento ao Erário, tal como determinado nestes autos (id 20724909), adotem-se as providências constantes no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605356-60.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605356-60.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ)
REQUERENTE	: MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605356-60.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL, MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ0165660
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ0165660
DESPACHO
Aguarde-se a manifestação da Advocacia-Geral da União, conforme solicitado na petição de id 23512959.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600054-45.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600054-45.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1168/2021
Designa o Diretor e a Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que incumbe ao Presidente indicar, e ao Plenário aprovar, os dirigentes da Escola Judiciaria Eleitoral do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judiciaria Eleitoral se encerram com o do Presidente que os indicou;
RESOLVE:
Art. 1º . Designar o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira para o cargo de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas atribuições.
Art. 2º. Designar para o cargo de Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, sem prejuízo de suas atribuições.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.
Desembargador Cláudio Luís Braga Dell 'Orto
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600027-62.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600027-62.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1167/2021.
Altera a Resolução TRE/RJ nº 700/08, que dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade ao procedimento para pagamento das substituições, em consonância com o disposto na Resolução TRE/RJ nº 700/08, com as alterações trazidas pela Resolução nº 991/17;
CONSIDERANDO o contido da Resolução TRE/RJ nº 1.147/2020, a qual estabelece a estrutura orgânica deste Tribunal, em especial os arts. 3º, 4º, 5º e 6º;
CONSIDERANDO, por fim, o contido no Protocolo nº 161.239/2015 e no Processo SEI nº 2020.0.000051665-0,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Resolução TRE-RJ nº 700/08, a qual passará a ter a seguinte redação:
"Art. 1º .....
§ 1º Serão designados pelo Presidente o substituto do:
1. Diretor-Geral;
2. Secretário, Coordenadores, Chefes de Seção e Oficial de Gabinete, todos da Secretaria de Auditoria Interna;
3. Assessor I e Oficial de Gabinete, ambos da Escola Judiciária Eleitoral;
4. Chefes de Seção dos Gabinetes I ao V dos Gabinetes dos Juízes Membros; e
5. Chefe da Ouvidoria Eleitoral.

§ 2º Os demais casos de substituição deverão observar as regras previamente definidas nesta Resolução, na Resolução TRE/RJ nº 991/17 e em ato específico.

Art. 2º .....

§1º Excepcionalmente será admitida a indicação de outro servidor, inclusive os regularmente requisitados, que não se enquadre nas condições previstas, devendo ser motivadamente submetidas ao Presidente.

.....

Art. 4º Na hipótese de afastamento ou ausência do substituto eventual, a substituição respeitará o estabelecido no §2º, do artigo 2º desta Resolução."

Art. 2º Após aprovação desta Resolução, deverão ser consolidados num único normativo o disposto nesta Resolução e nas Resoluções TRE/RJ nºS 700/08 e 991/17.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell 'Orto

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600049-08.2021.6.19.0005

CORRIGENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CORRIGIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 01/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte um, às 13 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 05ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Miguel Lemos, 97 - Copacabana, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600049-08.2021.6.19.0005, o Sr. Ney Anderson da Silva Fonseca, Analista Judiciário, 00715166.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon005@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Juiz da 05ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e dois dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

Rio de Janeiro, vinte e dois de março de 2021.

Ana Cristina Nascif Dib Miguel

Juíza Eleitoral

PORTARIAS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PORTARIA Nº 01/2021

A DOUTORA ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL, Juíza da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Sr. NEY ANDERSON DA SILVA FONSECA, Analista Judiciário, matrícula nº 00715166, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 07/04/2021, às 13:00 horas, conforme Edital nº 001/2021.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

Juíza Eleitoral da 5ª ZE/RJ

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-98.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600558-98.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-98.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 67 do PJE.

Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-38.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600562-38.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-38.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO VEREADOR, EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 80 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 82587180). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 82431080).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-46.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600555-46.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMARIO DA SILVA NETTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ROMARIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-46.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMARIO DA SILVA NETTO VEREADOR, ROMARIO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ROMARIO DA SILVA NETTO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 66 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ROMARIO DA SILVA NETTO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-90.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600565-90.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES FREDERICO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDES FREDERICO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-90.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES FREDERICO VEREADOR, JOSE FERNANDES FREDERICO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ FERNANDES FREDERICO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 67 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JOSÉ FERNANDES FREDERICO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-09.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600551-09.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-09.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ VEREADOR, LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-53.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600561-53.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-53.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES VEREADOR, ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 70 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-32.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600640-32.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ANDREA ABREU DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA ABREU DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-32.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA ABREU DA SILVA VEREADOR, ANDREA ABREU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ANDREA ABREU DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 37 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ANDREA ABREU DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-31.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600556-31.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-31.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: FRANCISCA MIRANDA SILVA, FRANCISCA MIRANDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata FRANCISCA MIRANDA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 67 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de FRANCISCA MIRANDA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-61.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600554-61.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: EDILMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-61.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILMAR SILVA SANTOS VEREADOR, EDILMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDILMAR SILVA SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE 23607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 65 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi

trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EDILMAR SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-72.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600081-72.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-72.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, BERNARDO CHIM ROSSI, MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA, RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme petição id 82889349. Intimem-se.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-19.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600866-19.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZENAIDE BASTOS COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA DOS SANTOS SILVA (107326/MG)
ADVOGADO	: LUIZA GASPARELI GONCALVES DE SOUSA (231073/RJ)
REQUERENTE	: ZENAIDE BASTOS COUTINHO
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA DOS SANTOS SILVA (107326/MG)
ADVOGADO	: LUIZA GASPARELI GONCALVES DE SOUSA (231073/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-19.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENAIDE BASTOS COUTINHO VEREADOR, ZENAIDE BASTOS COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA GASPARELI GONCALVES DE SOUSA - RJ231073, FERNANDA DOS SANTOS SILVA - MG107326, FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA GASPARELI GONCALVES DE SOUSA - RJ231073, FERNANDA DOS SANTOS SILVA - MG107326, FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - Mat. 00706136

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600689-52.2020.6.19.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
AUTOR	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (175848/RJ)
REU	: ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
AUTOR: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ 175848
RÉU: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: JONATHAS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
RÉU: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: THIAGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: IZAMAR SEME JUSTINO
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: ANDERSON DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: BENEDITO JESUS CORTES NETO
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: CELIO ROSA GOMES
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: JACIEL MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
DECISÃO

1) Como muito bem ressaltado pela i. e diligente representante do MPE, o processo, desde o início, é todo eletrônico, e na petição do ID 82941618 os Réus não indicaram qual seria o efetivo fator que dificultaria a ampla defesa e contraditório. Ademais, como restou explicitamente consignado no despacho do ID 82696645:

i) em sede de AIJE, os Réus não são compelidos a comparecer;

ii) contudo, aqueles que desejarem prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas que serão ouvidas, deverão obrigatoriamente comparecer na Sala de Audiências da 2ª Vara desta Comarca (cabendo aos patronos das partes intimá-las ou trazê-las), onde haverá equipamentos tecnológicos disponíveis para tal fim (ou seja, os depoimentos e oitivas só poderão ser prestados, presencialmente, na referida unidade judiciária);

iii) a participação por meio remoto será apenas para os Advogados e representante do MPE, sendo , todavia, franqueado que também compareçam à Sala de Audiências e lá participem, se assim desejarem;
2) Assim, por não haver qualquer prejuízo à defesa, INDEFIRO a petição do ID 82941618, ficando, pois, mantida a AIJ designada no supracitado despacho;
3) Considerando que a perícia requerida pelo Autor já foi realizada, e ante a manifestação no item "2" do ID 80504976, determino a devolução dos materiais apreendidos (ID's 53892818, 53892819 e 53892820) às Rés SIMONE, CLAUDILANY e JAQUELINE, devendo as mesmas serem intimadas, por intermédio de seu patrono, a fim de que compareçam em Cartório, entre 12h e 18h, mediante prévio agendamento através do telefone da serventia, para retirada, mediante recibo.
P. R. I.
Em 19 de março de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601044-47.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601044-47.2020.6.19.0040 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ)
INVESTIGADO	: LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)
ADVOGADO	: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA (100091/PR)
INVESTIGADO	: CLAUDIO MANNARINO
ADVOGADO	: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ)
INVESTIGADO	: Valter Luiz Lavinas Ribeiro
ADVOGADO	: MARCIA BARBOSA SOARES (87448/RJ)
ADVOGADO	: SIMONE DE SOUZA BADARO (111943/RJ)
AUTOR	: CLAUDIA FANTANA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601044-47.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR: CLAUDIA FANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

INVESTIGADO: CLAUDIO MANNARINO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - RJ229092
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ152087
Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943, MARCIA BARBOSA SOARES - RJ87448
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA - PR100091, ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956
INTIMAÇÃO
Ficam INTMADAS as partes, por seu(s) advogado(s), para tomar ciência da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 40ª Zona Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, no autos da AIJE nº0601044-47.2020.6.19.0040, confome segue:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada ajuizada por CLAUDIA FANTANA contra CLÁUDIO MANNARINO e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian, VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, prefeito do Munícipio na gestão 2016-2020, e LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO, proprietária da empresa L. M. Fagundes, responsável por pesquisa eleitoral.
Em petição inicial e-doc. 1, narra a autora que VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, então Prefeito do Munícipio, teria implementado programa de fornecimento de transporte público gratuito aos moradores de Comendador Levy Gasparian. De acordo com a parte autora, a contratação teria ocorrido às vésperas do período eleitoral, beneficiando um grande número de pessoas com fornecimento gratuito de serviço público e com caráter eleitoreiro, configurando abuso de poder. Alega que o fornecimento de serviço de transporte gratuito, nesse sentido, foi implementado para beneficiar a candidatura de CLAUDIO MANNARINO, uma vez que o então Prefeito apoiava publicamente o referido candidato, que, por sua vez, sempre afirmava que continuaria a prestação de serviço de transporte gratuito, caso eleito. Insurge, ainda, contra a divulgação de pesquisa eleitoral, realizada pela empresa L. M. FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO, de propriedade da requerida LAILA MARIA, e publicada no site "O Dia", atribuindo aos candidatos requeridos vantagem extrema na corrida eleitoral, tendo interferido decisivamente no resultado das eleições e configurado abuso de poder econômico e dos meios de comunicação. Argumenta, nesse sentido, que a empresa tem como principal atividade a administração de cartão de crédito, mas ostenta variado leque de serviços no seu registro perante a receita federal. Além disso, afirma que na pesquisa não constaram respostas de votos brancos, nulos ou sem resposta, o que reforça a inconsistência dos dados. Pede a procedência da representação para aplicação de multa e cassação do diploma dos representados, além da anulação do resultado das eleições. Decisão e-doc., na qual foi indeferida a tutela de urgência requerida para suspensão da diplomação.
Notificados os réus, foi apresentada defesa por CLAUDIO MANNARINO, na qual aduze que o fornecimento gratuito de transporte não consta do seu plano de governo; que os vídeos juntados à inicial foram editados; que o mero elogio ao programa de transporte gratuito não constitui abuso de poder; que a então candidata CLAUDIA FANTANA se utilizou do referido programa como promessa de governo; que não houve registro de apoio formal do ex-Prefeito VALTER LAVINAS ao representado; que houve decadência do prazo para impugnar a pesquisa eleitoral. Pede a improcedência do pedido.

Em sua defesa, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS aduz que o fornecimento gratuito de transporte não consta do seu plano de governo; que os vídeos juntados à inicial foram editados; que o mero elogio ao programa de transporte gratuito não constitui abuso de poder; que a então candidata CLAUDIA FANTANA se utilizou do referido programa como promessa de governo; que não houve registro de apoio formal do ex-Prefeito VALTER LAVINAS ao representado; que houve decadência do prazo para impugnar a pesquisa eleitoral. Pede a improcedência do pedido.

Em sua defesa, VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO aduz que a implantação do programa ônibus tarifa zero se deu em 2019; que o apoio a um candidato não constitui conduta vedada; que se manteve imparcial durante todo o pleito e permitiu que cada servidor escolhesse o candidato de sua preferência. Pede a improcedência do pedido.

Em sua defesa, LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO argui a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pesquisa foi realizada com isenção e imparcialidade. Pede a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Requerida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações Finais do Ministério Público e dos Representados regularmente apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares arguidas.

Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O exame dessa condição da ação repousa na presença do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, deve haver a necessidade da intervenção do Estado para satisfazer a pretensão do autor e a providência por ele pleiteada deve ser apta a corrigir a situação reclamada. Assim, sob o ponto de vista ideal e abstrato, deve-se reconhecer que a autora se utiliza da via processual adequada para buscar a prestação jurisdicional pretendida, de modo que a preliminar arguida não pode ser acolhida.

Quanto à *legitimatio ad causam,* esta diz respeito à pertinência subjetiva da lide, na linguagem de Liebman, e se firma de acordo com os fatos articulados na inicial, segundo a teoria da asserção. A legitimidade ativa compete ao titular do interesse contido na pretensão e a passiva àquele que se opõe à pretensão. A respeito, ensina Arruda Alvim: *"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença"* (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. I, Parte Geral, 1ª ed., São Paulo, 1977, p. 319). Na hipótese, a conduta ilícita é imputada a todos os réus, de modo que se verifica regular a composição do polo passivo.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A presente ação de investigação judicial eleitoral apresenta dois fundamentos distintos, a saber: (1) o fornecimento de transporte gratuito à população por meio do "programa ônibus tarifa zero" e sua possível utilização em favor dos candidatos que se sagraram vitoriosos no pleito; e (2) possíveis irregularidades apuradas em pesquisa eleitoral.

Analisemos ambos separadamente.

Para se evitar o abuso do poder político e se assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos que concorrem a cargos eletivos, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca um rol de condutas vedadas aos agentes públicos em suas respectivas campanhas eleitorais. Dentre as condutas vedadas, destaca-se a proibição de "II - usar materiais ou serviços, custeados pelos

Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"

É sobre possível violação a tal dispositivo que cuida o primeiro aspecto da presente representação. Do exame dos elementos contidos nos autos, notadamente a prova testemunhal produzida, no entanto, não se logrou demonstrar o ilícito eleitoral. Senão vejamos.

Segundo consta da inicial, VALTER LAVINAS, enquanto Prefeito, teria implementado programa de fornecimento de transporte público gratuito aos moradores de Comendador Levy Gasparian. De acordo com a parte autora, a contratação teria ocorrido às vésperas do período eleitoral, beneficiando um grande número de pessoas com fornecimento gratuito de serviço público e com caráter eleitoreiro, configurando abuso de poder. Alega que o fornecimento de serviço de transporte gratuito, nesse sentido, foi implementado para beneficiar a candidatura de CLAUDIO MANNARINO, uma vez que o então Prefeito apoiava publicamente o referido candidato, que, por sua vez, sempre afirmava que continuaria a prestação de serviço de transporte gratuito, caso eleito.

Da atenta análise dos autos, não foi verificada a existência de elementos suficientes que corroborassem ter sido a campanha "Tarifa Zero" planejada com fins eleitoreiros, objetivando beneficiar a campanha do então candidato CLAUDIO MANNARINO. Inicialmente, é imperioso destacar que o procedimento administrativo referente à implementação do serviço de transporte gratuito (Proc. nº 4979-P/2019) foi iniciado no exercício de 2019, período distante das futuras eleições municipais, quando sequer eram conhecidos os pré-candidatos à Prefeitura de Comendador Levy Gasparian.

O disposto no § 10 do mencionado artigo 73, exige que o programa social já esteja em execução orçamentária no exercício anterior. Em suma, em ano eleitoral, não é permitida a criação de novos programas sociais; a Administração Pública tão somente poderá prosseguir com os atos e as ações sociais já realizados em outros anos. Com efeito, *in casu,* os requeridos lograram êxito em comprovar a existência de previsão orçamentária para atender ao objeto pretendido, tendo sido apenas necessário a abertura de crédito adicional suplementar para ampliar o saldo disponível, com fundamento no art. 4º da Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2020. O projeto, conforme devidamente comprovado, teve início no ano de 2019, o que, pela distância das eleições vindouras, refuta a tese de ter sido instituído com propósito eleitoral.

Assim, a comprovação de existência de programa já autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior sana de vez a dúvida quanto à licitude do ato e a inexistência de abuso do poder econômico, não se mostrando verídica a afirmação de desequilíbrio no pleito eleitoral. A jurisprudência do TSE, nesse sentido, é pacífica no sentido de que programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior afastam a configuração de conduta vedada. Senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que não ficou

caracterizada a pratica de conduta vedada, na medida em que as doações realizadas pelo Município de Itabi/SE, no ano eleitoral de 2012, estavam amparadas em estado de emergência ou em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme preconiza o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. (...) (TSE. RESPE 29931 - SE. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julgamento: 28 de novembro de 2017)"

Assim, ao excetuar expressamente a possibilidade de que seja dada continuidade no ano eleitoral às políticas já implementadas, o legislador objetiva preservar os serviços assistenciais aos necessitados, como se observa, no caso em tela, com o serviço de transporte gratuito planejado desde o exercício de 2019. Exigir conduta diversa do gestor constitui entrave ao bom andamento da máquina administrativa, obstando o Chefe do Executivo de cumprir com o seu dever de dar continuidade à administração, mesmo em período eleitoral.

Acresça-se que não foram juntadas provas contundentes no sentido de demonstrar a inequívoca finalidade de beneficiar o candidato requerido, inexistindo nos autos indícios de que VALTER LAVINAS tenha se utilizado de políticas públicas para fins eleitoreiros ou mesmo vinculado o questionado programa ao nome de CLAUDIO MANNARINO. Nesse sentido, eventual pronunciamento de candidato de que pretende continuar os projetos iniciados na gestão anterior, por si só, não é apto a configurar eventual abuso ou ilícito previsto na legislação eleitoral.

Por fim, vale ser dito que a própria autora CLAUDIA FANTANA se utilizou explicitamente do programa "ônibus tarifa zero" em sua campanha eleitoral, fazendo constar, em letras garrafais em seu material de propaganda impressa, que ela iria dar continuidade ao referido benefício, conforme documentos carreados aos autos. Assim, resta absolutamente afastada qualquer alegação de desequilíbrio no pleito.

Quanto ao segundo fundamento da inicial (2), afirma a requerente que, às vésperas do pleito, foi amplamente divulgada pesquisa eleitoral, realizada pela empresa L. M. FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO, de propriedade da requerida LAILA MARIA, e publicada no site "O Dia", atribuindo aos candidatos requeridos vantagem extrema na corrida eleitoral, tendo interferido decisivamente no resultado das eleições e configurado abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.

Argumenta, nesse sentido, que a empresa tem como principal atividade a administração de cartão de crédito, mas ostenta variado leque de serviços no seu registro perante a receita federal. Além disso, afirma que na pesquisa não constaram respostas de votos brancos, nulos ou sem resposta, o que reforça a inconsistência dos dados. Conclui que a empresa não ostentava condições operacionais para a realização da pesquisa, cobrando valor muito abaixo do preço de mercado, com inconsistências que fulminam a credibilidade de seu resultado e configuram abuso dos meios de comunicação e do poder econômico.

Inicialmente, é imperioso destacar que não houve diferença entre o resultado da pesquisa, considerando a margem de erro, e o resultado da eleição. Nos termos do relatório técnico de lavra do Estatístico responsável pela pesquisa, o real valor para o candidato CLAUDIO MANNARINO estaria entre 33,8% e 43,8%. Desse modo, o resultado obtido nas eleições ocorreu dentro da margem de erro apontada pela pesquisa.

Em depoimento em sede de AIJ, MANOEL FLAVIO DATRINO SIMPLÍCIO, estatístico responsável pela pesquisa, afirmou que foi realizada amostra de, aproximadamente, 400 entrevistas no Município de Comendador Levy Gasparian. Afirmou, nesse sentido, que o resultado estava dentro da margem de erro apontada pela pesquisa. Confirmou, ainda, que a pesquisa considerou os votos brancos e nulos, que representou um percentual de 4.3%, bem como os que não souberam e não responderam, que representou 8% dos entrevistados, o que pode ser ratificado pelo relatório acostado ao e-doc. 57.

DIEGO BRUM, igualmente, afirmou que trabalhou com pesquisa eleitoral nas eleições de 2020 na parte de logística. Aduziu, nesse sentido, que entrevistou moradores e coordenou pesquisa de campo no Município de Levy, não tendo qualquer informação acerca da pesquisa contratante, com acesso apenas ao questionário. Confirmou, também, que, durante a pesquisa, foram realizadas entre 400 e 600 amostras.

Ouvida a testemunha JOSEMAR RAMOS DOS SANTOS, que trabalhou durante o pleito com pesquisa de opinião pública, este afirmou que a pesquisa refletiu o resultado das eleições posteriores. Confirmou, nesse sentido, que foram entrevistados aproximadamente 400 cidadãos gasparienses. Informou, na oportunidade, que, ao realizar a pesquisa, são realizados dois cenários: o que contempla os votos brancos, nulos, e os indecisos, e o que contempla os votos válidos, que exclui os brancos e nulos, bem como indecisos.

Insta salientar que a estrutura da empresa realizadora de pesquisa eleitoral não é requisito previsto na Resolução nº 23.600 do TSE. Nesse sentido, a defesa da requerida LAILA MARIA aduz que, dada à sazonalidade de pesquisas, geralmente realizadas em período eleitoral, a empresa não limita o seu campo de atuação exclusivamente a tal encargo. Ademais, a empresa possui autorização expressa do Conselho Regional de Estatística da 2ª Região para atuar no ramo de pesquisa, assim como o respectivo profissional Estatístico responsável.

Diante do exposto, da atenta análise das provas colacionadas aos autos, não há indícios de que a pesquisa realizada tenha sido fraudulenta e, por conseguinte, interferido no resultado das eleições, configurando abuso de poder econômico ou nos meios de comunicação. Ressalte-se, ainda, que eventuais irregularidades pontuais na realização da pesquisa deveriam ter sido impugnadas nos moldes do rito previsto na Resolução nº 23.600 do Tribunal Superior Eleitoral, apto a impedir ou sustar eventuais efeitos da divulgação da pesquisa ora questionada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas.

P.I.

Três Rios, 22 de março de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

.

EDITAIS

EDITAL Nº7/2021

EDITAL nº07/2021

O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que as agremiações partidárias, abaixo discriminadas, apresentaram suas Prestações de Contas Finais/Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

ÓRGÃO: Direção Municipal/Comissão Provisória PROCESSO

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)/TRÊS RIOS 0601055-76.2020.6.19.0040

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)TRÊS RIOS 0601090-36.2020.6.19.0040

Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2021. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Três Rios, 22 de março de 2021

CRISTIANO SANTOS PEREIRA

Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-67.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600260-67.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-67.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO VEREADOR, MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Vassouras, 10 de Março de 2021.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-11.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600309-11.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-11.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR, PEDRO FONTES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por PEDRO FONTES RIBEIRO em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.

Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.

Eis o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.

É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).

Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-54.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600235-54.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-54.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS VEREADOR, EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-35.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600288-35.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-35.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR, MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata MARIANA MARTINEZ SEGURA BRADENBURGER HOPPE, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-84.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600233-84.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: DEISE LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISE LUCIA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-84.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE LUCIA RODRIGUES VEREADOR, DEISE LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata DEISE LÚCIA RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-61.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600241-61.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIA CATARINA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JULIA CATARINA PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-61.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIA CATARINA PEREIRA VEREADOR, JULIA CATARINA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata JULIA CATARINA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-82.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600259-82.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICKEL FELIX DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: MAICKEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-82.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICKEL FELIX DA SILVA VEREADOR, MAICKEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato MAICKEL FELIX DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Vassouras, 10 de Março de 2021.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-20.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600289-20.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-20.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES VEREADOR, ROSANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-93.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600310-93.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON MOREIRA MOURAO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MOREIRA MOURAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-93.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MOREIRA MOURAO VEREADOR, ANDERSON MOREIRA MOURAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato ANDERSON MOREIRA MOURÃO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-78.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600311-78.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-78.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES VEREADOR, JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONÇALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos

na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Vassouras, 10 de Março de 2021.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-50.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600287-50.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA CABRAL
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-50.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA CABRAL VEREADOR, MARIANA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata MARIANA CABRAL, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600072-74.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600072-74.2020.6.19.0041 PETIÇÃO CÍVEL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: MARCIA GABRIEL SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)

RESPONSÁVEL	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600072-74.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: MARCIA GABRIEL SILVA
RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PMDB de Vassouras, referente ao exercício de 2013.
De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.
Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.
O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.
Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PMDB de Vassouras, referentes ao exercício de 2013 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.
Ciência ao MP e ao requerente.
Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-03.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600219-03.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIDIA DOMINGUES FALCAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: NIDIA DOMINGUES FALCAO PEDAO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-03.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIDIA DOMINGUES FALCAO VEREADOR, NIDIA DOMINGUES FALCAO PEDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata NIDIA DOMINGUES FALCÃO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária e apresentação das contas fora do prazo.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-59.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600073-59.2020.6.19.0041 PETIÇÃO CÍVEL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: MARCIA GABRIEL SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
RESPONSÁVEL	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-59.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: MARCIA GABRIEL SILVA
RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PMDB de Vassouras, referente ao exercício de 2012.
De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.
Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.
O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.
Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PMDB de Vassouras, referentes ao exercício de 2012 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.
Ciência ao MP e ao requerente.
Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-81.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600272-81.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ALMIR FRUCTUOSO FILHO
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR FRUCTUOSO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-81.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR FRUCTUOSO FILHO VEREADOR, ALMIR FRUCTUOSO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato ALMIR FRUCTUOSO FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600205-19.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600205-19.2020.6.19.0041 PETIÇÃO CÍVEL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
RESPONSÁVEL	: ALBERTO APARECIDO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600205-19.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA
RESPONSÁVEL: ALBERTO APARECIDO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PV de Vassouras, referente ao exercício de 2010.
De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.
Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.
o Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.
Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PV de Vassouras, referentes ao exercício de 2010 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.
Ciência ao MP e ao requerente.
Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-89.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600265-89.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE PAULA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE PAULA COSTA

ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-89.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE PAULA COSTA VEREADOR, RAFAEL DE PAULA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato RAFAEL DE PAULA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600074-44.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600074-44.2020.6.19.0041 PETIÇÃO CÍVEL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: MARCIA GABRIEL SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
RESPONSÁVEL	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-44.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: MARCIA GABRIEL SILVA
RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PMDB de Vassouras, referente ao exercício de 2011.
De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.
Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.
O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.
Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PMDB de Vassouras, referentes ao exercício de 2011 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.
Ciência ao MP e ao requerente.
Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600206-04.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600206-04.2020.6.19.0041 PETIÇÃO CÍVEL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
RESPONSÁVEL	: ALBERTO APARECIDO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600206-04.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA
RESPONSÁVEL: ALBERTO APARECIDO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de conta partidária do PV de Vassouras, referente ao exercício de 2012.
De início, percebe-se que já houve trânsito em julgado das contas, não sendo o caso de nova prestação jurisdicional no sentido de dar novo julgamento às contas partidárias.
Ressalta-se, ainda, que foram apresentadas contas zeradas, em absoluta consonância com a tabela de transferências intrapartidárias juntada aos autos, que assegura não ter havido repasse de cotas do fundo partidário ao referido partido.
O Ministério Público opinou pela anotação de regularização das contas referente ao exercício em questão.
Ante o exposto, tenho por regularizadas as contas partidárias do PV de Vassouras, referentes ao exercício de 2012 e determino ao cartório que proceda às anotações pertinentes.
Ciência ao MP e ao requerente.
Em nada requerendo no prazo de 03 (três) dias, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-44.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600268-44.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILEA COELHO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: SILEA COELHO DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-44.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILEA COELHO DA COSTA VEREADOR, SILEA COELHO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata SILÉA COELHO DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-77.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600227-77.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-77.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO VEREADOR, ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 10 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-38.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600249-38.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA DA CUNHA MAMEDE
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DA CUNHA MAMEDE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-38.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DA CUNHA MAMEDE VEREADOR, ADRIANA DA CUNHA MAMEDE
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata ADRIANA DA CUNHA MAMEDE, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-02.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600232-02.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-02.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.

Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-88.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600278-88.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-88.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES VEREADOR, GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 16 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-21.2020.6.19.0041

: 0600276-21.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-21.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL VEREADOR, ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem

quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-23.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600250-23.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-23.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA VEREADOR, CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-32.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600230-32.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-32.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 16 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-13.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600283-13.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCIANE MICHELE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JUCIANE MICHELE DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-13.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCIANE MICHELE DA SILVA VEREADOR, JUCIANE MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata JUCIANE MICHELE DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 16 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-43.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600281-43.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIANE CRISTINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JOSIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-43.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIANE CRISTINA DA SILVA VEREADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata JOSIANE CRISTINA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-74.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600266-74.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-74.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.

Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-60.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600254-60.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENEZILDA LOPES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ENEZILDA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-60.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEZILDA LOPES DE SOUZA VEREADOR, ENEZILDA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata ENEZILDA LOPES DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-98.2020.6.19.0041

: 0600245-98.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BATALHA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO BATALHA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-98.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BATALHA VEREADOR, MARCO AURELIO BATALHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARCO AURELIO BATALHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, notadamente a falta de extratos bancários, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta no relatório conclusivo.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-15.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600257-15.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-15.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.

Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-68.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600247-68.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: THALIS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-68.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR, THALIS DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato THALIS DA SILVA RAMOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, notadamente a falta de extratos bancários, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta no relatório conclusivo.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-51.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600274-51.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-51.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CARLOS HENRIQUE DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-80.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600285-80.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-80.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.

Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-28.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600282-28.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-28.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL VEREADOR, ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE JORDÃO DO AMARAL, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 16 de Março de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-36.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600275-36.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: CLEBER TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER TOLEDO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-36.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER TOLEDO DE SOUZA VEREADOR, CLEBER TOLEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CLEBER TOLEDO DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro

eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-39.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600236-39.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGOR LOPES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: IGOR LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-39.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR LOPES DA COSTA VEREADOR, IGOR LOPES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se requerimento de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato IGOR LOPES DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas, bem como pela devolução do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Relatório Conclusivo, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
Ademais, ainda segundo o referido documento:
"Foram identificadas doações recebidas de partidos políticos com informações divergentes, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame. O prestador omitiu o recebimento de R$ 20.000,00 e não comprovou a destinação do recurso público recebido.

Na análise técnica, ficou evidente que o prestador negligenciou a necessidade de prestar contas do recurso público recebido e não apresentou extratos bancários e GRU comprovando devolução de recursos do FEFC ao Erário.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua não prestação em função da não apresentação de documentos de que trata o artigo 53, II, a, não existindo elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas e a devolução ao Erário do valor de R$ 20.000,00 recebido do FEFC."

Ora, o candidato não declarou absolutamente nenhuma receita ou despesa de campanha. Assim, o recebimento de R$20.000, 00 (vinte mil reais) de verba pública somente veio à tona por informação contida no relatório disponível ao analista das contas no sistema simplificado de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Pode-se, assim, afirmar que suas contas foram apresentadas apenas formalmente, sem compromisso algum com a veracidade dos fatos. Trata-se, portanto, de mero simulacro de prestação de contas.

Ressalte-se quo o TSE criou o Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais para as Eleições 2020 exatamente para dar acesso dos dados de campanha aos candidatos, adversários, orgãos fiscalizadores e público em geral e, portanto, sem o lançamento das informações no referido sistema, prejudicou-se a publicidade e a transparência das contas, tornando, na prática, inviável o controle, seja por sua análise ou até mesmo através das impugnações facultadas após a publicação do edital referente à suposta prestação ora sob julgamento.

A negligência ou intenção do prestador em expor o recebimento e a destinação dada à verba pública recebida através do FEFC contraria a exigência expressa contida no artigo 65, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.607/19, que assim dispõe:

"Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Diante das premissas estabelecidas de que (i) houve o recebimento de verba do FEFC e de que (ii) não houve comprovação da destinação dada ao referido recurso, emergem duas conclusões possíveis: ou houve irregularidade/impropriedade na sua utilização, já que o uso de tais verbas deve ser rigorosamente comprovado, ou, se não houve o uso, tampouco houve a devolução ao erário.

Tais conclusões atraem, respectivamente, a aplicação do disposto no art. 50, §5º e artigo 80, §3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19.

O artigo 74 da referida Resolução, por sua vez, dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem

omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Diante da não comprovação do destino dado à verba pública recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fica desde já intimado o requerente para que efetue a devolução de R$20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-14.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600270-14.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-14.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES VEREADOR, ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.

Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-97.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600258-97.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-97.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA VEREADOR, JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-76.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600240-76.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-76.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR, JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se requerimento de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas, bem como pela devolução do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Relatório Conclusivo, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
Ademais, ainda segundo o referido documento:
"Foram identificadas doações recebidas de partido político com informações divergentes, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame. A prestadora declarou o recebimento de R$ 5.000,00, quanto o valor correto seria R$ 10.000,00.

Na análise técnica, ficou evidente que a prestadora negligenciou a necessidade de prestar contas do recurso público recebido e não apresentou extratos bancários e GRU comprovando devolução de recursos do FEFC ao Erário.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua não prestação em função da não apresentação de documentos de que trata o artigo 53, II, a, não existindo elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas e a devolução ao Erário do valor de R$ 10.000,00 recebido do FEFC.."

Em análise dos documentos juntados, constata-se que a candidata declarou o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, mas omitiu o recebimento de R$5.000,00 (cinco mil reais) do FEFC, declarando apenas outro recebimento de igual valor e igual fonte. Assim, o recebimento da referida verba pública somente veio à tona por informação contida no relatório disponível ao analista das contas no sistema simplificado de prestação de contas da Justiça Eleitoral. De igual forma, ignorou completamente a necessidade de comprovar suas despesas de campanha.

Pode-se, assim, afirmar que suas contas foram apresentadas apenas formalmente, sem compromisso algum com a veracidade dos fatos, tratando-se, portanto, de mero simulacro de prestação de contas.

Ressalte-se quo o TSE criou o Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais para as Eleições 2020 exatamente para dar acesso dos dados de campanha aos candidatos, adversários, órgãos fiscalizadores e público em geral e, portanto, sem o lançamento das informações no referido sistema, prejudicou-se a publicidade e a transparência das contas, tornando, na prática, inviável o controle, seja por sua análise ou até mesmo através das impugnações facultadas após a publicação do edital referente à suposta prestação ora sob julgamento.

A negligência ou intenção do prestador em expor o recebimento e a destinação dada à verba pública recebida através do FEFC contraria a exigência expressa contida no artigo 65, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.607/19, que assim dispõe:

"Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Diante das premissas estabelecidas de que (i) houve o recebimento de verba do FEFC e de que (ii) não houve comprovação da destinação dada ao referido recurso, emergem duas conclusões possíveis: ou houve irregularidade/impropriedade na sua utilização, já que o uso de tais verbas deve ser rigorosamente comprovado, ou, se não houve o uso, tampouco houve a devolução ao erário.

Tais conclusões atraem, respectivamente, a aplicação do disposto no art. 50, §5º e artigo 80, §3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19.

O artigo 74 da referida Resolução, por sua vez, dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Diante da não comprovação do destino dado à verba pública recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fica desde já intimada a requerente para que efetue a devolução de R$10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-30.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600256-30.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS CHAVES PATO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JONAS CHAVES PATO
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-30.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS CHAVES PATO VEREADOR, JONAS CHAVES PATO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JONAS CHAVES PATO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.

Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-17.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600231-17.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-17.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às

eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-24.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600237-24.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-24.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR, JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-91.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600239-91.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-91.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR, JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
Regularmente intimado para suprir as irregularidades apontadas, o candidato permaneceu inerte.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no . , art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-10.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600322-10.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-10.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR, DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-77.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600324-77.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ODAIR ABRAAO

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-77.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR, ODAIR ABRAAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ODAIR ABRAÃO em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-92.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600323-92.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: REGILANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-92.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR, REGILANE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por REGILANE BARBOSA DA SILVA em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-70.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600318-70.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-70.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR, FERNANDO DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por FERNANDO DIAS DE SOUZA em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-33.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600314-33.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-33.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-40.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600320-40.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: WALDIR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-40.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR, WALDIR CUNHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por WALDIR CUNHA DOS SANTOS em face da sentença prolatada por este juízo, que julgou não prestadas as contas eleitorais.
Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme certificado.
Eis o breve relatório.
Decido.
Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los.
É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, lacuna ou contradição existente na sentença (artigo 1.022 do Novo CPC).
Analisando-se os argumentos expendidos pelo embargante, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que dariam supedâneo ao recurso. Ao que se depreende claramente, pretende o embargante a modificação do julgado, incabível na via eleita. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Novo CPC, e os rejeito, visto que não há contradição, obscuridade ou omissão no *decisum* a ser sanado, persistindo a sentença tal como está lançada.
Intimem-se.
Vassouras, 15 de Março de 2021.
LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-08.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600251-08.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-08.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU VEREADOR, CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata CRISTINA LÚCIA DE SOUZA NICOLAU, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
Regularmente intimada para suprir as irregularidades apontadas, a candidata permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou os extratos bancários, conforme comando contido no art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/20219. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-34.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600553-34.2020.6.19.0042 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE"
ADVOGADO	: JOAO PAULO BRUNO PINTO (212749/RJ)
AUTOR	: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ)
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: PAULO VIEIRA DE BARROS
INVESTIGADO	: SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-34.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AUTOR: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121, KLAUSBER RAMOS LIMA - RJ208985
INVESTIGADO: PAULO VIEIRA DE BARROS, SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA, COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE"
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO BRUNO PINTO - RJ212749
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 82871434 - Cota ministerial).
Ao Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quando todo ao acrescido, bem como para que promova o que entender de direito.
Bom Jardim, 18 de março de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-29.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600036-29.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DESCIO LUIZ FRERIE
REQUERENTE	: ARTHUR ERTHAL FRERIE

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-29.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DESCIO LUIZ FRERIE, ARTHUR ERTHAL FRERIE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DE BOM JARDIM/RJ , referente ao exercício financeiro de 2019.
O órgão partidário apresentou tempestivamente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício 2019. através de petição subscrita por advogado devidamente constituído.
Publicado Edital ID 2404881 - Edital no DJE em 10/07/2020, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação, conforme certidão ID 2634328 - Certidão .
Certidão ID 2634328 - Certidão sobre a existência de extratos de instituições bancárias registrados para o CNPJ do órgão partidário com movimentação financeira .
Certidão ID 2634328 - Certidão sobre a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise.
Certidão ID 3580528 - Certidão sobre a ausência de repasse de cotas do fundo partidário, em 2019, ao referido órgão partidário.
Informação Cartorária ID 3651796 - Informação , recomendando baixar os autos em diligência para esclarecimentos referentes à existência de extrato bancário com movimentação financeira.
Após Intimação, o requerente esclareceu a movimentação financeira do partido ID 6450640 - Petição , juntando documentos comprovando o alegado 6451434 - Outros documentos (Composição PP) , 6451435 - Outros documentos (Notificação PP) , 6451905 - Outros documentos (CNPJ Escritório de Contabilidade) , 6451931 - Extrato da Prestação de Contas (1 PDFsam PRESTAÇÃO DE CONTAS PP 2019) e 6451932 - Extrato da Prestação de Contas (9 PDFsam PRESTAÇÃO DE CONTAS PP 2019) .
Parecer técnico ID 78581999 - Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público ID 82879063 - Cota ministerial , manifestando-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
Cumpre destacar, desta forma, que o órgão partidário cumpriu a norma vigente, apresentando a movimentação financeira do partido à Justiça Eleitoral. Após diligenciado, esclareceu e comprovou as receitas e gastos realizados, não restando dúvidas quanto à regularidade das contas.
Outrossim, em análise aos presentes autos, verifica-se inexistir impugnação à movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como repasses do fundo partidário ou utilização de recibos eleitorais atribuídos ao órgão partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real ausência de movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DE BOM JARDIM/RJ, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Bom Jardim, 18/03/2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-64.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600454-64.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO SILVEIRA DE SA
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-64.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR, JAIRO SILVEIRA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do partido suprarreferenciado, referente ao pleito das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo partido, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID 72491845 - Diligência (Diário da Justiça Eletrônico) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 75038955 - Certidão

Parecer Técnico Conclusivo ID 81103034 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 82124002 - Cota ministerial

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas do Partidoo tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Duas Barras/RJ, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 16 de março de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-56.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600461-56.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-56.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ, ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ, OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do partido suprarreferenciado, referente ao pleito das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo partido, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 72511210 - Diligência (Diário da Justiça Eletrônico) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 75050785 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID 81107538 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 82124006 - Cota ministerial
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas do Partidoo tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL de Duas Barras/RJ, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 16 de março de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-29.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600327-29.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-29.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL, ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA, ROBERTO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do partido suprarreferenciado, referente ao pleito das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo partido, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 72511223 - Diligência (Diário da Justiça Eletrônico) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 75038993 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID 81107520 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 82124005 - Cota ministerial
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas do Partidoo tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do PARTIDO TRABALHISA CRISTÃO - PTC de Duas Barras/RJ, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 16 de março de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-49.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600455-49.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ARTHUR LUIZ LUTTERBACH
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-49.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, ARTHUR LUIZ LUTTERBACH
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do partido suprarreferenciado, referente ao pleito das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo partido, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 72511210 - Diligência (Diário da Justiça Eletrônico) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 75050785 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID 81107541 - Intimação opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 82124006 - Cota ministerial
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas do Partidoo tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam

todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Duas Barras/RJ, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 16 de março de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-67.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600085-67.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: FABIANO FRANCA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: WESLEY LINO TOLEDO
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-67.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: FABIANO FRANCA VIEIRA FILHO, WESLEY LINO TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anuais partidárias do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de NATIVIDADE/RJ e seus responsáveis, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Certidão cartorária Id 3813825, relatando que os requerentes foram notificados para apresentarem a prestação de contas anuais partidárias, referente ao exercício de 2019, no processo preexistente, autuado sob nº 0600061-39.2020.6.19.0043, no entanto, apresentaram a documentação de maneira apartada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que foi apresentada a "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros", em 31.08.2020, pelo PTB/ Natividade, de maneira apartada gerando litispendência com o processo preexistente autuado sob nº Proc. nº 0600031-04.2020.6.19.0043
Em razão da litispendência, julgo este feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Intime-se o advogado dos requerentes para realizar o dowload destes autos e para que proceda a regular juntada nos autos do Proc. nº 0600031-04.2020.6.19.0043.
Após certificados, arquive-se.
Natividade, 1 de setembro de 2020.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-90.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600077-90.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-90.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ1556780-A
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anuais partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES de NATIVIDADE/RJ e seus responsáveis, referente ao Exercício Financeiro de 2019.
Certidão cartorária Id 2963946, relatando que os requerentes foram notificados para apresentarem a prestação de contas anuais partidárias, referente ao exercício de 2019, no processo preexistente, autuado sob nº 0600059-69.2020.6.19.0043, no entanto, apresentaram a documentação de maneira apartada.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Verifica-se que foi apresentada a prestação de contas anuais partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019, em 23.07.2020, pelo PT/ Natividade, de maneira apartada gerando litispendência com o processo preexistente autuado sob nº Proc. nº 0600059-69.2020.6.19.0043
Em razão da litispendência, julgo este feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após certificados, arquive-se.
Natividade, 2 de setembro de 2020.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-04.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600031-04.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)
REQUERENTE	: ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE e VARRE-SAI
Rua Vigário João Batista, nº 14, Fórum, Centro, Natividade(RJ) CEP: 28.380-000, Telefone: (022) 3841 1232
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600031-04.2020.6.19.0043
REQUERENTES: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 29/05/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 010/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 25/06/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de fl. 18 (Id 3031421).
O Cartório Eleitoral certificou à fl. 21 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira sem movimentação de recursos e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.
Parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 25, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.

Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.

Natividade, 04 de setembro de 2020.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-16.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600069-16.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB
REQUERENTE	: VINICIUS OLIVEIRA DUTRA
REQUERENTE	: ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-16.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB, VINICIUS OLIVEIRA DUTRA, ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial instaurado a partir da informação (ID 2475454) prestada pelo Chefe de Cartório, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2019 pela Comissão Provisória do PSDB de Varre-Sai /RJ.

O requerido foi devidamente citado e manteve-se inerte, sendo comunicada aos Diretórios Nacional e Estadual do PSDB a imediata suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como, anotada a omissão no SICO.
Fora constatada pelo Cartório Eleitoral a autuação em duplicidade do objeto da presente demanda, haja vista a prestação de contas apresentada pelos requerentes nos autos do Proc. nº 0600031-04.2020.6.19.0043.
O Ministério Público Eleitoral requereu (ID 3712481) a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Verifica-se que foi apresentada tempestivamente a "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros", em 29/05/20, pelo PSDB/ Varre-Sai, a qual foi autuada sob nº Proc. nº 0600031-04.2020.6.19.0043
Constatada a ausência de interesse processual, julgo este feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Sobrevindo o trânsito em julgado, determino seja:
a) A presente decisão anotada no sistema SICO, excluindo-se a anotação de omissão que foi equivocadamente lançada (exclusivamente no que se refere ao PSDB/Varre-Sai, exercício financeiro 2019);e
b) Encaminhada mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Regional para que seja levantada a situação de inadimplência da referida agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2019.
Após certificados, arquive-se.
Natividade, 31 de agosto de 2020.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-74.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600769-74.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-74.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA VEREADOR, DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por DIEGO COELHO SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449039), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81634218).
As ocorrências identificadas no Relatório Preliminar (ID 74798625) foram esclarecidas pelo prestador de contas na Nota Explicativa de ID 76091659, apresentada junto à prestação de contas retificadora (ID 76286245).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 82207207) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300774).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que as inconsistências apontadas pelo Relatório Preliminar foram devidamente esclarecidas pelo candidato.
Destaca-se, ainda, que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DIEGO COELHO SILVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-41.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600616-41.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-41.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA VEREADOR, PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449042), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81634222).
As ocorrências identificadas no Relatório Preliminar (ID 75959240) foram esclarecidas pelo prestador de contas na Nota Explicativa de ID 77013463.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 82234049) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82415525).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que as inconsistências apontadas pelo Relatório Preliminar foram devidamente esclarecidas pelo candidato.
Destaca-se, ainda, que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-53.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600848-53.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECI PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-53.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECI PEREIRA DA SILVA VEREADOR, VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por VALDECI PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458922), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627241).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81744649) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300773).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de VALDECI PEREIRA DA SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-68.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600750-68.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SOBRAL DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO SOBRAL DE LIMA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-68.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SOBRAL DE LIMA VEREADOR, SERGIO SOBRAL DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por SERGIO SOBRAL DE LIMA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458905), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81634221).
Após, emitiu- se Parecer Conclusivo (ID 81877956) opinando pela aprovação das contas .
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300776).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de SERGIO SOBRAL DE LIMA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-77.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600827-77.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DENILSON MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILSON MOURA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-77.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENILSON MOURA DE ALMEIDA VEREADOR, DENILSON MOURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por DENILSON MOURA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458920), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627212)
O prestador de contas sanou as irregularidades apontadas pelo Relatório Preliminar (ID 81702257).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 82456786) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82575072).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Destaca-se que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DENILSON MOURA DE ALMEIDA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-43.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600784-43.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO MENDES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-43.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO MENDES GONCALVES VEREADOR, MAURICIO MENDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por MAURÍCIO MENDES GONÇALVES, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449041), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627222).
O prestador de contas tomou ciência e optou por não se manifestar a respeito dos indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Preliminar (ID 75075636), mas apresentou prestação de contas retificadora (ID 76286803).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81744615) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300771).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Destaca-se que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de MAURÍCIO MENDES GONÇALVES.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-47.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600829-47.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-47.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL VEREADOR, EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por EDMUNDO ROBERTO ASSUNÇÃO DO AMARAL, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607 /2019.

Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458919), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627207).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81668387) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300768).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de EDMUNDO ROBERTO ASSUNÇÃO DO AMARAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-49.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600803-49.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-49.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR, MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por MAURO JOSÉ PEREIRA RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458924), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627217).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81723437) opinando pela aprovação das contas. Não obstante, observou-se a ausência dos extratos abrangendo todo o período da campanha eleitoral. A pendência foi suprida com o envio dos extratos eletrônicos.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300769).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de MAURO JOSÉ PEREIRA RIBEIRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600106-28.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600106-28.2020.6.19.0048 PETIÇÃO CÍVEL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: MARIA EVA REIS SILVA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600106-28.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: MARIA EVA REIS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
SENTENÇA
Trata-se de petição de Maria Eva Reis Silva, registrada no id 3680499, requerendo a regularização de seu cadastro eleitoral, mediante a apresentação de prestação de contas relativa às Eleições 2012 (id 3680667), quando foi candidata ao cargo de vereador.
Informação da serventia eleitoral, no id 3714557, instruindo o feito.
Despacho id 3714586, determinando à requerente a regularização do procedimento.

Intimada a interessada, em 03/09/2020, não se pronunciou.
Após o sobrestamento do feito e a posterior retomada do trâmite, foi novamente instada a se manifestar a requerente, conforme despacho id 77287929, publicado no DJERJ em 10/02/2021.
Entretanto, decorrido o prazo, mais uma vez silenciou.
Parecer cartorário, juntado no id 82331560.
No id 82575066, parecer ministerial, opinando pela não regularização pleiteada.
É o relatório. Decido
Inicialmente, ante a sentença que declarou não prestadas as contas da requerente, nos autos do processo 736-17.2012.6.19.0048, conforme informado no id 3714557 e espelho de consulta id 3714561, transitada em julgado, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.
Daí o artigo 51, parágrafo segundo, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, diploma normativo aplicável ao pleito de 2012, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de divulgação e regularização da inadimplência.
No caso em análise, a prestação de contas final, juntada no id 3680667, foi apresentada desacompanhada do arquivo gerado no SPCE.
E, conforme instrução do TRE/RJ, constante no id 3714562, deveria a requerente encaminhar o referido arquivo ao e-mail institucional da 48ª Zona Eleitoral.
Nesse sentido, concedeu-se prazo à interessada, por duas ocasiões distintas, para regularização da pendência. Porém, em que pese a regular intimação através dos patronos constituídos nos autos, silenciou a requerente.
Com a inércia da interessada, foi exarado parecer cartorário, cujo trecho final transcrevo:
Na análise ora empreendida, deve ser observado, entre outros pontos, se houve a apresentação das contas com todas as formalidades exigidas na legislação eleitoral. E, com relação as Eleições 2012, há o seguinte dispositivo na Resolução TSE 23376/2012, normativo aplicável assunto naquele Pleito:
Art. 45. Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.
§ 1º Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:
I - ausência do número de controle nas peças impressas;
II - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;
III - inconsistência ou ausência de dados;
IV - falha na mídia;
V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.
§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Da leitura do trecho acima, extrai-se que a recepção eletrônica do arquivo gerado compõe a prestação de contas, não podendo tal procedimento ser suprimido.
Nesse sentido, ante o não encaminhamento, pela requerente, ao e-mail institucional do cartório eleitoral, do arquivo gerado no SPCE Cadastro, há óbice ao prosseguimento da análise das contas.

Derradeiramente, pronunciou-se o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pelo não reconhecimento da regularização das contas.

Por todo o exposto, restou incompleta a apresentação da prestação de contas pela requerente, por ausência do arquivo gerado no SPCE Cadastro, além de tal pendência inviabilizar a checagem fidedigna dos dados, o cruzamento automático das informações e, consequentemente, a análise técnica da prestação de contas.

Portanto, sigo o parecer ministerial para INDEFERIR o pedido de regularização apresentado por Maria Eva Reis Silva, relativo à prestação de contas de sua campanha nas Eleições 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-28.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600785-28.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-28.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR VEREADOR, ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por ALBINO GONÇALVES PORTELLA JUNIOR, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607 /2019.

Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449043), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627219).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 75090214) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82415526).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ALBINO GONÇALVES PORTELLA JUNIOR.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-39.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600836-39.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-39.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES VEREADOR, FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77458913), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81621225).

O prestador de contas tomou ciência e não se manifestou a respeito dos indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Preliminar (ID 81650332).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 82456759) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82575076).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-68.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600847-68.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RACHEL LEITE TITONEL VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: RACHEL LEITE TITONEL
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-68.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RACHEL LEITE TITONEL VEREADOR, RACHEL LEITE TITONEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por RACHEL LEITE TITONEL, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449044), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81634227).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 75124436) opinando pela aprovação das contas. Não obstante, observou-se a ausência dos extratos abrangendo todo o período da campanha eleitoral. A pendência foi suprida com o envio dos extratos eletrônicos.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82415528).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de RACHEL LEITE TITONEL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-97.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600761-97.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-97.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA VEREADOR, BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449040), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81634217).

O prestador de contas tomou ciência e optou por não se manifestar a respeito dos indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Preliminar (ID 74813593), mas apresentou prestação de contas retificadora (ID 76286245).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 82207227) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300775).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se, ainda, que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-46.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600842-46.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-46.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO VEREADOR, WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607 /2019.

Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449036), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81615695).

O prestador de contas tomou ciência e não se manifestou a respeito dos indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Preliminar (ID 75106028).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81650301) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300767).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados à candidata e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-51.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600777-51.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: FABIO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-51.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES COSTA VEREADOR, FABIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por FABIO GONÇALVES COSTA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 04/2021 (ID 77449045), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 81627237).
O prestador de contas tomou ciência e optou por não se manifestar a respeito dos indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Preliminar (ID 75065951), mas apresentou prestação de contas retificadora (ID 76287179).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 81744641) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 82300772).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Destaca-se que, a princípio, os indícios de irregularidades cientificados ao candidato e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, não são aptos a comprometer a análise das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de FABIO GONÇALVES COSTA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600930-84.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600930-84.2020.6.19.0048 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
AUTOR	: UBERLIE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
INVESTIGADO	: SERGIO MURILO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600930-84.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR: UBERLIE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

INVESTIGADO: SERGIO MURILO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por Uberlie da Silva Machado, com rito previsto pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, em face de Sérgio Murilo Rosa da Silva, vereador eleito pelo município de Paty do Alferes. O autor alega que o investigado se utilizou da máquina administrativa para alcançar os votos obtidos na eleição de 2020 e que o elegeram vereador do município de Paty do Alferes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo (ID 47986866).

O autor requereu a expedição de ofício ao município de Paty do Alferes, com o intuito de levantar informações a respeito da nomeação de Raiza Esmeralda da Silva e de procedimentos administrativos referentes a diversas obras realizadas no município. O pedido também foi indeferido (ID 76087890).

A petição inicial (ID 47850383) veio acompanhada de diversos documentos, dentre eles a portaria de exoneração do investigado (ID 47850394) e a portaria de nomeação de Raiza Esmeralda da Silva (ID 47850395), bem como de postagens daquele em suas redes sociais.

Devidamente notificado, o investigado apresentou defesa (ID 55879788), argumentando, em síntese, que não há qualquer abuso de poder perpetrado pelo investigado; que o que se tem é tão somente "uma clara e evidente não aceitação pelo Autor do resultado das urnas ( )"; que as publicações anexadas são de novembro de 2019, fora do período vedado; que houve colaboração voluntária com os eventos esportivos, "por amor ao Município e a seu bairro, não havendo qualquer comprovação de que o fez em contraprestação de votos"; que a denominação da praça com o nome da mãe do réu se deu há mais de vinte anos; que as postagens veiculadas em redes sociais do investigado não fazem menção "há qualquer promoção pessoal fazendo alusão a candidatura fora do período eleitoral, tampouco pedido de votos"; e que não há ilegalidade na nomeação de Raiza Esmeralda da Silva, pois ela não faz parte do polo passivo da ação, sendo a Justiça Comum o foro competente para julgar possível ilicitude. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Em alegações finais, o autor reiterou os argumentos expostos ao longo do processo, asseverando, ainda, o fato de o investigado ser representado em juízo pelo Procurador da Câmara Municipal de Paty do Alferes, o que denota, mais uma vez, uso irregular da máquina administrativa.

As alegações finais do investigado não foram consideradas, tendo em vista sua intempestividade, reconhecida pela certidão de ID 82452077.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência da presente demanda (ID 82575064), por não vislumbrar qualquer ilicitude nas postagens colacionadas aos autos pelo autor, ressaltando que, ainda que houvesse, deveria ter sido discutida em fase anterior ao pleito, uma vez que poderia trata de tema relacionado a propaganda irregular, especialmente se realizada dentro de período vedado. O *Parquet* destaca, ainda, que a simples menção aos feitos realizados na municipalidade não prejudica o processo eleitoral, não cabendo falar em abuso de poder político ou econômico.

Relatados, passo a decidir.

O artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 permite a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;
V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;
XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
No caso em tela, o investigante relata que os votos obtidos por ele se deram de forma digna, enquanto os do investigado foram fruto de "malabarismo desde o uso da máquina administrativa e eventos ocorridos na área do esporte". Segundo o autor, a nomeação do réu e de sua filha configuraram abuso de poder político e econômico, tendo em vista a utilização de cargo público para angariar voto.
Nesse sentido, junto à petição inicial, anexou diversas capturas de tela de postagens em que o investigado supostamente faz uso de obras públicas para benefício político-eleitoral.

Com efeito, em se tratando de servidor público, o artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece condutas vedadas em campanhas eleitorais. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Ademais, o artigo 77 da mesma lei proíbe a presença de candidato, nos três meses anteriores ao pleito, em inaugurações de obras públicas.

Assim, quanto à alegação de "conduta vedada por funcionário público que ocupou função de confiança", embora o autor tenha colacionado julgados sobre o tema, não me parece estar clara sua relação com o caso em análise, tampouco a subsunção dos fatos aos dispositivos mencionados. É dizer, não se pode presumir que o simples exercício de cargo público, ainda que de livre nomeação, seja abusivo ou vedado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (Ac de 23.08.2016 no REspe nº 30010, rel. Herman Benjamin).

Na situação em epígrafe, o investigado exerceu, até o dia 01 de abril de 2020, o cargo em comissão de Diretor Distrital, sendo descompatibilizado de suas funções para se candidatar ao cargo de vereador, conforme LC n. 64/1990. Nesse contexto, caso não haja pedido explícito de voto ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral antecipada, inexiste, para a seara eleitoral, ilegalidade em dar publicidade a atos do governo ao qual pertence, sobretudo fora do período em que a Lei n. 9.504/97 impõe restrições aos agentes públicos.

De outro modo, durante a campanha eleitoral, a divulgação, pelo então candidato - e não mais ocupante de cargo público, de eventos e realizações pretéritas que tiveram sua participação, faz parte do escopo da propaganda eleitoral permitida, desde que o material não seja custeado pelo erário.

Outrossim, em relação à nomeação da filha do investigado, embora tenha ocorrido fora do período proibitivo, ainda assim, por tratar-se de cargo em comissão, enquadra-se na exceção do inciso V, alínea "a". Ademais, não há, nos autos, elementos mínimos a demonstrar que a nomeada se utilizou de suas funções para beneficiar eleitoralmente o investigado, desequilibrando o pleito. No que tange a outros aspectos do ato, foge à competência dessa justiça especializada julgar a sua legitimidade.

Dessa forma, é insuficiente a mera acusação de abuso de poder e uso da máquina administrativa para obtenção de voto, se não houver a demonstração concreta do nexo causal entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. Além disso, a juntada de uma série de documentos, sem a elucidação dos mesmos com o que se alega, faz com que o autor se abdique de provar o seu direito, delegando este papel às outras partes do processo.

Logo, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, CPC, a mera insurgência contra resultados desfavoráveis a determinado candidato não deve ser capaz de sancionar com a cassação do diploma do investigado, mitigando, assim, a vontade popular.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

EDITAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600004-69.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
EDITAL Nº 07/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 48ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Carlos Delamare, 445, Lojas A, B e C, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600004-69.2021.6.19.0048, o Sr. Márcio Basbus Mourão, técnico judiciário, matrícula 09604111.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon048@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos dezoito dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

Miguel Pereira, 18 de março de 2021.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-56.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600827-56.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ADELMO FERNANDES BESSA
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELMO FERNANDES BESSA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06008275620206190055

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ADELMO FERNANDES BESSA - 12456 - VEREADOR - MARICA - RJ	
CNPJ : 38.526.512/0001-69	Nº CONTROLE: 124561358530RJ0195189
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 11:15:51	DATA GERAÇÃO: 25/02/2021 às 18:36:27
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2280 / 00000000000000530948

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 86,6700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARA								
LANÇAMENTO								
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	B
03/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	850001	CHEQUES	990,00	D	15.138.567 /0001-04	ARTSTRIP SERV DE IMPRESSAO DIGITAL E COM DE PAPEIS EIRELI ME	ITAU UNI S.A.
10/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	850007	CHEQUES	500,00	D	20.442.602 /0001-06	RENATO SEIXAS MARRARA LEITE 09191768799	ITAU UNI S.A.
26/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	850005	CHEQUES	445,00	D	08.385.772 /0001-09	GRAFIPEL ITABORAI GRAFICA E PAPELARIA LTDA. - EPP	BCC SAN
30/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	850002	CHEQUES	700,00	D	15.656.582 /001-36	MARAVILHA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP	BCC BRA

01/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	850009	CHEQUES	252,00	D	18,696,081/0001-71	HUBNER DE AGUIAR GUIMARAES	ITAU UNI S.A.
01/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	850008	CHEQUES	90,00	D	08.385.772/0001-09	GRAFIPEL ITABORAI GRAFICA E PAPELARIA LTDA. - EPP	BCC SAN

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Telma Virgínia Gonçalves Moraes

Analista

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-91.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600391-91.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
REQUERENTE	: EMILIA APARECIDA ENNES
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600391-91.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR, EMILIA APARECIDA ENNES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
INTIMAÇÃO

Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Exame de Contas, ID 83190923, INTIMO a prestadora de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 22 de março de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-94.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600293-94.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ GUSTAVO MUNIZ GALLUZZI VEREADOR
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ GUSTAVO MUNIZ GALLUZZI
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, acostado aos autos deste processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
BRUNO GUTERRES MARTIN
TRE/RJ 01206021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-63.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600211-63.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: CARLA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-63.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA LOPES DA SILVA VEREADOR, CARLA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas, pelo rito simplificado, da requerente CARLA LOPES DA SILVA, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Parecer técnico conclusivo (Id. 82342453), manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id. 82464151), opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
A requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do parecer emitido pelo cartório eleitoral, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação de suas contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-77.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600223-77.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MENDES FONTOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MENDES FONTOURA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-77.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MENDES FONTOURA VEREADOR, RENATO MENDES FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas, pelo rito simplificado, do requerente RENATO MENDES FONTOURA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Parecer técnico conclusivo (Id. 82300198), manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id. 82464161), opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do parecer emitido pelo cartório eleitoral, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação de suas contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-40.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600219-40.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-40.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA VEREADOR, JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas, pelo rito simplificado, do requerente JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Parecer técnico conclusivo (Id. 82342467), manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id. 82461992), opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.

O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do parecer emitido pelo cartório eleitoral, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação de suas contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-17.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600324-17.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON CARNEIRO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-17.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON CARNEIRO DA ROCHA VEREADOR, JACKSON CARNEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas, pelo rito simplificado, do requerente JACKSON CARNEIRO DA ROCHA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Parecer técnico conclusivo (Id. 82342460), manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id. 82461997), opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do parecer emitido pelo cartório eleitoral, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação de suas contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-71.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600301-71.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ANDRE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-71.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE DE JESUS SILVA VEREADOR, ANDRE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas, pelo rito simplificado, do requerente ANDRE DE JESUS SILVA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Parecer técnico conclusivo (Id. 82342451), manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id. 82464155), opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do parecer emitido pelo cartório eleitoral, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação de suas contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600290-42.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)

REQUERENTE	: ROBERTA DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR, ROBERTA DO AMARAL MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, a requerente INTIMADA, por meio de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado ao presente processo (Id. 83188835), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-17.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600227-17.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO MESQUITA DAMASCENO VEREADOR
REQUERENTE	: RONALDO MESQUITA DAMASCENO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, acostado aos autos deste processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
BRUNO GUTERRES MARTIN
TRE/RJ 01206021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-38.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600245-38.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-38.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR, SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado ao presente processo (Id. 83193112), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-63.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600308-63.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO JARDIM MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO JARDIM MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, acostado aos autos deste processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
BRUNO GUTERRES MARTIN
TRE/RJ 01206021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-61.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600237-61.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, acostado aos autos deste processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.
BRUNO GUTERRES MARTIN
TRE/RJ 01206021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-76.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600236-76.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: DENISE BESSA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE BESSA GONCALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral, acostado aos autos deste processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 22 de março de 2021.

BRUNO GUTERRES MARTIN
TRE/RJ 01206021

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-45.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600231-45.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ALDRIM EMETERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDRIN EMETERIO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 12/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALDRIN EMETÉRIO DO NASCIMENTO, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 12 de março de 2021.

HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-74.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600242-74.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS RAMOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 12/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) LUCAS RAMOS RIBEIRO, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sumidouro, 12 de março de 2021

.

HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600331-97.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600331-97.2020.6.19.0064 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
INVESTIGADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Representante(s): 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL - CNPJ: 15.913.823/0001-85
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Representado(s): ELIESIO PERES DA SILVA - CPF: 003.815.817-56
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
WANDERLEI DE LIMA SILVA - CPF: 941.861.037-04
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Juíza Eleitoral desta 64ª ZE/RJ, Drª. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe (id.80715908), ficam os Responsáveis pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL em Sumidouro/RJ, na qualidade de Representante da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, intimados a comparecer à audiência por videoconferência, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams por meio do link abaixo discriminado, que será realizada no dia 28/04/2021, às 14:30h, com a inquirição de suas respectivas testemunhas, a serem conduzidas para participação no referido ato pela parte que as tenha arrolado (arts. 5º, *caput* e 22, inciso V, da Lei Complementar 64/90 c/c art. 7º da Resolução TSE 22.610/07), independente da intimação destas.
Link para audiência por videoconferência:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%
3ameeting_MzRlMmYzMmEtMjJjOC00ZjFiLTk4NmUtZjAzZWJmYzBkYzc3%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%
3a%2260504d2c-abc4-48a8-b7b9-488ba915eb19%22%7d
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe do Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600331-97.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600331-97.2020.6.19.0064 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
INVESTIGADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REPRESENTANTE : 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Representante(s): 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL - CNPJ: 15.913.823/0001-85
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Representado(s): ELIESIO PERES DA SILVA - CPF: 003.815.817-56
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
WANDERLEI DE LIMA SILVA - CPF: 941.861.037-04
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Juíza Eleitoral desta 64ª ZE/RJ, Drª. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe (id.80715908), fica Vossa Senhoria, na qualidade de Representado da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, intimado a comparecer à audiência por videoconferência, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams por meio do link abaixo discriminado, que será realizada no dia 28/04/2021, às 14:30h, com a inquirição de suas respectivas testemunhas, a serem conduzidas para participação no referido ato pela parte que as tenha arrolado (arts. 5º, *caput* e 22, inciso V, da Lei Complementar 64/90 c/c art. 7º da Resolução TSE 22.610/07), independente da intimação destas.
Link para audiência por videoconferência:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%
3ameeting_MzRlMmYzMmEtMjJjOC00ZjFiLTk4NmUtZjAzZWJmYzBkYzc3%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%
3a%2260504d2c-abc4-48a8-b7b9-488ba915eb19%22%7d
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe do Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-29.2020.6.19.0064

: 0600245-29.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: DEBORA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 15/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) DEBORA DE SOUZA ARAUJO, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 15 de março de 2021.
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-05.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600266-05.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSENEIDE DE FATIMA LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ROSENEIDE DE FATIMA LUIZ
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 15/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ROSENEIDE DE FATIMA LUIZ, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 15 de março de 2021.
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-60.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600230-60.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE GONCALVES ALVES
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GONCALVES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 15/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALEXANDRE GONÇALVES ALVES, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 15 de março de 2021.
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março de 2021.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário

Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-65.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600262-65.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: CLAYRE COUTINHO VITOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYRE COUTINHO VITOR VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-65.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYRE COUTINHO VITOR VEREADOR, CLAYRE COUTINHO VITOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO o Sra. CLAYRE COUTINHO VITOR acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.83083722), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o Requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sumidouro, 22 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-37.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600238-37.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ALDICEA CHARLES MATTAR
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDICEA CHARLES MATTAR VEREADOR

ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 12/03/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALDICEA CHARLES MATTAR, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 12 de março de 2021.
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 22 de março 2021.
Atenciosamente,
Myses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600003-24.2021.6.19.0068

PROCESSO	: 0600003-24.2021.6.19.0068 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: FELIPE DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	: MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA (49285/DF)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-24.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA - DF49285
DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado pelo eleitor FELIPE DOS SANTOS TORRES, inscrição eleitoral nº 137257580396, subscrito por advogado devidamente constituído, para anotação da sua desfiliação do Partido dos Trabalhadores - PT.
Considerando que o pedido encontra-se devidamente instruído com a comunicação de desfiliação perante o Diretório Municipal do PT de São Gonçalo, defiro com fundamento no art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Proceda-se ao registro do cancelamento da filiação partidária de FELIPE DOS SANTOS TORRES ao Partido PT no Sistema de Filiação Partidária.
Publique-se. Após, arquive-se.
São Gonçalo, 17 de março de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-85.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600058-85.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: IGOR GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-85.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO, RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI, IGOR GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DECISÃO
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro referente ao exercício 2019.
Em 30 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona (ID 2100308 e 3260010), Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por intermédio de sua Presidente, Srª. Roberta Barcellos Pessanha Crespo.
Publicado Edital de apresentação de contas partidárias (ID 2597090), não houve impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de ID 2923517.
Presente nos autos, relatório conclusivo de ID 82577484 , que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.
O Ministério Público em ID 82721640, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.
É o relatório. Decido.
O Partido Socialista Brasileiro demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 44, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício 2019 do Partido Socialista Brasileiro. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-62.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600066-62.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON AZEVEDO DO PRADO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON MACIEL PINTO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-62.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, MAYCON MACIEL PINTO, MAYCON AZEVEDO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Comunista do Brasil referente ao exercício 2019.
Em 30 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona (ID 2117987), Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por intermédio de seu Presidente, Sr. Maycon Maciel Pinto.
Publicado Edital de apresentação de contas partidárias (ID 3401188), não houve impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de ID 53898432.
Presente nos autos, relatório conclusivo de ID 82284042, que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.
O Ministério Público em ID 82721638, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.
É o relatório. Decido.
O Partido Comunista do Brasil demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 44, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício 2019 do Partido Comunista do Brasil. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-41.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600048-41.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: DANIEL HENRIQUES MOREIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MERIDA AGUIAR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-41.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ, MARCELO MERIDA AGUIAR, DANIEL HENRIQUES MOREIRA, MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DECISÃO
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Social Cristão referente ao exercício 2019.
Em 29 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona (ID 1973197), Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por intermédio de seu Presidente, Sr. Marcelo Méria Aguiar.
Publicado Edital de apresentação de contas partidárias (ID 3476637), não houve impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de ID 76565451.
Presente nos autos, relatório conclusivo de ID 76617974, que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.
O Ministério Público em ID 821721635, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.
É o relatório. Decido.
O Partido Social Cristão demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 44, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício 2019 do Partido Social Cristão. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600040-19.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: TIAGO BOA PEREIRA - RJ214771, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
DECISÃO
Tendo em vista a petição de ID 81323191, intime-se o peticionante para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos outros documentos atualizados a fim de subsidiar a decisão deste juízo, tais como a última declaração do imposto de renda; os três últimos contracheques; a declaração de patrimônio apresentada no processo de registro de candidatura, com o fito de respaldar a assertiva de que não possui condições financeiras para suportar tal encargo.
Após, com ou sem a vinda dos documentos, abra-se vista ao MPE para manifestação em igual prazo.
RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-47.2021.6.19.0089

PROCESSO	: 0600049-47.2021.6.19.0089 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO CORREIA SALERMO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-47.2021.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CORREIA SALERMO
SENTENÇA
Ciente;
Publique-se o edital, consoante determinação do artigo 35 da Resolução do TSE nº 21.538/2003;
Após, determino o cancelamento da inscrição nº 178374540370 ;
Em seguida, arquive-se em local de costume.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600040-85.2021.6.19.0089

PROCESSO	: 0600040-85.2021.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ERICA DA SILVA CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600040-85.2021.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: ERICA DA SILVA CARNEIRO
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra a Sra ERICA DA SILVA CARNEIRO ,sob o fundamento se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e 2º turno, no pleito de 2020.
Instada a se manifestar pela ausência aos trabalhos eleitorais, a parte interessada alegou que não se apresentou para trabalhar nas eleições porque estava com suspeita de Covid-19.
Em ID 82425990, o MPE manifestou-se pela não aplicação da multa.
É o relatório, passo a análise do mérito.
O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia das eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.
No caso em tela, a mesária alegou, fora do prazo para manifestação de 30 dias, que não foi trabalhar como mesária no 1 e no 2 tuno do pleito de 2020 porque estava em isolamento social pelo período de 14 dias por estar com febre e dores no corpo (suspeita de estar com Covid-19).
Desta feita, com base na decisão exarada pelo TRE/RJ nos autos do processo nº 060036-89.2020.6.19.0119, que ressaltou o valor da vida humana e considerando a situação de medo e preocupação com a própria segurança bem como com a dos familiares que foi a todos imposta, entendo que a ausência aos trabalhos eleitoras da mesária foi justificada.
Pelo exposto, determino que seja anotado o código ASE 175 (Justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais) no cadastro eleitoral da mesária.
Dê-se vista ao MPE e à eleitora.
Findo o prazo recursal, arquive-se.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-54.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600361-54.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DE SOUZA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-54.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DE SOUZA DANTAS VEREADOR, CLAUDIO DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador CLÁUDIO DE SOUZA DANTAS, Nº 51000, Partido Patriota, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ID 82932804.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências ID 80449033 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.
Sendo assim, a equipe técnica apresentou Parecer Conclusivo ID 82592679.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas ID 82733679.
É o relatório. Examinados, Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil de sua campanha. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97). Preconiza o Art.74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
A prestação de contas foi tempestiva, mas, após emissão do relatório de diligências, o prestador devidamente intimado quedou-se inerte.
Logo, a equipe técnica apresentou o relatório conclusivo, *index* 82592679 .
Após a análise da documentação apresentada, subsistiu a seguinte irregularidade:
item 11-Sobras de campanha- consta no extrato bancário, da conta nº 912-7 /Ag 4375/ Caixa Econômica Federal, uma transferência no valor de R$27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) sem identificação do favorecido.
Ao consultar o relatório das sobras de campanha no Sistema Spce/Web do TSE, consta a informação de sobra no referido valor para o requerente, porém não declarada na prestação de contas.
Além disso, não consta dos autos o comprovante de recolhimento da referida sobra.

Conforme Art.50, parágrafos 1º e 2º , da Resolução TSE 23.607/2019, as sobras de campanha eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral . O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

Porém, tal omissão, por si só, é incapaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha, a ensejar a desaprovação das contas, mas gera o apontamento de ressalva na sua aprovação, pois trata-se de falha de pequeno valor e pouca representativa na totalidade dos recursos arrecadados.

Tendo em vista que a prestação de contas encontra-se instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira do prestador; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato ao cargo de vereador CLÁUDIO DE SOUZA DANTAS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 18 de março de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600934-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAO HENRIQUE MOREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: ADAO HENRIQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 90.ª ZONA ELEITORALEDITAL N.º 06/2021

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 56 DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.607/2019

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas,referentes às Eleições Municipais de 2020,as quais se

encontram disponíveis para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital.

Candidatos:

Adão Henrique Moreira - nº 77333 - SOLIDARIEDADE
Adilson Beloni de Albuquerque - nº 90190 - PROS
Alcione Gonçalves de Souza - nº 90306 - PROS
Alex Martins Rodrigues - nº 40 - PSB
Alexandre Campos Inacio da Fonseca - nº 50123 - PSOL
Carlos Alberto De Oliveira Rodrigues - nº 90192 - PROS
Carlos Alberto de Sant Anna - nº 90123 - PROS
Catia Andréia da Silva Vianna - nº 77021 - SOLIDARIEDADE
Celia Maria de Souza - nº 11311 - PP
Claudio Jose Andrade da Silva - nº 11733 - PP
Clayton Lopes da Cruz - nº 19019 - PODE
Custódio Duarte Faria - nº 10210 - REPUBLICANOS
Deise Vieira Neves - nº 90312 - PROS
Denise Rocha de Souza - nº 10555 - REPUBLICANOS
Ernane Altair de Paula Filho - nº 11000 - PP
Evandro Queiroz Glória - nº 23 - CIDADANIA
Fabiano Ferreira Mendonça - nº 11044 - PP
Fabio Bosser Cardoso - nº 10000 - REPUBLICANOS
Flavia Fernandes Corsi Martins - nº 11444 - PP
Glaucia Vieira Itaborahy - nº 40023 - PSB
Hermiton Batista Moura - nº 10 - REPUBLICANOS
Isaac Bernardo de Araújo - 77789 - SOLIDARIEDADE
Isabela Baylão Penna - nº 90090 - PROS
Janaina de Almeida Ferreira - nº 50500 - PSOL
João Batista Silva Guterres - nº 23456 - CIDADANIA
Jose Afonso da Fonseca - nº 11234 - PP
Jose Campos Rodrigues - nº 40650 - PSB
Juliana Pereira de Carvalho - nº 50 - PSOL
Juscelino Moura - nº 50150 - PSOL
Lecticia Cruz Moreira da Silva - nº 11015 - PP
Leila Aguiar Lima - nº 27435 - DC
Leon Thiago Ferreira Chaves - nº 50555 - PSOL
Lia Ludolff - nº 50050 - PSOL
Liliana Maria Da Costa - nº 11333 - PP
Liliana Siqueira Lemos - nº 50100 - PSOL
Lucia Fátima Da Costa - nº 11810 - PP
Luiz Carlos Rabello de Araújo - nº 10007 - REPUBLICANOS

Malu Moreira Alcantara - nº 90610 - PROS
Maria de Fatima da Costa Francisco - nº 19357 - PODE
Marisangela de Almeida Silva - nº 45245 - PSDB
Marli Moreira Rosa Cerqueira - nº 19013 - PODE
Matilde Garcia Vieira - nº 11010 - PP
Mauricio Batista - nº 20623 - PSC
Milton Fernandes de Oliveira Junior - nº 10333 - REPUBLICANOS
Moacir de Souza - nº 90333 - PROS
Orlando Zamboti Neto - nº 12123 - PDT
Ramon Josias Adão - nº 27007 - DC
Raniel Augusto de Jesus - nº 10110 - REPUBLICANOS
Ranieri Araujo do Carmo - nº 45222 - PSDB
Rayssa Marques Delgado - nº 45645 - PSDB
Renata Renna Cunha - nº 45200 - PSDB
Ricardo Augusto Fonseca Costa - nº 45555 - PSDB
Richard Nunes - nº 27580 - DC
Rodney Antonio Pereira - nº 23023 - CIDADANIA
Rodrigo Carvalho de Paiva - nº 90657 - PROS
Roosevelt Ferreira de Souza - nº 90088 - PROS
Rosaldo Ferreira da Silva - nº 19007 - PODE
Ruberval da Silva Ribeiro - nº 19020 - PODE
Sebastião Alves de Souza - nº 90234 - PROS
Sebastião Ambrósio dos Santos - nº 11235 - PP
Siderlei De Araújo Arcanjo - nº 10777 - REPUBLICANOS
Silvio Sergio de Lima Lacerda - nº 11555 - PP
Simone Rodrigues Lopes - nº 77316 - SOLIDARIEDADE
Victor Jacomo da Silva - nº 45123 - PSDB
Wagner Martins Magalhães - nº 90999 - PROS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 19 de março de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRAJuiz Eleitoral-90ª ZE

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-98.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600642-98.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600642-98.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 22 de março de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-94.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600500-94.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-94.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA VEREADOR, ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 08/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA	25 - DEM	19/03/2021	0600500-94.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE /RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Barra do Piraí/RJ, 22 de março de 2021.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-88.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600481-88.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIR FERREIRA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE	: JAIR FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-88.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR FERREIRA BORGES VEREADOR, JAIR FERREIRA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 09/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
JAIR FERREIRA BORGES	22 - PL	19/03/2021	0600481-88.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE /RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Barra do Piraí/RJ, 22 de março de 2021.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-39.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600536-39.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-39.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM VEREADOR, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 10/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM	25 - DEM	19/03/2021	0600536-39.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE /RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Barra do Piraí/RJ, 22 de março de 2021.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600518-18.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
ATO ORDINATÓRIO
De ordem (delegação por meio da Portaria nº 002/2020), fica a Requerente intimada, por intermédio do advogado constituído, para, querendo, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar id83174471, no prazo de 03 (três) dias.
Barra do Piraí, 22 de março de 2021
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600597-94.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600597-94.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTADO	: JEFFERSON CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600597-94.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
REPRESENTADO: JEFFERSON CARNEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de urgência, proposta pela Coligação "Barra no Caminho Certo" em desfavor de Jefferson Carneiro de Castro, por suposta veiculação de notícia inverídica (*fake news*).

Narra a inicial, em síntese, que o Representado teria publicado notícia inverídica, no dia 27/10 /2020, em sua página eletrônica, a qual noticia que o Sr. Mário Reis Esteves teria sido "*multado pelo TCE/RJ no valor de R$ 177,5 mil*".

Aduz, que o Representado ainda teria afirmado que "*as razões de defesa do prefeito Mário Esteves não foram suficientes para explicar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade e a multa no valor de R$ 177,5 mil deverá ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal*".

Relata que o Representado, além de divulgar as informações inverídicas acima, teria omitido do público que o processo estaria em fase recursal, não havendo, portanto, qualquer decisão definitiva.

Ao final, requereu a) *o recebimento da presente Representação Eleitoral; b*) *LIMINARMENTE, nos termos do § 3º do art. 57 - J da Lei 9.504/97 e artigo 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019, seja determinada a imediata remoção dos conteúdos publicados pelo Representado em seu sítio eletrônico papagoiaba.com, publicada no link https://www.papagoiaba.com/destaques/tce-rj-multa-prefeito-mario-esteves-em-r-177-5-mil,bem como as publicações veiculadas na Rede Social Facebook na página papagoiaba https://www.facebook.com/jeffpapagoiaba - e em sua página pessoal - https://www.facebook.com/jeff.castro.108,notadamente as publicações referidas nesta peça nas quais afirma que o Atual Prefeito de Barra do Piraí, Mário Esteves, teria sido multado pelo TCE - RJ em R$ 177.500,00, devendo comprovar tal remoção nos autos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); c)A citação do Representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal , requerendo desde já que diante da legislação eleitoral, tal ciência seja promovida pela via eletrônica, visando impor celeridade a medida; d)No mérito, pela procedência dos pedidos, com a condenação do Representado a obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos publicados pelo Representado em seu sítio eletrônico papagoiaba.com, publicada no link https://www.papagoiaba.com/destaques/tce-rj-multa-prefeito-mario-esteves-em-r-177-5-mil, bem como as publicações veiculadas na Rede Social Facebook na página papagoiaba https://www.facebook.com/jeffpapagoiaba - e em sua página pessoal - https://www.facebook.com/jeff.castro.108, notadamente as publicações referidas nesta peça nas quais afirma que o Atual Prefeito de Barra do Piraí, Mário Esteves, teria sido multado pelo TCE- RJ em R$ 177.500,00 , notadamente as publicações transcritas nesta peça; e) No mérito, seja o Representado condenado pela propaganda negativa por meio de fake News promovida, lhe IMPONDO O PAGAMENTO DE MULTA pela divulgação e compartilhamento da propaganda da eleitoral negativa, nos termos nos termos do art. 57 - D, § 2º, da Lei nº 9.504/97*.

Deferimento da liminar no doc. id24777055.

Contestação id 25683582, alegando, em escorreita síntese, que seria verídica a multa aplicada ao candidato à reeleição, conforme o próprio afirma em sua petição inicial. Contudo, teria ocorrido erro material na digitação da matéria em exame.

Alega, ainda, que procedeu à retificação da matéria, o que teria sido comprovado no documento id 25685401.

Após vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos (id 38245481).
É o breve relatório. Decido.
Insta asseverar que os avanços tecnológicos possibilitaram um acesso rápido a diversos conteúdos, facilitando ainda mais a obtenção de resultados das pesquisas realizadas sobre quaisquer temas, o que fomenta o compartilhamento de dados e notícias nas mídias digitais.
Por um lado, se o acesso à informação vem sendo facilitado a partir desse avanço tecnológico, lado outro, nos deparamos com a propagação de notícias eivadas de desinformação - as chamadas *fake news* -, sobre os mais variados temas, as quais, indubitavelmente, ocasionam danos, inclusive, no processo eleitoral.
Nesse sentido, a Lei nº 13.834/19, que acrescentou o art. 326-A ao Código Eleitoral, tipificou o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral e impôs como sanção a responsabilização daquele que divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato falsamente atribuído a alguém, fixando-se a pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.
Como forma de incrementar o combate à desinformação, a Justiça Eleitoral vem envidando esforços, tendo, inclusive, implementado o "Programa de Enfrentamento à Desinformação" com vistas à aplicação ao pleito eleitoral em curso, para fins de criação e aperfeiçoamento de medidas voltadas a desestimular tais práticas e mitigar seus impactos e, principalmente, salvaguardar o processo eleitoral.
Se é certo que a Constituição Federal estabeleceu como direito fundamental a liberdade de expressão, que, como qualquer direito, não é absoluto, devendo seu exercício se harmonizar com outros princípios veiculados pela Carta Magna, também é certo que este não deve se sobrepor à democracia e ferir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral brasileiro.
Todavia, em que pese a concessão de liminar, restou comprovado, no curso do processo, a não ocorrência da chamada "*fake news*" ou que o representado teria manipulado intencionalmente a notícia sobre a imposição de multa, no intuito de prejudicar deliberadamente a campanha do candidato. Houve, tão somente, erro material na digitação do valor relativo à condenação levada a efeito pelo TCE/RJ. Inclusive, o próprio representante confirmou na peça inicial que houve a condenação do candidato perante o TCE/RJ.
Igualmente, não vislumbrou-se a extrapolação do direito à liberdade de expressão por parte do representado.
Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente concedida e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Barra do Pirai, 01 de dezembro de 2020
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-89.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600390-89.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

REQUERENTE	: ARY DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DOS SANTOS GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600390-89.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 22 de março de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

INTIMAÇÕES

RP Nº 0600581-37.2020.6.19.0095

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600581-37.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ASSISTENTE: SIGILOSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
DECISÃO
Vistos etc.
SIGILOSO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, compareceu perante este Juízo Eleitoral e apresentou o vertente INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, utilizando-se, para tanto, dos art. 506 do CC, art. 5º, X, XII, LIV e LV da Constituição Federal/88, e pelos motivos elencados na peça exordial que veio acompanhada de documentos.
COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE:
Que como dito por este Juízo, os referidos *prints* seriam impressos abstraindo-se todas e quaisquer conversações de ordem particular constantes do referido aparelho celular que foi apreendido em diligência realizada na demanda cautelar ora apensada, aliás, de cunho preparatório. Vale dizer, somente aquelas que tivessem relação com "cestas básicas".
Com efeito, em apertada síntese, objetivava a Requerente a restituição de um celular, cujo aparelho foi alvo de busca e apreensão na mencionada Ação Cautelar promovida pela COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE, formada pelo PSL, DEM, PRTB e PSD, (autos nº: 0600521-64.2020.6.19.0095, em apenso).

Também como pontuado pelo MPE nos autos da Ação Cautelar nº 0600521- 64.2020.6.19.0095 havia, e ainda há, necessidade da manutenção do celular apreendido, justificando-se pelo fato de eventual presença, no caso, de risco de perda da prova pericial e perecimento do bem, caso seja restituído à Requerente.

Assim, considerando o mais que dos autos consta, inclusive adotando também como razões de decidir à predita manifestação ministerial, até porque esse pleito é repetitivo e já foi apreciado, foi acolhida a manifestação ministerial e, por via de consequência, INDEFERIDO - mais uma vez - o pedido de restituição formulado por SIGILOSO, mantendo-se, por enquanto, o celular apreendido até a realização de eventual prova pericial nos autos da AIJE nº. 0600590- 96.2020.8.19.0095.

Ainda foi dito que essa questão fora também objeto de exame em dois mandados de segurança perante o TRE-RJ.

Diante disso, nada prover. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Bom Jesus do Itabapoana, 18 de março de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

AIJE Nº 0600590-96.2020.6.19.0095

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600590-96.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

INVESTIGADO: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO, IZOLINA ARAUJO BASIL

Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - cestas básicas -, movimentada pela *COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE* em face de *ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO e IZOLINA ARAUJO BASIL*, todos devidamente qualificado se identificados nos autos em apreço.

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE.

1. No caso concreto, a fase processual em curso é no sentido de facultar as partes aqui envolvidas, inclusive o MPE, que especifiquem provas que pretendem produzir.

2. O MPE se manifestou em Id 81049855.

3. A COLIGAÇÃO autora, assim se manifestou, a teor do Id 87964989:

"(...)". "Quanto as Provas. Na ação cautelar apensa a esta AIJE (Ação Cautelar nº. 060052164.2020.6.19.0095), foi promovida a produção de farto material probatório, embora grande parte das provas deferidas naquele feito ainda não tenha sido providenciada, embora há muito decorrido o prazo assinado para entrega da documentação. Com isto, considerando que toda a instrução prosseguirá nos autos desta ação principal, conforme decidido por esse r. Juízo na ação cautelar, insiste no atendimento às diligências determinadas por esse r. Juízo naquela ação, requisitando documentos e informações de diversos órgãos do Município. Com relação à prova oral, na petição inicial desta AIJE foi formulado pedido de sua produção, o que ora é reiterado.

Como se vê do item 5 do rol de pedidos da peça inicial, pugna a autora pela OITIVA dos servidores (comissionados, efetivos, contratados, RPA) que integraram as equipes de entrega domiciliar de cestas básicas e/ou kits de alimentos ou materiais de construção no período da campanha eleitoral (inclusive assistente social, servidores administrativos, auxiliares, motoristas etc), bem como dos servidores responsáveis pelo cadastro de beneficiários de cestas básicas, cujos nomes e qualificação deveriam ter sido fornecidos ao Juízo na Ação Cautelar acima mencionada,por força da decisão liminar ali deferida. Assim, insiste na realização de audiência para oitiva dos servidores, requerendo seja reiterada a requisição de informações a respeito junto à Municipalidade".[09 de março de 2021].

É o relato do necessário. EXAMINADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Certifique-se se as partes, inclusive o MPE, tiverem conhecimento do expediente vindo da Delegacia Policial desta cidade, constante do Id 76035039.

2. Ao depois, a) atenda-se o MPE; b) em seguida, atenda-se o requerido pela COLIGAÇÃO autora, fixando-se, neste último caso, prazo de 10 (dez) dias, diante do volume do pretendido material.

3. Tudo com olhar à marcação de audiência.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência do MPE.

Bom Jesus do Itabapoana, 18 de março de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

AIJE Nº 0600590-96.2020.6.19.0095

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600590-96.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

INVESTIGADO: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO, IZOLINA ARAUJO BASIL

Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286

DECISÃO

Vistos etc.

EM INSPEÇÃO. Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE, movimentada pela COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE em face de ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO e IZOLINA ARAUJO BASIL, todos devidamente qualificados e identificados nos autos em apreço.

COMPULSANDO, MAIS UMA VEZ, INCLUSIVE EM INSPEÇÃO, OS AUTOS EM APREÇO, VERIFICA-SE.

O Requerido ROBERTO ELIAS agitou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 81991668) alegando erro, contradição e omissão na *decisão declaratória de saneamento* prolatada por este Juízo e constante do ID 810460986. A atacada decisão é bem clara em dispor suas razões de fato e de direito e que serviram de substrato ao saneamento do feito.

Os Embargos são tempestivos, apresentados que foram no prazo legal.

Examinados, fundamento e decido.

Pelo visto, força é dizer que o Embargante pretende discutir, de novo, a mesma questão, porque não há nenhuma omissão, ou mesmo erro, ou mesmo contradição na decisão ora atacada.

Até porque, o *decisum* ora guerreado apreciou e decidiu sobre as questões, aliás, nos limites em que foram postam em juízo.

De outra banda, "*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*" (STF - 2ª Turma, AI 163047-R-PR - AgRg-Edel, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 03.03.96, p. 223).

Além disso, "*Não pode ser conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*." (STJ - 1ª Turma - Resp 15.774 - 0 - SP, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, *REJEITO* os presentes *embargos de declaração.*

Publique-se e Intime-se.

Bom Jesus do Itabapoana, RJ, em 19 de março de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

RP Nº 0600039-82.2021.6.19.0095

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-82.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

DECISÃO

Vistos etc.

SIGILOSO, SIGILOSO, apresenta o vertente INCIDENTE DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR (*inaudita altera pars*), alegando em sua extensa inicial, em suma, o seguinte:

De sua legitimidade *ad causam*.

Pode-se conceituar a legitimidade como sendo a pertinência subjetiva da ação (BUZAID, 1956, p. 89), sendo certo que "há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada". (DIDIER JR, 2015, p. 343)

Que, no presente incidente, existe a legitimidade ativa do requerente para se insurgir contra questões de ordem pública nos autos da Cautelar nº 0600521- 64.2020.6.19.0095, uma vez que, conforme se verifica na análise das certidões de indexadores 78602547, 78602524, 78593268, 78587311, 78581697, 78580684, 78578633, 78573127, 78571627, 78570274, 78567836 e 78565839, constantes da AIJE nº 0600635-03.2020.6.19.0095, documentos contidos na Cautelar que ora se ataca foram acostados naquela ação, de modo que, seu enfrentamento através do presente incidente não só é possível, como necessário, mormente para que possa exercer plenamente seu legítimo direito de defesa, já que todos os documentos que instruem a inicial investigatória saíram desta Ação e estão servindo agora como fundamento de pedido de condenação do requerente nos autos da AIJE cuja decisão interlocutória fora devidamente objurgada.

Do direito - do *fishing expedition* e a ilicitude das provas existentes

Que é possível definir o *fishing expedition* como uma pescaria probatória, que se apropria indevidamente dos meios legais para, sem um objetivo delimitado, tentar pescar alguma prova ou evidência que possam servir ao desejo espúrio de quem lança mão de tal expediente.

Que ao que parece ter sido esse expediente que se valeu a Coligação requerente, obtendo êxito, principalmente por terem "conseguido" uma irremediável e ilegal medida de busca e apreensão 12 (doze) dias antes do pleito, nos autos de uma ação cível-eleitorai e, por consequência, igual

medida, também ilegal, onde foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, de vereadores eleitos, cujo pedido se baseou, indevidamente, em pretensa "produção de todos os meios de provas admitidos em direito", sem contudo observar que a medida de busca e apreensão como meio de obtenção de provas eminentemente cíveis eleitorais esbarra no comando legal disposto no art. 379 do CPC, que preserva o direito da parte de não produzir prova contra si mesmo.

Que, no entanto, a Justiça socorre o detentor do direito.

Que se deve observar e proteger a intimidade e da privacidade do indivíduo sempre foi tema caro aos povos civilizados.

Que, no caso da Ação Cautelar, a decisão que deliberou pela quebra do sigilo de dados existentes no celular apreendido se limitou a autorizar a elaboração e impressão de prints eventualmente existentes no celular que foi apreendido. INDEX 41855721

Que, corroborando sua própria ordem, mais duas decisões foram exaradas por este Juízo nesse mesmo sentido, de que somente estava autorizada a retirada de prints do aparelho celular, a saber, decisão de index 42003346, de 23 de novembro de 2020 e index 42020373, de 24-11-2020.

Que, no entanto, conforme se verifica em certidões de indexadores 54323854, 54328996, 54333950, 54701258, 54703779, foram acostados aos autos áudios, imagens e prints da agenda telefônica constante do aparelho telefônico.

Que áudios e imagens compõem conteúdo não autorizado pela decisão que determinou a quebra de sigilo de dados, constituindo verdadeira *fishing expedition*, instituto pouco conhecido em âmbito nacional, conforme afirmado, mas que, não deixa de ter manifesta vedação no ordenamento jurídico pátrio.

Que, desta maneira, uma vez que áudios e imagens não fazem parte da autorização de quebra consentida, imperioso o reconhecimento da ilicitude das mesmas.

Que, sendo assim, requer sejam declarados ilícitos todos os áudios e imagens contidos na Ação Cautelar nº 0600521-64.2020.6.19.0095, uma vez que sua extração se deu em manifesta contrariedade à decisão.

Do *venire contra factum proprium.*

Que, ultrapassados os fundamentos acima expostos, devem os documentos oriundos do aparelho celular que compõe o caderno processual da Ação Cautelar de nº 0600521-64.2020.6.19.0095, serem extraídos daqueles autos por terem sido obtidos de maneira contrária àquilo que determinou o próprio Juízo.

Que o próprio Juízo determinou que o pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados e de senha eventualmente existente somente seriam analisados e decididos após a oitiva do Parquet.

Que, consectário lógico de tal anulação, será a anulação e extinção, por arrastamento da AIJE proposta pelo Ministério Público, já que é inteiramente baseada nos áudios que aqui se imputam ilícitos.

Que, no caso, não se trata de defesa de direitos de terceiros, e sim, do próprio exercício de defesa do Requerente, que esbarra em ilegalidades existentes na Ação Cautelar que desembocou na apreensão de seu próprio celular.

Da ofensa ao art. 93, ix, da CF e a ilegalidade das provas

Que, conforme entendimento uníssono dos Tribunais, embora, em princípio, os dados armazenados no aparelho celular não estejam protegidos pela Lei nº 9.296/96, os mesmos estão protegidos pela Constituição Federal, que dispõe em seu art. 5º, X, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, também estão protegidos pela Lei nº 12.965/14, especificamente seu art. 7º, III, que prevê a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Que, por tais motivos, uma vez atropelado o preceito constitucional constante no art. 93, IX da citada CF, requer a decretação da nulidade da quebra e posterior inutilização de todo e qualquer material proveniente de tal inobservância.

De inobservância da lei 9.296/96 e da nulidade das provas.

Que, isso dado, os documentos acima em comento, SIGILOSO foi incluída no polo passivo da Ação Cautelar e vem a ser a proprietária do celular apreendido.

Que os diálogos, em análise no documento de index 54710132, fora travado após as eleições, especificamente no dia 04 de dezembro de 2020 e, considerando a informação constante abaixo do nome da interlocutora SIGILOSO, dando conta de que a mesma havia estado online pela última vez há 56 minutos do exato momento em que a conversa fora retirada do celular, nota-se que a interceptação estava ocorrendo em tempo real.

Da inobservância da Resolução Nº 59 do CNJ e a ilicitude das provas.

Que, consoante dispõe o preâmbulo da citada Resolução, a mesma "Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996."

DO *FUMUS BONI IURIS.*

Que dos fatos expostos, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão de ordem mandamental.

DO *PERICULUM IN MORA.*

Que o *periculum in mora*, por seu turno, evidencia-se no fato de que, não sendo concedida a ordem no início da lide, o impetrante, que além de SIGILOSO nas últimas eleições.

DOS PEDIDOS.

Requer liminarmente, *inaudita altera pars*, seja declarada a nulidade das provas constantes dos autos da Ação Cautelar, por serem manifestamente ilícitas e contrárias à ordem de quebra de sigilo, vez que, conforme dito, esta somente autorizou a extração de prints eventualmente existentes. Como áudios e imagens não são prints (screenshots), devem ser imediatamente extraídos dos autos, uma vez que ilícitos.

Também requer a declaração de nulidade em virtude do adágio "*venire contra factum proprium*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Examinados, fundamento e decido.

Em apertada síntese, SIGILOSO, que se qualifica ora como SIGILOSO, ora como SIGILOSO nas últimas eleições municipais (2020), pretende a anulação de atos decisórios deste Juízo proferidos no bojo da várias vezes mencionada Ação Cautelar Antecedente envolvendo fatos relacionados à distribuição de cestas básicas no Município em período eleitoral, que, dentre outras medidas, culminou com a apreensão de um celular em mãos de SIGILOSO que, até agora, não demonstrou, de forma satisfatória, ser a legítima proprietária do predito telefone.

Alega, ainda, que tem legitimidade para tanto, porque o conteúdo da memória do celular poderá lhe trazer, consequência de monta na AIJE que o requerente responde neste Juízo, com mais 20 (vinte) representados ajuizada pelo MPE.

Pois bem. Vamos por etapa.

Prefacialmente. É certo que na ocasião e por decisão motivada deste Juízo (poder cautelar do juiz) houve, a pedido da COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE, formada pelo PSL, DEM, PRTB e PSD, na predita AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, (nº 0600521-64.2020.6.19.0095), com pedido de medida liminar (*inaudita altera pars*), preparatória de representação eleitoral (que já foi

ajuizada em tempo certo), em face do então PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, candidato a reeleição, ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO e OUTRA, - houve, sim, dentre outras medidas, - o buscar e o apreender do celular em tela.

E como medida de tentativa de liberação e devolução do celular, além de uma demanda incidente (autos nº 0600581-37.2020.6.19.0095), frise-se, por oportuno, que já houve, também, impetração de dois Mandados de Segurança, porém ambos sem sucesso (conf. nºs.: 0600871-46.2020.6.19.0000 e 0600852- 40.2020.6.19.0000).

Este Juízo está ficando, deveras, preocupado com o que poderá, efetivamente, poderá conter à memória do celular apreendido, diante de várias insistências de medidas, aliás, na vã tentativa de sua devolução, o que vem ocasionando dificuldade na tramitação das ações aqui mencionadas.

Nesse particular, há de se consignar que o requerente, mesmo em início de cognição sumária, está equivocado em seu articular. Senão vejamos:

Houve aditamento à inicial da cautelar para inclusão no polo passivo de SIGILOSO.

Ao depois, o conteúdo da CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, lavrada pelo servidor do eleitoral que, aliás, foi devidamente autorizado por Juízo como seu auxiliar, a saber:

"Certifico que, em cumprimento ao despacho (id 41855721) exarado nos autos Pje - TutCautAnt n° 0600521-64.2020.6.19.0095, no dia 25 de novembro de 2020, às 13 h, no Cartório Eleitoral da 958 ZE/RJ, na presença dos advogados Rossini de Oliveira Tavares (OAB RJ 111759) e Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), e dos servidores Raquel Teixeira Baptista, Ana Carolina Laignier Costa e Rodrigo Piedade Lopes, o celular apreendido no mandado de Busca e Apreensão (id 2531502) foi deslacrado e ligado. Certifico também que, dando sequência ao devido cumprimento do predito despacho, ocorreram os seguintes fatos: 1. Foi verificado pelos presentes que o celular estava funcionando e que na tela do celular, logo após o mesmo ser ligado, apareceu a mensagem "Telefone - Chip incompatível". Verificou-se também que o acesso aos aplicativos não precisava de senha. 2. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), de sua iniciativa, sugeriu que os diálogos e arquivos contidos no aplicativo WhatsApp fossem exportados para o e-mail institucional da 958 ZE/RJ, o que foi acatado pelos presentes. Também de sua iniciativa, o advogado Vitor Gallo Garcia redigiu de próprio punho uma autorização (em anexo) para que o e-mail pessoal da proprietária do celular fosse utilizado para viabilizar a citada exportação. 3. Foi acordado que este trabalho não precisaria ser feito naquele momento e que a data dos arquivos a serem coletados não teria um limite temporal. 4. Foi reafirmado, entre todos os presentes, que a coleta de arquivos realizada pelo servidor designado pelo Exmo Juiz da 95ª ZE/RJ, Dr. Luiz Alberto Nunes da Silva, seria feita estritamente naqueles que possam ter relação com a distribuição irregular de cestas básicas. 5. O advogado Rossini de Oliveira Tavares (OAB RJ 111759) pediu ao servidor Rodrigo Piedade Lopes para que acessasse o aplicativo WhatsApp, o que foi feito. Desta maneira, o aplicativo abriu e os nomes de várias pessoas e de vários grupos apareceram na tela do celular. O nome do vereador eleito SIGILOSO, que estava no aplicativo, foi acessado e verificou-se um longo diálogo e uma foto de um bilhete escrito a mão, contendo um endereço. 6. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147) pediu ao servidor Rodrigo Piedade Lopes para avisá-lo, assim que o conteúdo do aplicativo WhatsApp fosse exportado para o e-mail institucional da 95ª ZE/RJ e que no e-mail da proprietária do celular fossem apagados os arquivos exportados. 7. Após a saída dos advogados, os servidores verificaram que o celular não tinha acesso à internet. 8. Os servidores verificaram também que, para que fosse possível a exportação dos dados para o email institucional da 95ª ZE/RJ, como sugerido e até peticionado (id 43569903 dos autos Pje n° 0600581-37.2020.6.19.0095) pelo advogado Vitor Gallo Garcia e deferido pelo juiz desta ZE, era necessário que o celular tivesse acesso à internet. 9. Sendo assim, após o servidor designado conectar o celular à internet e acessar o aplicativo WhatsApp, apareceu na tela do celular a seguinte mensagem: "Seu número de celular não está mais registrado com o WhatsApp neste aparelho.

Provavelmente você já tenha registrado esse número em outro aparelho. Caso você não tenha feito isso, confirme seu número de celular para acessar sua conta. CONFIRMA OK" (foto em anexo n° 01). 1O. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-SIGILOSO) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, clicou o ícone "CONFIRMA". 11. Na sequência, após clicar no ícone "CONFIRMA", apareceu na tela a mensagem: "Insira seu número de telefone. O WhatsApp enviará uma mensagem SMS para confirmar seu número de telefone. Qual é o seu número?" (foto anexa n° 02). 12. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-SIGILOSO) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, inseriu o número 22-SIGILOSO no espaço para inserir o número do celular. Após, clicando em "AVANÇAR". 13. Na sequência, após clicar no ícone "AVANÇAR", apareceu na tela a mensagem: "Nós confirmaremos o número: +55 22 SIGILOSO. Esse número está correto ou deseja editá-lo? EDITAR OK" (foto anexa nO03). 14. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-SIGILOSO) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, clicou o ícone "OK". 15. Na sequência, após clicar no ícone "OK" , apareceu na tela a mensagem: "Confirmar +5522SIGILOSO. Não foi possível enviar um SMS com o seu código porque você tentou registrar +55 22 SIGILOSO recentemente. Solicite uma chamada ou aguarde antes de solicitar um SMS". (foto anexa nº04). 16. Desta maneira, o servidor designado certifica que, após disponibilizar a internet no celular apreendido no mandado de Busca e Apreensão (id 2531502), não foi possível acessar o aplicativo WhatsApp no mesmo. 17. Certifico também que no dia 25 de novembro de 2020, através do celular institucional desta 95ª ZE/RJ, foi enviado 1 (uma) mensagem, às 12:40 h, ("Oi") e mais 2 (duas) mensagens, às 13:59 h, ("Oi" e "Olá") para o WhatsApp do número 22 SIGILOSO. Constatando-se que na primeira mensagem apresenta 2 (dois) tiques, e a segunda e terceira mensagens apresentam 1 (um) tique. (fotos em anexo n° 05 e nº06) 18. Por ora, certifico que, naqueles aplicativos em que o acesso está disponível no celular apreendido, o servidor designado fará a coleta dos arquivos que possam ter relação com a distribuição irregular de cestas básicas. Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 26 de novembro de 2020". (id 58705684) g.n.).

Aliás, o mesmo advogado, dr. Vitor, mencionado na certidão supra, vem a ser o mesmo que assiste também o requerente.

Ademais, o próprio advogado dr. Vitor assinou, conforme existe nos autos uma declaração *"(...)". (2. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), de sua iniciativa, sugeriu que os diálogos e arquivos contidos no aplicativo WhatsApp fossem exportados para o e-mail institucional da 95ª ZE /RJ, o que foi acatado pelos presentes. Também de sua iniciativa, o advogado Vitor Gallo Garcia redigiu de próprio punho uma autorização (em anexo) para que o e-mail pessoal da proprietária do celular fosse utilizado para viabilizar a citada exportação". "(...)"*. [continuam os grifos]

Com efeito, o serventuário que exarou a certidão acima atuou somente por orientação deste Juízo, inclusive como seu auxiliar.

In casu, a pretendida liminar seria, em princípio, para anular atos judiciais ocorridos no âmago da predita Ação Cautelar.

DA TUTELA CAUTELAR - Sob esse ângulo, estabeleceu o parágrafo único do artigo 294, *in verbis*, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

Sobre o escopo da tutela cautelar, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que:

"Há tutela cautelar quando a tutela jurisdicional destina-se simplesmente a assegurar a satisfação eventual e futura do direito da parte. (...) a tutela cautelar é sempre uma tutela contra o dano. Isso porque a tutela cautelar apenas assegura para o caso de, ocorrendo o fato danoso, ser possível

eventual e futuramente a realização do direito - a tutela cautelar, nada obstante possa ser concedida anteriormente ao dano, tem a sua atuabilidade condicionada à sua ocorrência".

Dessa forma, o caráter instrumental da cautelar se relaciona diretamente com a preservação de determinadas situações fático-jurídicas cuja manutenção ou alteração, a depender do caso, poderia dar ensejo a prejuízos ao objeto do processo, retirando a efetividade do provimento final.

Nesse raciocínio, o festejado professor Fredie Didier Júnior preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300 CPC)." [em obras já mencionadas por este juiz]

Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Daí se afirmar que a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou c) o risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela cautelar, consoante disposto no artigo 300 do Código vigente.

Por último, este Juízo, agora e recentemente, proferiu decisão na Cautelar em questão, do teor seguinte, verbis:

"(...)". Conforme pontuado pelo MPE nos autos da Ação Cautelar nº 0600521- 64.2020.6.19.0095 - que se encontra apensada ao presente feito, a necessidade da manutenção do celular apreendido justifica-se, de fato, diante do risco de perda da prova pericial e perecimento do bem, caso seja restituído à requerente. Assim, considerando o mais que dos autos já consta, inclusive adotando também como razões de decidir a manifestação ministerial, até porque esse pleito é repetitivo e já foi apreciado, acolho a manifestação ministerial e, por via de conseqüência, INDEFIRO - mais uma vez - o pedido de restituição formulado por SIGILOSO, mantendo-se, por enquanto, o celular apreendido até a realização de eventual prova pericial nos autos da AIJE nº. 0600590-96.2020.8.19.0095". "(...)". [g.n.]

De outro tanto, cumpre ressaltar que realmente não se verifica presentemente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas ao contrário o perigo irreversível reside na probabilidade de invalidar provas.

Nesse caminhar, vejamos como a tutela provisória de urgência incidental é cuidada no atual CPC.

Como cediço, o art. 300 e §§, do CPC autorizam que seja concedida, liminarmente, medida satisfativa dos efeitos da tutela jurisdicional, desde que existam elementos que certifiquem a possibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano no caso concreto (*periculum in mora*).

No tocante ao pressuposto específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa - art. 300, § 3º, do CPC, numa primeira análise, há, mesmo nesse início de cognição sumária, indícios fortes de violação de princípios fundamentais. Há, no caso concreto, o alegado perigo de dano ou de ilícito, ou risco de resultado útil do processo estão configurados.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, nos ´Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo´, de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres de Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, págs.

497/498), assim se expressam sob o tema: "(...)". *"Variadas são as formulas encontradas na doutrina para a classificação das tutelas de urgência, porém um ponto de encontro pode ser vislumbrado em todas elas: a necessidade de uma tutela que viabilize uma atuação pronta e eficaz para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação. Por qualquer ângulo que se olhe a questão, independentemente da classificação que se adote, a tutela de urgência, como é curial, não pode prescindir de seu núcleo, seu elemento vital: a urgência em si mesma considerada. Avulta dessa constatação a noção de que a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo, a qual, no mais das vezes, reside no direito material, e não no plano do direito processual. Nesse sentido, trata-se de uma definição de tutela jurisprudencial aderente à situação do direito material que ela visa a proteger. Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano - que pode constituir no agravamento do prejuízo ou risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata - é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência´. E um pouco mais a frente, acrescentam: "(...)". "Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ´fumus´ mais robusto¹ para a concessão desta última. (1. A cerca do tema, confira, entre tantos, Teori Albino Savascki, em Antecipação da tutela. 5. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79 e João Batista Lopes. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 71)".*

Com efeito, o art. 300 e §§, do CPC autorizam que seja concedida, liminarmente, medida satisfativa dos efeitos da tutela jurisdicional, desde que existam elementos que certifiquem a possibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano no caso concreto (*periculum in mora*).

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta nesse início de cognição sumária, deixo de acolher a pretensão liminar aqui agitada pelo requerente.

Nada obstante, havendo posteriormente prova convincente em sentido contrário, ficam as partes, desde já, cientes de que este Juízo se reserva no direito de reexaminar a questão.

Vista ao MPE, com prioridade.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 19 de março de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

TUTCAUTANT Nº 0600521-64.2020.6.19.0095

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: SIGILOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

REQUERIDO: SIGILOSO, SIGILOSO

Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Cautelar com Pedido de Medida Liminar (nº. 0600521-4-2020.6.19.0095), proposta pela SIGILOSO em face de SIGILOSO e outros, bem como - diante da emenda à exordial - em desfavor de SIGILOSO, todos qualificados nos autos em questão.
Consta dos autos em apreço, decisão que, ao final, disse o seguinte:
"(...)". "Na hipótese em comento, certo é que houve liminar concessiva da medida pleiteada, contestação e manifestação do MPE, ressaltando-se ainda, aliás, por sua importância ao caso,que houve, em tempo oportuno, o ajuizamento da ação principal. [g.n.]Nada obstante, considerando o mais que dos autos consta, entende este julgador que, em princípio, a apreciação de mérito ou não relativo à cautelar, ou seu exaurimento, ou não,deverão ser, no caso e eventualmente, simultaneamente decididos quando da apreciação demérito na própria demanda principal já em curso.Ademais, a cautelar já se encontra apensada à demanda principal. E, por isso, a meu pensar, deverão os atos subsequentes, doravante, serem realizados na principal, à exceção de surgimento de fato ou situação nova, exclusivamente. Ao contrário, até mesmo o bom senso recomenda, traria sério embaraço à tramitação regular do processo principal. De outra banda, adotando também como razões de decidir o parecer ministerial acima aludido,indefiro, por enquanto, o pedido de restituição formulado por SIGILOSO*, mantendo-se, pois, o celular apreendido até a realização de eventual prova pericial nos autos da AIJE nº. 0600590-96.2020.8.19.0095. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPE." "(...)"*. [a teor do Id 78838449].
Diante disso, nada a prover, no momento, nesta cautelar que, como dito acima, deverá permanecer apensa à ação principal, aliás, como já determinado.
Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Bom Jesus do Itabapoana, 18 de março de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-53.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600236-53.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600236-53.2020.6.19.0101
REQUERENTE: SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO
Advogado do Requerente: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 85, e de ausência de impugnação em página 89.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 82854021, em página 90.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, documento nº 82896844, em página 93.
É o relatório. Decido.
No parecer técnico conclusivo, em página 90, a analista manifestou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas eleitorais do candidato, eis que atendidas todas as normas da regência.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais, que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico, e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO, do Partido Social Cristão - PSC, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504 /97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Cantagalo, 22 de março de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-44.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600256-44.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600256-44.2020.6.19.0101
REQUERENTE: WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA
Advogado do Requerente: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 84, e de ausência de impugnação em página 88.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 82858637, em página 89.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, documento nº 82896839, em página 92.
É o relatório. Decido.
No parecer técnico conclusivo, em página 89, a analista manifestou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas eleitorais do candidato, eis que atendidas todas as normas da regência.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais, que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico, e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA, do Partido Social Cristão - PSC, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Cantagalo, 22 de março de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-52.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600249-52.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH DE SOUZA RABELLO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH DE SOUZA RABELLO
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600249-52.2020.6.19.0101
REQUERENTE: ELIZABETH DE SOUZA RABELLO
Advogado da Requerente: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral da candidata acima indicada, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 83, e de ausência de impugnação em página 87.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 82630567, em página 88.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, documento nº 82766982, em página 91.
É o relatório. Decido.
No parecer técnico conclusivo, em página 88, a analista manifestou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas eleitorais do candidato, eis que atendidas todas as normas da regência.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais, que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico, e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata a vereadora ELIZABETH DE SOUZA RABELLO, do Partido Social Cristão - PSC, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Cantagalo, 22 de março de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-34.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600289-34.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILDO FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: MARILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600289-34.2020.6.19.0101
REQUERENTE: MARILDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 87, e de ausência de impugnação em página 91.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 82627748, em página 92.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, documento nº 82766980, em página 95.
É o relatório. Decido.
No parecer técnico conclusivo, em página 92, a analista manifestou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas eleitorais do candidato, eis que atendidas todas as normas da regência.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais, que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico, e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador MARILDO FERNANDES DOS SANTOS, do Partido Social Democrático - PSD, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504 /97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Cantagalo, 22 de março de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-59.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600255-59.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600255-59.2020.6.19.0101
REQUERENTE: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 85, e de ausência de impugnação em página 89.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 82844770, em página 90.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, documento nº 82896848, em página 93.
É o relatório. Decido.
No parecer técnico conclusivo, em página 90, a analista manifestou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas eleitorais do candidato, eis que atendidas todas as normas da regência.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais, que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico, e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador ROBSON GONCALVES DOS SANTOS, do Partido Social Cristão - PSC, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Cantagalo, 22 de março de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-97.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO CARMO
RÉU: SIGILOSO
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MACEDO ABRAHÃO JUNIOR - RJ138754
DESPACHO
A defesa prévia não traz qualquer fato ou argumento que conduza à absolvição sumária do réu. Fica ratificado o recebimento da denúncia.
Designo audiência virtual para o dia 06.04.2021, às 13:30 horas, através da plataforma TEAMS. Determino a intimação das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Eleitoral para que compareçam ao Forum de Carmo, onde serão ouvidas, na data marcada. Competirá ao Sr. Advogado do réu notificar a sua testemunha para que compareça o Forum de Carmo na mesma data. O Ministério Público Eleitoral e o Advogado do réu participarão da audiência mediante ingresso através do link a seguir.

Carlos André Lahmeyer Duval
Juiz Eleitoral Titular da 102ªZE/RJ

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-47.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600837-47.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALZEMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-47.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR, ALZEMAR DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
DESPACHO
Atenda-se o MPE. Intime-se para apresentar a documentação no prazo de 3 (três) dias.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral - 105ª ZE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601092-05.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601092-05.2020.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601092-05.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
SENTENÇA
Trata-se de Representação Eleitoral por "FAKENEWS" com pedido liminar para imediata retirada de conteúdos ofensivos dos sítios eletrônicos, identificação dos responsáveis com suas inclusões no polo passivo, constando como requerente o candidato a Prefeito AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA.
Narra a inicial que um perfil da rede social facebook "SUELI COSTA" vem postando notícias falsas e caluniosas a respeito do Representante, candidato a Prefeito neste município, sendo elas amplamente compartilhadas.
Sustenta que todas essas manifestações são completamente inverídicas e difamatórias, além de imputar conduta delituosa ao Representante, postura grave e perigosa para a lisura do pleito.
Às fls. 07, em decisão proferida no dia 09/11/2020 deferi parcialmente o pedido de tutela provisória e determinei a intimação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que procedesse a imediata exclusão das postagens ofensivas e o envio das informações cadastrais do perfil "Sueli Costa", bem como a intimação do representante para esclarecimentos complementares.
Às fls. 11, petição do Facebook Brasil informando o cumprimento integral da ordem judicial.
Instado a se manifestar, às fls. 18, o representante quedou-se inerte, conforme certidão id 81677914.
Às fls. 21, manifestação do MPE pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de interesse superveniente.
É o relatório.
Decido.
Conforme manifestação do *parquet*, restou evidente a perda do objeto, em decorrência do fim do pleito municipal e a remoção dos conteúdos ofensivos veiculados.
Por todo o exposto, considerando o término do período eleitoral, a remoção dos conteúdos ofensivos veiculados e a falta de interesse do representante na continuidade da ação, acolho a Manifestação do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Transitado em julgado, arquive-se.
Itaguaí/RJ, 12 de março de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600382-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600382-82.2020.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
NOTICIADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTANTE	: ANA MARIA DE AZEVEDO SAGARIO PEDROSA DE MELLO
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600382-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE AZEVEDO SAGARIO PEDROSA DE MELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
NOTICIADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) NOTICIADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
DESPACHO
Ao representante para, no prazo de 3 dias, juntar aos autos documento legível (pesquisa do IP fornecido pelo Facebook), para fins de cumprimento da petição id 82937295.
Em 18/03/2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601334-55.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601334-55.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSNIR ROCHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: OSNIR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 06013345520206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : OSNIR ROCHA DE SOUZA - 77890 - VEREADOR - SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ	
CNPJ : 38.664.529/0001-82	Nº CONTROLE: 778901358343RJ0536382
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 19:33:19	DATA GERAÇÃO: 22/03/2021 às 15:28:25
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
Vereador	38.664.529 /0001-82	1 - Banco do Brasil S.A.	3691	00000000000000116920	14/10/2020	22/09/2020	22
Vereador	38.664.529 /0001-82	1 - Banco do Brasil S.A.	3691	00000000000000116939	14/10/2020	22/09/2020	22
Vereador	38.664.529 /0001-82	1 - Banco do Brasil S.A.	3691	00000000000000116947	14/10/2020	22/09/2020	22

1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3691 / 00000000000000116920

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 66,6700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO/CONTRAPARTE

INCONSISTÊNCIA

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
08/12 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	200,00	D	07438690792	ISABEL BEATRIZ SALLES D'ALMEIDA PAES

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Origem	Conta DRD
Cheque	09191211794	HUGO PEREIRA PIRES	27/11 /2020	200,00	850001	Outros Recursos	Serviços contábeis

2. Dos Recibos Eleitorais (Artigo 7º, da Resolução TSE N. 23.607/2019)
Não foram apresentados os recibos eleitorais utilizados, referentes a faixa:
778901358343RJ000001E a 778901358343RJ000004E
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.
Itaperuna, 22 de março de 2021.
(assinado e datado eletronicamente)
Juliana Garcia Lopes Carvalho
Técnico Judiciário - mat. 3097196

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600864-15.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600864-15.2020.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REPRESENTANTE	: POR UM NOVO AMANHECER 11-PP / 17-PSL
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FELIPPE JONATHAM FELICIO SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600864-15.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: POR UM NOVO AMANHECER 11-PP / 17-PSL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881
REPRESENTADO: FELIPPE JONATHAM FELICIO SANTANA
SENTENÇA
Trata-se de Representação movida pela COLIGAÇÃO POR UM NOVO AMANHECER em face de FELIPPE JONATHAM FELICIO SANTANA por suposta propaganda ilegal em violação aos arts. 243, IX, 323 e 324 do Código Eleitoral.
O Representante alega, em síntese, que o representado ocupava cargo comissionado na estrutura da Prefeitura Municipal de Magé e se utilizava da página "Magé Mirim" no Facebook que seria um blog com a finalidade de disseminar notícias negativas dos candidatos opositores e enaltecer a Administração Municipal da época e o candidato por ela apoiado.

Alega ainda que na referida página o representado de forma consciente divulgou conteúdo sabidamente inverídico incorrendo em condutas tipificadas no Código Eleitoral ao veicular que Renato Cozzolino seria investigado na "Operação Cataratas" (Art. 323), que cometeu crimes contra a Administração Pública Estadual (art. 324 - Calúnia Eleitoral), que praticou injúria eleitoral ao qualificar o, à época candidato, como "safado"(art. 326), que alguém supostamente pago pela família do candidato criou perfil falso no Facebook (Art. 325 Difamação Eleitoral), que o candidato Boneco teria vendido a candidatura ao candidato Renato Cozzolino por R$ 200 mil reais com a promessa de futuro cargo de Secretário Municipal (abuso do poder econômico e Art. 350/Falsidade Ideológica Eleitoral).

Assim, requereu tutela de urgência antecipada, com a concessão de liminar para determinar ao representado a retirada imediata das postagens ofensivas, a notificação do Facebook Brasil para a retirada das referidas postagens, bem como a ciência ao MPE diante das alegações de crimes eleitorais, e que, ao final, o representado seja condenado ao pagamento de multa.

Intimado o MPE requereu a intimação do representante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito diante do término do pleito e, s.m.j, da perda do objeto do pedido de tutela de urgência, independente das apurações criminais cabíveis.

A coligação representante foi intimada via mural eletrônico em 10/12/2020 quedando-se inerte, conforme certidão cartorária id 74302547.

O MPE manifestou-se pela extinção do feito diante da falta de interesse agir, considerando a inércia do representado. Ressaltando que foi requisitada a instauração de inquérito policial para para apuração dos mesmos fatos nos autos da Notícia- Crime n. 0600866-82.2020.6.19.0110.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, acolho a manifestação ministerial e reconheço a ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de retirada do conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores, considerando o fim do período eleitoral e a inércia do representante em se manifestar quanto ao prosseguimento do feito apesar de regularmente intimado, conforme art. 8º, IV, da Resolução TSE 23.624/2020, não vislumbrando qualquer prejuízo uma vez que o suposto ofendido sagrou-se vencedor no Pleito 2020 e as condutas típicas alegadas estão sendo objeto de investigação em sede própria.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO MÉRITO, na forma do art. 485, III e VI do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotaçõespertinentes, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotaçõespertinentes, arquivem-seMagé, 19 de março de 2021.

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-77.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600155-77.2020.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-77.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PSC, referente ao exercício de 2018.
A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e extrato de prestação de contas de campanha sem movimentação financeira.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada pelos documentos apresentados, não há o
que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são
desnecessárias neste caso em apreço. A prestação de contas recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem
consideradas regulares, com ressalvas, eis que atendidas as exigências das normas de regência, mas constarem
impropriedades que, em conjunto, não tem o condão de macular as contas, razão pela qual acolho o parecer do Ministério
Público e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo Diretório do PSC, referente ao pleito de 2018.
P.R.I.
Ciência ao MPE. Anote-se no sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Magé, 12 de março de 2021.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-89.2021.6.19.0111

PROCESSO	: 0600003-89.2021.6.19.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUANA MOREIRA DE OLIVEIRA PIRES

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-89.2021.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
INTERESSADO: LUANA MOREIRA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a informação de fls. 02, regularize-se a inscrição nº 176138010337 e cancele-se a inscrição nº 176138490388, pertencentes a Luana Moreira de Oliveira Pires.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
LAÍNE TAVARES MIRANDA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600439-82.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600439-82.2020.6.19.0111 REPRESENTAÇÃO (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL VALENCA
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: VALENÇA FACTS

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600439-82.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL VALENCA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
REPRESENTADO: VALENÇA FACTS
SENTENÇA
Trata-se de Representação ajuizada pelo Partido Social Democrático-PSD de Valença em face de Valença Facts, grupo na plataforma Facebook.
Alega que a representada publicou suposta enquete em sua página e requeria a intimação dos administradores para a retirada da citada publicação, pois poderia influenciar no resultado na eleição.
Instado a se manifestar, o MPE pugnou pela retirada da publicação.
Relatado. Decido.
O interesse do autor era na retirada de suposta enquete publicada no Facebook.
Frise-se que as decisões da Justiça Eleitoral relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral somente mantém sua eficácia até a data do pleito, para assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, assim como a isonomia entre os candidatos. Além disso, a manifestação da expressão de mera enquete veiculada pelo representado não se mostrou apta a influenciar o ânimo contrário à soberania exercida pelo voto popular, nos termos do art. 14, III da CRFB.
Assim, passado o período eleitoral, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.
À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Transitando em julgado, arquive-se.

Valença-RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-29.2021.6.19.0111

PROCESSO	: 0600007-29.2021.6.19.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THAMARA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-29.2021.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
INTERESSADO: THAMARA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a informação de fls. 02, regularize-se a inscrição nº 176138800337 e cancele-se a inscrição nº 1761384700361, pertencentes a THAMARA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
LAÍNE TAVARES MIRANDA
Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600786-15.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REU	: ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: GUSTAVO PINHO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: LUIZ TAMARA JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)

REU	: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALEXANDRE SOUZA DIAS
REU	: MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE SOUZA DIAS, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público. Apresentada defesa e havendo necessidade de oitiva de testemunhas, impõe-se a realização de audiência, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.
Inicialmente, reputo válida a citação de Alexandre Souza Dias, eis que feita por aplicativo de mensagens instantâneas com identificação do destinatário e assegurada a ciência do conteúdo da comunicação.
Sobre a prova a ser produzida em audiência, observo que o Ministério Público, parte autora, arrolou uma testemunha e requereu depoimento pessoal dos requeridos MARIA CRISTINA e THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA.
A defesa requereu o depoimento pessoal de alguns requeridos e das testemunhas Paulo César da Silva Luiz e Viviane Frutuoso. Cumpre salientar que, processualmente, não cabe à parte requerer o depoimento pessoal de si mesma, mas somente da parte adversa. Não é possível se falar

propriamente em depoimento pessoal nesse caso, com elaboração de perguntas pela própria patrona da parte. Nada obstante, todos os requeridos podem participar da audiência, se manifestar e, eventualmente, responder a perguntas da parte autora ou do Juízo.
Outrossim, embora a parte requerida tenha se referido a depoimento pessoal de testemunha, informando seu endereço para citação, cumpre salientar que a inquirição de testemunha ocorre independentemente de notificação, conforme rito da LC64/90.
Designo Audiência de Instrução para o dia 29/03/2021, segunda-feira, às 13h00.
Nos termos do aludido art. 22, V, a inquirição ocorrerá, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo autor e pelos investigados, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação. As próprias partes devem informar as testemunhas sobre a designação da audiência e garantir sua presença.
A audiência será realizada de forma remota, via internet para as partes, por meio da plataforma Teams.
As testemunhas arroladas serão ouvidas pessoalmente e deverão comparecer ao Cartório Eleitoral da 112ªZE, no dia e hora designados, para oitiva no local. Nesse caso, as testemunhas serão assistidas pelos servidores do Cartório no local, e sua oitiva será transmitida em tempo real na reunião virtual, disponível às partes e ao Ministério Público. A sede da 112ª Zona Eleitoral está localizada na Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 1020, Edifício do Fórum, Miracema/RJ.
A audiência poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2UxY2YzZDQtY2Y3ZC00NWUyLTlmYzYtNzNiNzhhMTQ2NDhl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%225199f1c5-5120-4dc9-bb3a-06670c9ef669%22%7d
Intimem-se as partes, por sua advogada, no processo.
Remeta-se também o link via e-mail, para os endereços cadastrados pelos patronos nos autos. Caso as partes assim desejarem, poderão informar nos autos seu endereço de e-mail para recebimento do link.
Os patronos deverão informar ao Juízo os respectivos e-mails para recebimento do link da audiência, bem como informar o referido link para seus clientes. Caso não informem o e-mail, deverão acessar o link diretamente nos autos.
Publique-se, para intimação das partes. Vistas ao Ministério Público Eleitoral.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL PC - RETIFICADORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 03/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE

JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL	Vereador	0600508-02.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral - 116ª ZE/RJ

Angra dos Reis, 17 de março de 2021

EDITA PCE 2020- PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

EDITAL 26/2021

O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.

NOME	CARGO	Nº PROCESSO PJe	PARTIDO
SIMONE CORREA DE SOUZA	Vereador	0600266-43.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
MÁRCIO ALVES DOURADO	Vereador	0600275-05.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
JOSÉ CARLOS PEDROSA	Vereador	0600294-11.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
JOSÉ CARLOS DA SILVA	Vereador	0600302-85.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
KELLITON SANTOS DA MATA	Vereador	0600303-70.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
NELSON RAIMUNDO	Vereador	0600337-45.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
ROGÉRIO FREIRE DAS FLORES	Vereador	0600339-15.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
SANDRA HELENA MACHADO AMORIM	Vereador	0600340-97.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
RODRIGO MENDES	Vereador	0600341-82.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
RAQUEL DE ABREU RODRIGUES	Vereador	0600343-52.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
MARCOS ANTÔNIO VARGEM DE MELLO	Vereador	0600344-37.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social

NÉLIO FAGUNDES MORAES	Vereador	0600345-22.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
DANIEL SOUZA NUNES	Vereador	0600382-49.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
JORGE CONCEIÇÃO NOGUEIRA	Vereador	0600390-26.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
JOCILÉIA ANTERO BARBOSA SILVA	Vereador	0600398-03.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
DJALMA DOS SANTOS	Vereador	0600400-70.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
DEISE MURÇOS CORRÊA DE AMORIM	Vereador	0600402-40.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social
ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	Vereador	0600406-77.2020.6.19.0116	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03/2020 deste Juízo.Angra dos Reis, 18 de março de 2021

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600007-30.2020.6.19.0122

PROCESSO : 0600007-30.2020.6.19.0122 CARTA DE ORDEM CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

REF.: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0608857-22.2018.6.19.0000
AUTOR: SIGILOSO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (OAB/RJ 0165970)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/RJ 0081959)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (OAB/RJ 0073146)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (OAB/RJ 0206635)
AUTOR: SIGILOSO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (OAB/RJ 0165970)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/RJ 0081959)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (OAB/RJ 0073146)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (OAB/RJ 0206635)
RÉU: SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (OAB/RJ 127444)
ADVOGADO : ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS (OAB/RJ 178113)
ADVOGADO : FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (OAB/RJ 170510)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (OAB/RJ 145212)
ADVOGADO : LETICIA SILVA GOES TELLES (OAB/RJ 220002)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE (OAB/RJ 148071)
JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600007-30.2020.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO: JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DECISÃO
1 - Designo o dia 26 de maio de 2021, às 13:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha SIGILOSO, domiciliado na jurisdição deste 122º Juízo Eleitoral, a ser realizada no Gabinete do I Juizado Especial Cível, no Fórum Regional da Barra da Tijuca, situado na Av. Luis Carlos Prestes, s/n, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
2 - Intime-se a testemunha, bem como o SIGILOSO, e publique-se no DJE para ciência das partes;
3 - Oficie-se ao TRE-RJ acerca da designação da data.
Rio de Janeiro, 16/03/2021
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL DA 122ªZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600002-50.2021.6.19.0129

PROCESSO	: 0600002-50.2021.6.19.0129 CARTA DE ORDEM CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA (149544/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ)

ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146 /RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: RICARDO CORREA DE BARROS
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: LUIS FELIPE PESSANHA DA HORA
TERCEIRO INTERESSADO	: CRICIANE PEIXOTO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	: IDARIO RIBEIRO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	: JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORDENANTE	: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO	: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600002-50.2021.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
ORDENANTE: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DESPACHO
Cumpra-se.
Designo audiência de oitiva de testemunhas pra dia 26 de março de 2021, às 14h, nas dependências da 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, respeitados todos os protocolos necessários de segurança sanitária da Covid-19.
Proceda o cartório as diligências necessárias para prática do ato ora ordenado, expedindo intimação às testemunhas elencadas no ID 82454047.

130ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo: 06004427720206190130
Candidata: JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES
Advogada: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE OAB-RJ 132.713

Advogada: JARINY DA SILVA AZEVEDO OAB-RJ 207.838
De ordem, conforme portaria 13/2011, intime-se o prestador de contas na pessoa do seu patrono a sanar as irregularidades nos termos da Resolução 23.607/2019, art. 69 e 69 § 1, das falhas apontadas no ID: 83187180 do relatório do analista de contas deste juízo, no prazo de 3 dias, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.
São Francisco de Itabapoana, 22 de março de 2021
JORGE LOUBACK ROCHA PEIXOTO
Chefe de Cartório

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600095-07.2021.6.19.0131

PROCESSO	: 0600095-07.2021.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REPRESENTADO	: FABIO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0600095-07.2021.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
DESPACHO
DETERMINO a intimação do REPRESENTADO, a fim de que regularize a representação processual, na forma do artigo 104, do CPC.
Volta Redonda, 18 de março de 2021.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-98.2020.6.19.0139

: 0600885-98.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-98.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO, FERNANDA MACHADO ONTIVEROS, ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO, CARLOS ROBERTO JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 139ª Zona Eleitoral, intimo os requerentes, na figura de seus advogados, a fim de cumprir voluntariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Sentença id nº 76938254 cuja GRU encontra-se nos autos sob o id nº 83178203.
JAPERI, 22 de março de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-63.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600407-63.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-63.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL VEREADOR, ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INTIMAÇÃO

Processo: 44-35.2014.6.19.0149 - Classe - AP
Espécie: AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: CÍNTIA ARRUDA GONÇALVES
Advogado: Eduardo de Souza Gomes - OAB 95179/RJ
Tânia Lúcia Valadares de Souza - OAB/RJ 127051
Renato de Oliveira - OAB/RJ 44068
DESPACHO (f.298v.): Fica a Defesa Técnica nomeada na assentada de f. 273, Dr. Renato de Oliveira - OAB/RJ 44068, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da prova emprestada de f. 219/220, bem como para informar sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sede de defesa prévia, indicando seus paradeiros. Guapimirim, 22/3/2021. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA - Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600497-68.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REPRESENTANTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - GUAPIMIRIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335
REPRESENTADO: NOEMI AUGUSTO DO COUTO
DESPACHO (id 71229752): Fica o Advogado da parte Representante intimado para apresentar o instrumento legal de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 104, § 1º).
Guapimirim, 21/1/2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-05.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GABRIELA GREGORIO PICOLA PICOLE VEREADOR, GABRIELA GREGORIO PICOLA PICOLE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 83186179. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 22 de março de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-97.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600100-97.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE RODRIGUES GUEDES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-97.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE RODRIGUES GUEDES VEREADOR, CRISTIANE RODRIGUES GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CRISTIANE RODRIGUES GUEDES, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando 1 (duas) impropriedade discriminada no relatório de fls. 159, ID 82676900.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 161, ID 82782607, informa que constatou-se falhas meramente contábeis e de pouca monta, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha. Após essas considerações o órgão ministerial opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CRISTIANE RODRIGUES GUEDES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-41.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600537-41.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: JADER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADER PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-41.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADER PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, JADER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JADER PEREIRA DE OLIVEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JADER PEREIRA DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-41.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600537-41.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: JADER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADER PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-41.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADER PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, JADER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JADER PEREIRA DE OLIVEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JADER PEREIRA DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600614-38.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INVESTIGADO	: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO, CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz Eleitoral, ficam os investigados intimados para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
NOVA IGUAÇU, 22 de março de 2021.

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600005-22.2020.6.19.0167

PROCESSO	: 0600005-22.2020.6.19.0167 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600005-22.2020.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL N.º 001/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 167ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Itapera, 500, lojas 150 a 153, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600005-22.2020.6.19.0167, o Sr. Jacintho Serra Pacheco, Técnico Judiciário, matrícula 01206039.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon167@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Alberto Salomão Junior, Juiz da 167ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos dezesseis dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.
ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
Juiz Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-57.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600519-57.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO GUIDINI

ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GUIDINI VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-57.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GUIDINI VEREADOR, CARLOS ALBERTO GUIDINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS ALBERTO GUIDINI, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido liberal nas Eleições Municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral no id 82408182 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas,com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo para a abertura das contas de campanha. Entretanto, cabe a ressalva de que as instituições financeiras nesta comarca criaram embaraços à abertura das referidas contas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO(A) referentes às eleições municipais de 2020, dado `ao atraso na abertura das contas de campanha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 17/03/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600712-72.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600712-72.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REPRESENTANTE	: A FORCA DO BEM 14-PTB / 20-PSC / 25-DEM / 12-PDT
ADVOGADO	: MARIANA FERNANDES DE SOUZA (172166/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BUZIANDO ON LINE
REPRESENTADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600712-72.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTANTE: A FORCA DO BEM 14-PTB / 20-PSC / 25-DEM / 12-PDT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ172166
REPRESENTADO: BUZIANDO ON LINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários para intimação do primeiro representado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.
Armação dos Búzios, 16 de março de 2021.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-96.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600691-96.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA PEREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: CARLA CRISTINA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-96.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA PEREIRA VEREADOR, CARLA CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLA CRISTINA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral no id 82408196 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas,com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo para a abertura das contas de campanha. Entretanto, cabe a ressalva de que as instituições financeiras nesta comarca criaram embaraços à abertura das referidas contas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dado `ao atraso na abertura das contas de campanha.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Armação dos Búzios, em 17/03/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-20.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600515-20.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: ADEMIL NOVAES PENETRA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIL NOVAES PENETRA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-20.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIL NOVAES PENETRA VEREADOR, ADEMIL NOVAES PENETRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ADEMIL NOVAES PENETRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido liberal nas Eleições Municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral no id 82408180 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas,com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo para a abertura das contas de campanha. Entretanto, cabe a ressalva de que as instituições financeiras nesta comarca criaram embaraços à abertura das referidas contas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO(A) referentes às eleições municipais de 2020, dado `ao atraso na abertura das contas de campanha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 17/03/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-36.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600501-36.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NEUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA NEUZA DE JESUS
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-36.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NEUZA DE JESUS VEREADOR, MARIA NEUZA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MARIA NEUZA DE JESUS que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo Partido da Mobilização Nacional nas Eleições Municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral no id 82408178 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas,com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo para a abertura das contas de campanha. Entretanto, cabe a ressalva de que as instituições financeiras nesta comarca criaram embaraços à abertura das referidas contas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dado `ao atraso na abertura da conta bancária de campanha.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Armação dos Búzios, em 17/03/2021

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-89.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600685-89.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO LOPES RAIBOLT VEREADOR
REQUERENTE	: MAURICIO LOPES RAIBOLT

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-89.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO LOPES RAIBOLT VEREADOR, MAURICIO LOPES RAIBOLT

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MAURICIO LOPES RAIBOLT, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo partido PATRIOTA nas Eleições Municipais de 2020.

O Ministério Público Eleitoral no id 82408195 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas,com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo para a abertura das contas de campanha. Entretanto, cabe a ressalva de que as instituições financeiras nesta comarca criaram embaraços à abertura das referidas contas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dado `ao atraso na abertura das contas de campanha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 17/03/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-78.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600634-78.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR MARTINS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006347820206190172	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : VALMIR MARTINS DE CARVALHO - 90689 - VEREADOR - ARMAÇÃO DE BÚZIOS - RJ	
CNPJ : 38.981.050/0001-70	Nº CONTROLE: 906891358408RJ3923601
DATA ENTREGA: 17/12/2020 às 15:01:50	DATA GERAÇÃO: 19/01/2021 às 14:59:14
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	5.000,00	5.000,00

Quanto ao apontamento acima, acerca de recursos alocados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, informa o requerente que ocupava o Cargo de Vereador do Município de Armação dos Búzios (período de 2017-2020), razão pela qual possuía condições financeiras para investir e potencializar sua própria campanha no Pleito de 2020, conforme documentação anexa de id 82419031.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Quanto ao item 3 destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1592 / 00000000000000285234

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 95,8300

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
18/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850015	CHEQUES	2.000,00	D	05372923733	ERONILSON RIBEIRO SILVA

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Cor
Cheque	09856203740	FELIPE PEREIRA RODRIGUES	14/11/2020	117,50	850018		Outros Recursos	Des cor
Cheque	14468754000185	MARIA CONSTANTINO RIBEIRO DA SILVA	13/11/2020	2.000,00	850015		Outros Recursos	Des cor tran des

4.1 Quanto ao valor de R$ 2.000,00 pago a MARIA CONSTANTINO RIBEIRO DA SILVA, foi juntada nota fiscal de id 82419030, e o débito do cheque realizado por ERONILSON RIBEIRO SILVA.

4.2 Quanto ao valor de R$ 117,50 em favor de FELIPE PEREIRA RODRIGUES, o prestador se manteve omisso em sua petição de id 82419009, valor referente à sobra de campanha, que deveria ser transferido ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme disposto no art. 50, §1° da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. tendo em vista o item 4.2.

Armação dos Búzios, 22 de MARÇO de 2021.

Ana Martins

Técnico Judiciário

matrícula n° 00706166

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600737-79.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600737-79.2020.6.19.0174 PETIÇÃO CÍVEL (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600737-79.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO

Ciência a requerente da certidão ID 82367617.

Após, retornem os autos ao arquivo.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-53.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600026-53.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-53.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE, PEDRO CORREA CANELLAS, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Diante do informado no ID 81667821 pelo diligente corpo técnico desta 181ª zona Eleitoral, e, após manifestação ministerial ID 82073292, Determino a notificação dos dirigentes partidários para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, a movimentação financeira identificada pelos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral (ID 81344651).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-68.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600025-68.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CANHETE
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-68.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ, VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO, MARCO ANTONIO CANHETE
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
O Partido DEM (Democratas) protocolizou prestação de contas anual referente ao exercício de 201 9; entregando a declaração da qual se extrai a ausência de movimentação de recursos; fundamentando a mesma no art. 32, §4º da Lei 9096/95, instruído com instrumento de mandato (ID 1888268).
Na certidão ID 81344684, o Analista juntou aos autos documentos referentes aos extratos bancário s do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, documentos de controle sobre eventual emissão de recibos utilizados, e planilha com o controle de transferências partidárias; esclarecendo que consultando os extratos bancários não houve registro de movimentação financeira, informando ainda no ID 81758394 que não houve impugnação à prestação de contas, opinando pela aprovação das mesmas.
Na cota ministerial ID 82073276 o Ministério Público ouvido manifestou-se pela aprovação das contas.
RELATADOS, DECIDO:
Considerando o Parecer do MPE; bem assim o fato de que após o advento da Lei 13.165/2015 de 29/09/2015; que se traduz como uma lei de natureza híbrida, há disposição contida no § 4º do art. 32 da Lei 9096/95, criando um procedimento especial de prestação de contas para aquelas agremiações que se caracterizem por "*órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis",* onde prevê a desnecessidade relacionada ao que devia constar no processo judicial de prestação de contas dos partidos políticos.
E ainda o novo procedimento sumário da prestação de contas prever o fato de o partido não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimados de qualquer natureza no período da prestação de contas apresentada, aliado ainda à manifestação do MPE, poderia permitir ao Juiz julgar aprovadas as contas da referido partido em sua agremiação municipal; a alteração legal não chegou ao ponto de abolir a necessidade de que no processo de prestações de contas, as mesmas devam ser apresentadas por profissional habilitado, na medida em que se trata de processo judicial.
Isto posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO DEM (Democratas) Órgão Definitivo de Iguaba Grande relativas ao exercício de 2019.
P.I.
Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.
Procedam com as anotações e comunicações de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Iguaba Grande, 16 de março de 2021.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-38.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600027-38.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
RESPONSÁVEL	: LEANDRO COUTINHO MATTOS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ)
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-38.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
RESPONSÁVEL: LEANDRO COUTINHO MATTOS, RENATO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO DE ANDRADE - RJ175986
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR HUGO DE ANDRADE - RJ175986
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR HUGO DE ANDRADE - RJ175986
SENTENÇA
O Partido PSD (Partido Social Democrático) protocolizou prestação de contas anual referente ao exercício de 2019; entregando a declaração da qual se extrai a ausência de movimentação de recursos; fundamentando a mesma no art. 32, §4º da Lei 9096/95, instruído com instrumento de mandato (ID 1950134, 195209 e 1950212).
Na certidão ID 81341572, o Analista juntou aos autos documentos referentes aos extratos bancário s do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, documentos de controle sobre eventual emissão de recibos utilizados, e planilha com o controle de transferências partidárias; esclarecendo que consultando os extratos bancários não houve registro de movimentação financeira, informando ainda no ID 81658418 que não houve impugnação à prestação de contas, opinando pela aprovação das mesmas.
Na cota ministerial ID 82073296 o Ministério Público ouvido manifestou-se pela aprovação das contas.
RELATADOS, DECIDO:
Considerando o Parecer do MPE; bem assim o fato de que após o advento da Lei 13.165/2015 de 29/09/2015; que se traduz como uma lei de natureza híbrida, há disposição contida no § 4º do art. 32 da Lei 9096/95, criando um procedimento especial de prestação de contas para aquelas agremiações que se caracterizem por "*órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis",* onde prevê a desnecessidade relacionada ao que devia constar no processo judicial de prestação de contas dos partidos políticos.
E ainda o novo procedimento sumário da prestação de contas prever o fato de o partido não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimados de qualquer natureza no período da

prestação de contas apresentada, aliado ainda à manifestação do MPE, poderia permitir ao Juiz julgar aprovadas as contas da referido partido em sua agremiação municipal; a alteração legal não chegou ao ponto de abolir a necessidade de que no processo de prestações de contas, as mesmas devam ser apresentadas por profissional habilitado, na medida em que se trata de processo judicial.

Isto posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO PSD (Partido Social Democrático) Órgão Provisório de Iguaba Grande relativas ao exercício de 2019.

P.I.

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Procedam com as anotações e comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Iguaba Grande, 16 de março de 2021.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-90.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600030-90.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ALMIR RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: IDERALDO LUIZ LESSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-90.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, IDERALDO LUIZ LESSA, ALMIR RAMALHO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

O Partido SD (Solidariedade) protocolizou prestação de contas anual referente ao exercício de 201 9; entregando a declaração da qual se extrai a ausência de movimentação de recursos;

fundamentando a mesma no art. 32, §4º da Lei 9096/95, instruído com instrumento de mandato (ID 2061582).

Na certidão ID 81347806, o Analista juntou aos autos documentos referentes aos extratos bancário s do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, documentos de controle sobre eventual emissão de recibos utilizados, e planilha com o controle de transferências partidárias; esclarecendo que consultando os extratos bancários não houve registro de movimentação financeira, informando ainda no ID 81781953 que não houve impugnação à prestação de contas, opinando pela aprovação das mesmas.

Na cota ministerial ID 82073272 o Ministério Público ouvido manifestou-se pela aprovação das contas.

RELATADOS, DECIDO:

Considerando o Parecer do MPE; bem assim o fato de que após o advento da Lei 13.165/2015 de 29/09/2015; que se traduz como uma lei de natureza híbrida, há disposição contida no § 4º do art. 32 da Lei 9096/95, criando um procedimento especial de prestação de contas para aquelas agremiações que se caracterizem por "*órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis",* onde prevê a desnecessidade relacionada ao que devia constar no processo judicial de prestação de contas dos partidos políticos.

E ainda o novo procedimento sumário da prestação de contas prever o fato de o partido não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimados de qualquer natureza no período da prestação de contas apresentada, aliado ainda à manifestação do MPE, poderia permitir ao Juiz julgar aprovadas as contas da referido partido em sua agremiação municipal; a alteração legal não chegou ao ponto de abolir a necessidade de que no processo de prestações de contas, as mesmas devam ser apresentadas por profissional habilitado, na medida em que se trata de processo judicial.

Isto posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO SD (Solidariedade) Órgão Provisório de Iguaba Grande relativas ao exercício de 2019.

P.I.

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Procedam com as anotações e comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Iguaba Grande, 16 de março de 2021.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

JUÍZA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600549-56.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600549-56.2020.6.19.0184 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600549-56.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, referente ao exercício 2018.
Conforme certidão cartorária ID 82651210, consta sentença transitada em julgado nos autos da Petição Cível nº 0600093-09.2020.6.19.0184, com a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Assim, verifico a existência de coisa julgada, eis que já existe ação decidida por sentença transitada em julgado com a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo a tríplice identidade, nos dizeres da doutrina especializada.
Face ao exposto, com base no artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601605-27.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601605-27.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ALBERTO MOREIRA JORGE
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601605-27.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: ALBERTO MOREIRA JORGE
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Ao Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601633-92.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601633-92.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601633-92.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Ao Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia (art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019).
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601618-26.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Aos Recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia (art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019).
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600168-48.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: FLAVIO DA SILVA POGGIAN
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FLAVIO DA SILVA POGGIAN
Advogado do(a) REPRESENTADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 82923121, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600251-64.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600251-64.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: NEILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600251-64.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: NEILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 82923139, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-50.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600142-50.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: ARLEM DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-50.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ARLEM DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 82923130, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600376-32.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600376-32.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: EDSON CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-32.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDSON CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 82923111, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Rio das Ostras, 19 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600243-87.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600243-87.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: FLAVIO DA SILVA POGGIAN
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600243-87.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FLAVIO DA SILVA POGGIAN

Advogado do(a) REPRESENTADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804

DESPACHO

Intime-se o Representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.

Rio das Ostras, 19 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600548-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600548-71.2020.6.19.0184 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600548-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, referente ao exercício 2017.
Conforme certidão cartorária ID 82641481, consta sentença transitada em julgado nos autos da Petição Cível nº 0600092-24.2020.6.19.0184, com a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Assim, verifico a existência de coisa julgada, eis que já existe ação decidida por sentença transitada em julgado com a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo a tríplice identidade, nos dizeres da doutrina especializada.
Face ao exposto, com base no artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601602-72.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601602-72.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601602-72.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
DESPACHO
Intime-se o Representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 19 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 01/2021

Edital de Eliminação 01/2021 - 184ª ZE
A Mmª Juíza ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI, Juíza Eleitoral da 184ª Zona Eleitoral torna público que consoante decisão no processo SEI! N°2019.0.00000045356-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 184ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 11 (onze) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Sergio Ferreira Nunes, Servidor Requisitado, mat. 00009742, responsável pelo descarte, e Marcos Lázaro Almeida da Silva, chefe do cartório, mat. 00706216, responsável substituto. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, ,Sergio Ferreira Nunes, preparei o presente edital e eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, conferi, seguindo assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO
Processo SEI nº: 2019.0.000045356-0

ITEM	Nº de CLASS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
01	06.05.02.03	CADERNO DE VOTAÇÃO	08 Anos	Não possui	Trituração	2010
02	04.01.02.03	REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL	06 Anos	Não possui	Trituração	AGOSTO /2013

03	04.01.02.04	PROTOCOLO DE ENTREGA DE TÍTULOS ELEITORAIS	05 Anos	Não possui	Trituração	AGOSTO /2014

Rio das Ostras, 18 de março de 2021
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juiz(a) Eleitoral - 184ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA 01/2021

A Doutora ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI, MMª. Juíza da 184ª Zona Eleitoral - Rio das Ostras/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO , o disposto no art 3º do Ato GP 463/2017 do TRE/RJ, que prevê a designação pelo Juiz de servidor responsável pelo descarte de materiais;
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar a abertura do procedimento de eliminação de documentos, designando o Sr. Sergio Ferreira Nunes, Servidor Requisitado, Mat. 00009742, responsável pelo procedimento de eliminação, e na sua ausência, o Sr. Marcos Lázaro Almeida da Silva, Chefe de cartório, Mat. 00706216.
Art. 2º - Esta Portaria revoga a portaria 03/2019.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
P.R. Cumpra-se.
Rio das Ostras, 18 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600799-44.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTANTE	: União por Niterói 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCdoB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE
ADVOGADO	: CASSIO ESSIR (1479/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: UNIÃO POR NITERÓI 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCDOB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ216343, CASSIO ESSIR - RJ1479, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de Representação proposta pela Coligação "União por Niterói" em face de Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior e Allan Pinho de Lyra, com causa de pedir na prática de ato configurador de propaganda eleitoral *irregular*, consistente na contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo eleitoral na *internet* por pessoa natural não candidata (primeiro Réu) em benefício do segundo Réu (então candidato a Prefeito de Niterói), o que configuraria ilícito eleitoral punível com a multa do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
02. Em sua petição inicial, consigna a Representante que tomou "conhecimento de que o 1º Representado estaria promovendo desde o dia 06 de outubro de 2020, diversas inserções no FACEBOOK de propaganda política patrocinada, e que desta forma estaria beneficiando o 2º Representado que é candidato a prefeitura de Niterói-RJ." (ID 36165855, às fls. 01/02; *sic*)
03. Acrescenta que "o 2º Representado que é o beneficiado pela propaganda patrocinada pelo 1º Representante, teve o seu prévio conhecimento da postagem, pois curtiu e compartilhou das postagens patrocinadas pelo 1º Representado que lhe beneficiou, conforme se pode verificar pelo compartilhamento do vídeo no anexo ao final., conforme se pode verificar pelo Link a seguir ..." (ID 36165855, à fl. 02; *sic*)
04. Assevera que "como se pode verificar pelos links das postagens, todas foram patrocinadas pelo 1º Representado, e com cunho eleitoral, o que seria vedado pela legislação eleitoral, pois gera despesa, tratando-se portanto de propaganda paga, expressamente proibida pelo art. 57-C e 57 B, da Lei 9504/97 c/c a Resolução 23.640/2019." (ID 36165855, à fl. 03; *sic*)
05. Sob tal ótica, conclui pela ilicitude da conduta imputada ao primeiro Representado e requer a concessão liminar de tutela de urgência para a remoção dos conteúdos da *internet* e, no mérito, pede a cominação aos demandados da multa estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. (ID 36165855, às fls. 10/11)
06. Despacho liminar neutro constante do ID 25439265 e emenda à petição inicial lançada no ID 36165855, recebida mediante a decisão de ID 36282529.
07. Concessão em parte da tutela de urgência requerida para o fim descrito na decisão de ID 37343197.

08. Petição da rede social *Facebook* informação o cumprimento da tutela de urgência no ID 38174058.
09. Regularmente citado (ID 38259505), em 09 de novembro de 2020, o Representado Allan Pinho Lyra apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 38696590, em síntese, negando a prática de qualquer ato irregular e a sua ciência acerca da conduta imputada ao primeiro Réu, condição exigida pela legislação eleitoral para a sua responsabilização na qualidade de candidato beneficiado pela publicidade.
10. Articula o defendente que "os Representantes em nenhum momento descrevem qualquer ato irregular praticado pelo ora Representado, ou se tinha ciência da suposta irregularidade em questão."
11. Aduz a defesa do Representado que "o argumento que tal questão seria um subterfúgio para burlar a prestação de contas do ora Representado não se sustenta, uma vez que a suposta irregularidade, se é que ocorreu, em nada influenciará na regular prestação, consistente em questão esporádica e insignificante."
12. Assim, requer a improcedência integral da pretensão condenatória deduzida pela autora nestes autos.
13. Citação frustrada do Representado Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior certificada no ID 42089190.
14. Manifestação da rede social *Facebook* dando pela perda do objeto desta demanda e requerendo o arquivamento destes autos eletrônicos (ID 75151203), acolhida parcialmente por este Juízo para reconhecer que efetivamente houve a perda parcial e superveniente do interesse processual da Representante apenas quanto ao requerimento de remoção dos conteúdos objetados da *internet* (decisão de ID 75888149).
15. Nova correspondência de citação remetida pela via postal ao primeiro Réu, Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior, encartada e certificada no ID 82062659.
16. Em resposta, aos 10 de março de 2021, tempestivamente, o Representado Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior depositou nestes autos eletrônicos a peça escrita de contestação de ID 82155321.
17. Inicialmente, a defesa técnica do Réu em questão aduz que, "pelas descrições das mensagens veiculadas na rede social do ora Representado, em especial as transcritas na r. Decisão constante do Doc. 20, nota-se que em verdade não se trata de propaganda eleitoral, mas apenas e tão somente de relatos sobre a agenda e atividades desenvolvidas pelo próprio Representado." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)
18. Assere que "o fato de encontrar-se na companhia do Sr. Allan Lyra, então candidato ao pleito de 2020, não é hábil a configurar, data maxima venia,irregularidade eleitoral." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)
19. Afirma que "hoje já não mais se logra verificar a veracidade das alegações autorais uma vez que inexistem publicações, impossível, portanto, ratificar a informação de que as supostas postagens eram ou não impulsionadas", logo, segundo entende, "se havia irregularidade, Excelência, essa não mais existe e não pode ser regularmente demonstrada nos presentes autos, sendo, portanto, insustentável a tese autoral e inviável qualquer condenação." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)
20. Com base na argumentação declinada em sua peça de bloqueio, o primeiro Representado defende a regularidade da sua conduta e pugna pela improcedência do pedido deduzido pela Coligação Representante.
21. Em 16/03/2021, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela *procedência* do pedido autoral por considerar provada nos autos a prática de ato de propaganda eleitoral irregular,

sujeitando os Representados à sanção pecuniária cominada no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (ID 82701947).

22. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.

23. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância pela Justiça Eleitoral dos seguintes requisitos: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material desta Justiça Especializada; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

24. A propósito, atente-se para o magistério pretoriano emanado do C. TSE:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...).

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)."

(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)

25. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão ora submetida a julgamento, inicialmente é de ser reconhecido o caráter político-eleitoral do conteúdo das publicações patrocinadas veiculadas pelo primeiro Réu ("Carlos Jordy") na rede social *Facebook* ("URLs" constantes do documento de ID 36165855), pois nelas fez referência explícita à candidatura de Allan Pinho Lyra ao cargo eletivo de Prefeito no prélio eleitoral próximo passado, promovendo a imagem e o nome do político e fazendo apologia da candidatura em questão ao eleitorado de Niterói (expressão "nosso prefeito"), o que traduziu inequívoco ato de campanha eleitoral.

26. Exemplificativamente, confiram-se as seguintes publicações relacionadas na petição inicial da Representação (ID 36165855, às fls. 13/20), "patrocinadas" pelo primeiro Representado, "Carlos Jordy":

"Estive hoje no Engenho do Mato ao lado do nosso Prefeito, Allan Lyra 36, do nosso vice-prefeito, Subtenente Célio Soares, e da candidata a vereadora Dani Barros 36100, conhecendo a triste realidade do bairro, esquecido pela atual gestão da Prefeitura. Isso vai mudar. Allan Lyra vem aí!" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Com Allan Lyra 36, Niterói vai sorrir outra vez!

#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"No lançamento de nosso comitê, discursos emocionados e verdadeiros de deputados e de nosso Prefeito, Allan Lyra 36. Uma energia que contagia a todos com verdade, esperança e mudança em Niterói.

#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Meu irmão de parlamento, Deputado Federal Filipe Barros, fortalece nosso projeto e declara apoio à candidatura de Allan Lyra 36. A onda conservadora se agiganta em Niterói.
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").
"A bancada bolsonarista está fechada com Allan Lyra 36. A onda conservadora cresce cada vez mais. Com fé, garra, determinação e Deus à frente, venceremos!
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").
"O nosso eterno Ministro da Educação, Abraham Weintraub, apoia nosso projeto em Niterói. As forças conservadoras estão todas unidas com Allan Lyra Prefeito 36. Rumo à vitória!
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").
"Minha amiga Rogeria Bolsonaro expressa seu apoio ao nosso projeto, com Allan Lyra 36 para Prefeito de Niterói. A onda só aumenta.
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").
"Meu amigo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro manda recado para o povo de Niterói, esclarecendo quem é o representante do Presidente Bolsonaro na cidade e alertando sobre os traíras. Não se deixe enganar. A chancela da família Bolsonaro é dos candidatos da Aliança por Niterói (PTC/Podemos) e de Allan Lyra 36
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").
"Deputado Estadual Filippe Poubel manda um recado para a população de Niterói expressando seu apoio ao nosso Prefeito, Allan Lyra 36. Não se deixe enganar com quem já traiu o Presidente e agora quer surfar a onda conservadora. Bolsonarista em Niterói vota 36."
27. Outrossim, observo que a Coligação Representante se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar que o primeiro Representado efetivamente veiculou na *internet* (rede social *Facebook*) mensagens patrocinadas (pagas) com o nítido e inequívoco propósito de beneficiar a candidatura do Representado Allan Pinho Lyra à Chefia do Poder Executivo de Niterói no pleito de novembro de 2020.
28. Não se trata, em absoluto, de restringir o salutar e intimorato exercício pelo primeiro demandado do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e de exteriorizar as suas convicções políticas e ideológicas, até porque não se cogita na espécie da irregularidade do conteúdo em si das publicações (ilicitude *material*), mas sim do reconhecimento da utilização pelo Réu em questão de meio de divulgação de conteúdo eleitoral expressamente interditado às pessoas naturais e tipificado pela legislação eleitoral como ato de propaganda eleitoral *formalmente irregular* (arts. 57-B, inciso IV, letra "*b*", e 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97).
29. Isso porque a difusão de propaganda eleitoral paga na *internet* é proibida à pessoa natural não candidata a qualquer tempo. Portanto, na hipótese em apreço, tem-se que a ilicitude atribuída ao primeiro Representado decorre da adequação típica da sua conduta com a regra restritiva do meio *internet* para a divulgação da propaganda eleitoral por ter sido realizada por pessoa natural mediante contraprestação pecuniária, sendo desinfluente o momento da prática do comportamento juridicamente desvalorado, estando o infrator *objetivamente* sujeito à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 por ter praticado ato jurídico proibido e formalmente tipificado pelo pelo art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97 como *propaganda eleitoral irregular* (*ilicitude formal)*:
"*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*
(...).
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
( ).
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos." (negritei)

"*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*
( )." (destaquei)

30. No caso, a *materialidade* do fato está seguramente comprovada nos autos por meio das imagens colacionadas na petição inicial de ID 36165855 - cuja fidedignidade foi atestada por este magistrado nesta data mediante consulta aos endereços de URL pertinentes - que demonstram, de maneira clara e direta, a efetiva veiculação das publicações patrocinadas na *internet* e o responsável pela contratação do impulsionamento (consta das postagens a informação: "Patrocinado - Pago por Carlos Jordy"), tal como indicado pela autora em sua petição inicial, de modo que a tese arguida pela defesa do Réu "Carlos Jordy" alusiva a uma suposta inexistência de prova inequívoca da existência do ilícito eleitoral não se coaduna com os elementos dos autos.

31. Por sua vez, o exame da *autoria* da conduta ilícita deve ser realizado de maneira individualizada, presentes as diferentes nuances de responsabilização previstas na legislação eleitoral, sendo certo que ao Réu "Carlos Jordy" é atribuída a autoria (não impugnada) do ato jurídico, ao passo que ao Réu Allan Pinho Lyra é imputada a condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral praticado pelo primeiro Representado.

32. Sobre o assunto, averbe-se primeiramente que a hipótese concreta não trata de propaganda eleitoral feita por representante de candidato, expediente admitido pela parte final do *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, mas de impulsionamento contratado e pago por pessoa natural em benefício de outrem. Desse modo, para fim eleitoral, a responsabilidade pelas publicações questionadas nos autos deve recair pessoalmente sobre o autor da conduta ilícita e, se for o caso, sobre o candidato beneficiário pela publicidade eleitoral irregular.

33. Com efeito, a punição na seara eleitoral deve incidir sobre o responsável pela realização do impulsionamento irregular da propaganda eleitoral e também sobre o candidato beneficiado, na forma dos arts. 57-B, § 5º, 57-C, § 2º, e 40-B, todos da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o prévio conhecimento do beneficiário quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.

34. Na espécie, consoante informação estampada pelo *Facebook* nas publicações constantes dos endereços "URL" indicados na petição inicial de ID 36165855, elemento informativo não impugnado nos autos pelos Réus (art. 374, inciso III, do CPC), o serviço de impulsionamento da propaganda eleitoral veiculada na *internet* foi contratado e pago pelo primeiro Representado, " Carlos Jordy", pessoa natural não candidata sujeita à regra restritiva de conduta prevista no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*" c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

35. Acresce, ainda, que as publicações patrocinadas impugnadas nestes autos foram realizadas na página pessoal do primeiro Representado na rede social *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário.

36. Assim o fazendo, o Réu "Carlos Jordy", na condição de *pessoa natural*, praticou conduta tipificada pela legislação como propaganda eleitoral formalmente irregular, pois se admite a divulgação de publicidade eleitoral por pessoa física na *internet*, *desde que não se trate de impulsionamento de conteúdos* (propaganda *paga*), incorrendo, pois, o responsável pelo ato na multa estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

37. Sobre a temática, destaca-se da jurisprudência do C. TSE os seguintes julgados:
"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

( ).
2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º.
3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social *facebook* do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato - 'humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política' -, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o *post* finaliza-se com a imagem, o nome, o *slogan* e a sigla partidária do beneficiário.
4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no *facebook* de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgR-RESPE nº 0605056-06.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/08 /2019; negritei)
"ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.
( ).
5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa."
(Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000/Brasília/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 13/09/2018; realcei)
38. Quanto ao Representado Allan Pinho Lyra, a sua responsabilidade pessoal pelo ato ilícito em questão decorre da sua qualidade de candidato beneficiado pela propaganda eleitoral irregular cometida pelo Representado "Carlos Jordy", que explicitamente fez apologia da candidatura eleitoral do segundo Réu mediante as publicações patrocinadas na *internet* (petição inicial de ID 36165855). O prévio conhecimento do beneficiário está seguramente demonstrado pelas provas documentais produzidas nos autos, que evidenciam o nexo de causalidade e o vínculo existente entre o candidato e o autor da conduta legalmente proibida.
39. No particular, afirma a autora que "o 2º Representado que é o beneficiado pela propaganda patrocinada pelo 1º Representante, teve o seu prévio conhecimento da postagem, pois curtiu e compartilhou das postagens patrocinadas pelo 1º Representado que lhe beneficiou, conforme se pode verificar pelo compartilhamento do vídeo no anexo ao final., conforme se pode verificar pelo Link a seguir ..." (ID 36165855, à fl. 02; *sic*)
40. De fato, é fato notório (art. 374, inciso I, do CPC) que, ao se "marcar" alguém na publicação da rede social *Facebook*, esta pessoa a recebe e passa a acompanhar todos os comentários e "curtidas" pertinentes, o que implica em se reconhecer o conhecimento e a inação do então candidato (segundo Réu) a respeito da conduta vedada pela legislação eleitoral, notadamente em razão da proximidade existente entre os Representados.
41. Assim, considerada a dinâmica das redes sociais, a utilização do recurso de "marcação de perfil" pelo primeiro Representado em nome de Allan Pinho Lyra ("#AllanLyraPrefeito36"), devidamente comprovada nos autos pelas imagens do ID 36165855, justamente teve a serventia

de veicular a publicação "marcada" por "Carlos Jordy" também na página pessoal do "amigo marcado" (segundo Representado), além de expandir o alcance da mensagem por meio da notificação automática de todos os "amigos" do perfil "marcado".

42. Dessarte, é evidente que o Réu Allan Pinho Lyra, ao autorizar a "marcação" do seu perfil na rede social *Facebook*, demonstrou ciência do fato e manifestou aquiescência com a prática da conduta irregular, de modo que, tendo sido provado nos autos o seu prévio conhecimento, deve ser responsabilizado na condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral, na forma do § 5º do art. 57-B c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

43. Nesse sentido, confiram-se precedentes específicos de Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK PELO CANDIDATO E POR TERCEIRO - MESSENGER - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

4. O uso da ferramenta 'marcação' no Facebook resulta em uma notificação automática da rede social sobre a existência da publicação, o que cria uma presunção relativa acerca do prévio conhecimento do candidato acerca de seu conteúdo.

(...)."

(TRE-PR: RECURSO ELEITORAL nº 0600412-46.2020.6.16.0188 - pinhais/PR, Rel. Desembargador Eleitoral Fernando Quadros da Silva, PSESS de 19/10/2020; destaquei)

"EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...).

3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."

(TRE-PE: RECURSO ELEITORAL nº 0600052-29.2020.6.17.0077 - Cabrobó/PE, Rel. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, DJE de 26/09/2020)

44. No ponto, releva destacar a importante informação fornecida pelo Ministério Público (ID 82701947, à fl. 02):

"Segundo a central de ajuda do Facebook, uma pessoa que teve seu perfil marcado é notificada de tal conteúdo e, havendo o recurso de 'Análise de linha do tempo' ativado, a pessoa pode decidir se aceita ou não essa marcação, hipótese na qual, sendo recusada a marcação, o nome da pessoa marcada não fica na cor azul e em hiperlink."

45. A negativa genérica deduzida nas contestações não infirma a presunção relativa de conhecimento resultante da "marcação de perfil", sobretudo por não ter o candidato beneficiado arguido qualquer fato ou circunstância relevante apta a desqualificar a prova indiciária da sua ciência e aquiescência quanto ao conteúdo veiculado irregularmente pelo primeiro Representado, tal como, por exemplo, ter demonstrado que desativou essa específica funcionalidade ("marcação")

nas configurações do *Facebook*. Ao aderir à aludida rede social, o usuário consente com a observância das regras e dos termos de serviço, inclusive no que diz respeito à utilização inicial das configurações padronizadas pelo provedor de conteúdo, cabendo ao interessado desativar a funcionalidade que autoriza a marcação da sua página e a reprodução do conteúdo.

46. Em síntese, uma vez comprovado nos autos o descumprimento pelo primeiro Réu (Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior) de expressa vedação legal concernente à propaganda eleitoral paga na *internet*, afigura-se impositivo o reconhecimento da existência de ilicitude *formal* no impulsionamento feito pela pessoa natural na rede social *Facebook* de mensagens com sentido político-eleitoral, e, em via de consequência, deve ser objetivamente aplicada ao responsável pela conduta ilícita, assim como ao candidato beneficiado (Allan Pinho Lyra), porquanto provado o seu prévio conhecimento, a multa do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97:

"*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

(...).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

47. Ante o exposto, evidenciando-se que o fato articulado na petição inicial desta Representação efetivamente violou a regra proibitiva contida no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*" c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97, configurando o emprego de propaganda *formalmente* interditada pela legislação eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido nestes autos pela Coligação "União por Niterói" e aplico a cada um dos Representados a sanção pecuniária cominada no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições.

48. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que os Representados já foram definitivamente condenados à pena de multa então fixada no valor mínimo legal pela prática do mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação nº 0600179-25.2019.6.19.0072, por sentença transitada em julgado em 04/12/2020, circunstância que, na ambiência deste processo, conduz à majoração da sanção pecuniária para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pena essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito eleitoral perpetrado pelo primeiro demandado em benefício do segundo apenado.

49. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

50. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

51. Intime-se a defesa técnica dos Representados por publicação no Diário Eletrônico do TRE-RJ, conforme o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

52. Apresentado(s) recurso(s) pelos Representados, certifique-se e intime-se a Coligação Representante para a apresentação de eventuais contrarrazões recursais.

53. Oferecidas as contrarrazões recursais, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral, dispensada a intimação da 199ª Promotoria Eleitoral para emissão de parecer recursal na qualidade de *custos iuris* (art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

54. Transitada em julgado a condenação, intimem-se os Réus para que recolham individualmente o valor da multa eleitoral no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), adotando-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016 e nos demais atos normativos pertinentes à matéria.

55. Alfim, e tudo certificado, arquivem-se os autos eletrônicos da presente Representação.

56. Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-62.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600662-62.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ATRATINO CORTES COUTINHO NETO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ATRATINO CORTES COUTINHO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-62.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATRATINO CORTES COUTINHO NETO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 83000653, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-41.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600256-41.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-41.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 83000663, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600799-44.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTANTE	: União por Niterói 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCdoB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE
ADVOGADO	: CASSIO ESSIR (1479/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: UNIÃO POR NITERÓI 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCDOB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ216343, CASSIO ESSIR - RJ1479, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.

01. Cuida-se de Representação proposta pela Coligação "União por Niterói" em face de Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior e Allan Pinho de Lyra, com causa de pedir na prática de ato configurador de propaganda eleitoral *irregular*, consistente na contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo eleitoral na *internet* por pessoa natural não candidata (primeiro Réu) em benefício do segundo Réu (então candidato a Prefeito de Niterói), o que configuraria ilícito eleitoral punível com a multa do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
02. Em sua petição inicial, consigna a Representante que tomou "conhecimento de que o 1º Representado estaria promovendo desde o dia 06 de outubro de 2020, diversas inserções no FACEBOOK de propaganda política patrocinada, e que desta forma estaria beneficiando o 2º Representado que é candidato a prefeitura de Niterói-RJ." (ID 36165855, às fls. 01/02; *sic*)
03. Acrescenta que "o 2º Representado que é o beneficiado pela propaganda patrocinada pelo 1º Representante, teve o seu prévio conhecimento da postagem, pois curtiu e compartilhou das postagens patrocinadas pelo 1º Representado que lhe beneficiou, conforme se pode verificar pelo compartilhamento do vídeo no anexo ao final., conforme se pode verificar pelo Link a seguir ..." (ID 36165855, à fl. 02; *sic*)
04. Assevera que "como se pode verificar pelos links das postagens, todas foram patrocinadas pelo 1º Representado, e com cunho eleitoral, o que seria vedado pela legislação eleitoral, pois gera despesa, tratando-se portanto de propaganda paga, expressamente proibida pelo art. 57-C e 57 B, da Lei 9504/97 c/c a Resolução 23.640/2019." (ID 36165855, à fl. 03; *sic*)
05. Sob tal ótica, conclui pela ilicitude da conduta imputada ao primeiro Representado e requer a concessão liminar de tutela de urgência para a remoção dos conteúdos da *internet* e, no mérito, pede a cominação aos demandados da multa estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. (ID 36165855, às fls. 10/11)
06. Despacho liminar neutro constante do ID 25439265 e emenda à petição inicial lançada no ID 36165855, recebida mediante a decisão de ID 36282529.
07. Concessão em parte da tutela de urgência requerida para o fim descrito na decisão de ID 37343197.
08. Petição da rede social *Facebook* informação o cumprimento da tutela de urgência no ID 38174058.
09. Regularmente citado (ID 38259505), em 09 de novembro de 2020, o Representado Allan Pinho Lyra apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 38696590, em síntese, negando a prática de qualquer ato irregular e a sua ciência acerca da conduta imputada ao primeiro Réu, condição exigida pela legislação eleitoral para a sua responsabilização na qualidade de candidato beneficiado pela publicidade.
10. Articula o defendente que "os Representantes em nenhum momento descrevem qualquer ato irregular praticado pelo ora Representado, ou se tinha ciência da suposta irregularidade em questão."
11. Aduz a defesa do Representado que "o argumento que tal questão seria um subterfúgio para burlar a prestação de contas do ora Representado não se sustenta, uma vez que a suposta irregularidade, se é que ocorreu, em nada influenciará na regular prestação, consistente em questão esporádica e insignificante."
12. Assim, requer a improcedência integral da pretensão condenatória deduzida pela autora nestes autos.
13. Citação frustrada do Representado Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior certificada no ID 42089190.
14. Manifestação da rede social *Facebook* dando pela perda do objeto desta demanda e requerendo o arquivamento destes autos eletrônicos (ID 75151203), acolhida parcialmente por

este Juízo para reconhecer que efetivamente houve a perda parcial e superveniente do interesse processual da Representante apenas quanto ao requerimento de remoção dos conteúdos objetados da *internet* (decisão de ID 75888149).

15. Nova correspondência de citação remetida pela via postal ao primeiro Réu, Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior, encartada e certificada no ID 82062659.

16. Em resposta, aos 10 de março de 2021, tempestivamente, o Representado Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior depositou nestes autos eletrônicos a peça escrita de contestação de ID 82155321.

17. Inicialmente, a defesa técnica do Réu em questão aduz que, "pelas descrições das mensagens veiculadas na rede social do ora Representado, em especial as transcritas na r. Decisão constante do Doc. 20, nota-se que em verdade não se trata de propaganda eleitoral, mas apenas e tão somente de relatos sobre a agenda e atividades desenvolvidas pelo próprio Representado." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)

18. Assere que "o fato de encontrar-se na companhia do Sr. Allan Lyra, então candidato ao pleito de 2020, não é hábil a configurar, data maxima venia,irregularidade eleitoral." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)

19. Afirma que "hoje já não mais se logra verificar a veracidade das alegações autorais uma vez que inexistem publicações, impossível, portanto, ratificar a informação de que as supostas postagens eram ou não impulsionadas", logo, segundo entende, "se havia irregularidade, Excelência, essa não mais existe e não pode ser regularmente demonstrada nos presentes autos, sendo, portanto, insustentável a tese autoral e inviável qualquer condenação." (ID 82155321, à fl. 02; *sic*)

20. Com base na argumentação declinada em sua peça de bloqueio, o primeiro Representado defende a regularidade da sua conduta e pugna pela improcedência do pedido deduzido pela Coligação Representante.

21. Em 16/03/2021, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela *procedência* do pedido autoral por considerar provada nos autos a prática de ato de propaganda eleitoral irregular, sujeitando os Representados à sanção pecuniária cominada no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (ID 82701947).

22. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.

23. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância pela Justiça Eleitoral dos seguintes requisitos: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material desta Justiça Especializada; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

24. A propósito, atente-se para o magistério pretoriano emanado do C. TSE:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...).

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
(...)."
(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)

25. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão ora submetida a julgamento, inicialmente é de ser reconhecido o caráter político-eleitoral do conteúdo das publicações patrocinadas veiculadas pelo primeiro Réu ("Carlos Jordy") na rede social *Facebook* ("URLs" constantes do documento de ID 36165855), pois nelas fez referência explícita à candidatura de Allan Pinho Lyra ao cargo eletivo de Prefeito no prélio eleitoral próximo passado, promovendo a imagem e o nome do político e fazendo apologia da candidatura em questão ao eleitorado de Niterói (expressão "nosso prefeito"), o que traduziu inequívoco ato de campanha eleitoral.

26. Exemplificativamente, confiram-se as seguintes publicações relacionadas na petição inicial da Representação (ID 36165855, às fls. 13/20), "patrocinadas" pelo primeiro Representado, "Carlos Jordy":

"Estive hoje no Engenho do Mato ao lado do nosso Prefeito, Allan Lyra 36, do nosso vice-prefeito, Subtenente Célio Soares, e da candidata a vereadora Dani Barros 36100, conhecendo a triste realidade do bairro, esquecido pela atual gestão da Prefeitura. Isso vai mudar. Allan Lyra vem aí!" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Com Allan Lyra 36, Niterói vai sorrir outra vez!
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"No lançamento de nosso comitê, discursos emocionados e verdadeiros de deputados e de nosso Prefeito, Allan Lyra 36. Uma energia que contagia a todos com verdade, esperança e mudança em Niterói.
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Meu irmão de parlamento, Deputado Federal Filipe Barros, fortalece nosso projeto e declara apoio à candidatura de Allan Lyra 36. A onda conservadora se agiganta em Niterói.
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"A bancada bolsonarista está fechada com Allan Lyra 36. A onda conservadora cresce cada vez mais. Com fé, garra, determinação e Deus à frente, venceremos!
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"O nosso eterno Ministro da Educação, Abraham Weintraub, apoia nosso projeto em Niterói. As forças conservadoras estão todas unidas com Allan Lyra Prefeito 36. Rumo à vitória!
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Minha amiga Rogeria Bolsonaro expressa seu apoio ao nosso projeto, com Allan Lyra 36 para Prefeito de Niterói. A onda só aumenta.
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Meu amigo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro manda recado para o povo de Niterói, esclarecendo quem é o representante do Presidente Bolsonaro na cidade e alertando sobre os traíras. Não se deixe enganar. A chancela da família Bolsonaro é dos candidatos da Aliança por Niterói (PTC/Podemos) e de Allan Lyra 36
#AllanLyraPrefeito36" (consta a informação de link "patrocinado", "pago por Carlos Jordy").

"Deputado Estadual Filippe Poubel manda um recado para a população de Niterói expressando seu apoio ao nosso Prefeito, Allan Lyra 36. Não se deixe enganar com quem já traiu o Presidente e agora quer surfar a onda conservadora. Bolsonarista em Niterói vota 36."

27. Outrossim, observo que a Coligação Representante se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar que o primeiro Representado efetivamente veiculou na *internet* (rede social *Facebook*) mensagens patrocinadas (pagas) com o nítido e inequívoco propósito de beneficiar a candidatura do Representado Allan Pinho Lyra à Chefia do Poder Executivo de Niterói no pleito de novembro de 2020.

28. Não se trata, em absoluto, de restringir o salutar e intimorato exercício pelo primeiro demandado do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e de exteriorizar as suas convicções políticas e ideológicas, até porque não se cogita na espécie da irregularidade do conteúdo em si das publicações (ilicitude *material*), mas sim do reconhecimento da utilização pelo Réu em questão de meio de divulgação de conteúdo eleitoral expressamente interditado às pessoas naturais e tipificado pela legislação eleitoral como ato de propaganda eleitoral *formalmente irregular* (arts. 57-B, inciso IV, letra "*b*", e 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

29. Isso porque a difusão de propaganda eleitoral paga na *internet* é proibida à pessoa natural não candidata a qualquer tempo. Portanto, na hipótese em apreço, tem-se que a ilicitude atribuída ao primeiro Representado decorre da adequação típica da sua conduta com a regra restritiva do meio *internet* para a divulgação da propaganda eleitoral por ter sido realizada por pessoa natural mediante contraprestação pecuniária, sendo desinfluente o momento da prática do comportamento juridicamente desvalorado, estando o infrator *objetivamente* sujeito à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 por ter praticado ato jurídico proibido e formalmente tipificado pelo pelo art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97 como *propaganda eleitoral irregular* (*ilicitude formal)*:

"*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

(...).

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

( ).

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos." (negritei)

"*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

( )." (destaquei)

30. No caso, a *materialidade* do fato está seguramente comprovada nos autos por meio das imagens colacionadas na petição inicial de ID 36165855 - cuja fidedignidade foi atestada por este magistrado nesta data mediante consulta aos endereços de URL pertinentes - que demonstram, de maneira clara e direta, a efetiva veiculação das publicações patrocinadas na *internet* e o responsável pela contratação do impulsionamento (consta das postagens a informação: "Patrocinado - Pago por Carlos Jordy"), tal como indicado pela autora em sua petição inicial, de modo que a tese arguida pela defesa do Réu "Carlos Jordy" alusiva a uma suposta inexistência de prova inequívoca da existência do ilícito eleitoral não se coaduna com os elementos dos autos.

31. Por sua vez, o exame da *autoria* da conduta ilícita deve ser realizado de maneira individualizada, presentes as diferentes nuances de responsabilização previstas na legislação eleitoral, sendo certo que ao Réu "Carlos Jordy" é atribuída a autoria (não impugnada) do ato jurídico, ao passo que ao Réu Allan Pinho Lyra é imputada a condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral praticado pelo primeiro Representado.

32. Sobre o assunto, averbe-se primeiramente que a hipótese concreta não trata de propaganda eleitoral feita por representante de candidato, expediente admitido pela parte final do *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, mas de impulsionamento contratado e pago por pessoa natural em

benefício de outrem. Desse modo, para fim eleitoral, a responsabilidade pelas publicações questionadas nos autos deve recair pessoalmente sobre o autor da conduta ilícita e, se for o caso, sobre o candidato beneficiário pela publicidade eleitoral irregular.

33. Com efeito, a punição na seara eleitoral deve incidir sobre o responsável pela realização do impulsionamento irregular da propaganda eleitoral e também sobre o candidato beneficiado, na forma dos arts. 57-B, § 5º, 57-C, § 2º, e 40-B, todos da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o prévio conhecimento do beneficiário quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.

34. Na espécie, consoante informação estampada pelo *Facebook* nas publicações constantes dos endereços "URL" indicados na petição inicial de ID 36165855, elemento informativo não impugnado nos autos pelos Réus (art. 374, inciso III, do CPC), o serviço de impulsionamento da propaganda eleitoral veiculada na *internet* foi contratado e pago pelo primeiro Representado, " Carlos Jordy", pessoa natural não candidata sujeita à regra restritiva de conduta prevista no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*" c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

35. Acresce, ainda, que as publicações patrocinadas impugnadas nestes autos foram realizadas na página pessoal do primeiro Representado na rede social *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário.

36. Assim o fazendo, o Réu "Carlos Jordy", na condição de *pessoa natural*, praticou conduta tipificada pela legislação como propaganda eleitoral formalmente irregular, pois se admite a divulgação de publicidade eleitoral por pessoa física na *internet*, *desde que não se trate de impulsionamento de conteúdos* (propaganda *paga*), incorrendo, pois, o responsável pelo ato na multa estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

37. Sobre a temática, destaca-se da jurisprudência do C. TSE os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

( ).

2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º.

3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social *facebook* do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato - 'humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política' -, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o *post* finaliza-se com a imagem, o nome, o *slogan* e a sigla partidária do beneficiário.

4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no *facebook* de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgR-RESPE nº 0605056-06.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/08 /2019; negritei)

"ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.
( ).
5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa."
(Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000/Brasília/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 13/09/2018; realcei)
38. Quanto ao Representado Allan Pinho Lyra, a sua responsabilidade pessoal pelo ato ilícito em questão decorre da sua qualidade de candidato beneficiado pela propaganda eleitoral irregular cometida pelo Representado "Carlos Jordy", que explicitamente fez apologia da candidatura eleitoral do segundo Réu mediante as publicações patrocinadas na *internet* (petição inicial de ID 36165855). O prévio conhecimento do beneficiário está seguramente demonstrado pelas provas documentais produzidas nos autos, que evidenciam o nexo de causalidade e o vínculo existente entre o candidato e o autor da conduta legalmente proibida.
39. No particular, afirma a autora que "o 2º Representado que é o beneficiado pela propaganda patrocinada pelo 1º Representante, teve o seu prévio conhecimento da postagem, pois curtiu e compartilhou das postagens patrocinadas pelo 1º Representado que lhe beneficiou, conforme se pode verificar pelo compartilhamento do vídeo no anexo ao final., conforme se pode verificar pelo Link a seguir ..." (ID 36165855, à fl. 02; *sic*)
40. De fato, é fato notório (art. 374, inciso I, do CPC) que, ao se "marcar" alguém na publicação da rede social *Facebook*, esta pessoa a recebe e passa a acompanhar todos os comentários e "curtidas" pertinentes, o que implica em se reconhecer o conhecimento e a inação do então candidato (segundo Réu) a respeito da conduta vedada pela legislação eleitoral, notadamente em razão da proximidade existente entre os Representados.
41. Assim, considerada a dinâmica das redes sociais, a utilização do recurso de "marcação de perfil" pelo primeiro Representado em nome de Allan Pinho Lyra ("#AllanLyraPrefeito36"), devidamente comprovada nos autos pelas imagens do ID 36165855, justamente teve a serventia de veicular a publicação "marcada" por "Carlos Jordy" também na página pessoal do "amigo marcado" (segundo Representado), além de expandir o alcance da mensagem por meio da notificação automática de todos os "amigos" do perfil "marcado".
42. Dessarte, é evidente que o Réu Allan Pinho Lyra, ao autorizar a "marcação" do seu perfil na rede social *Facebook*, demonstrou ciência do fato e manifestou aquiescência com a prática da conduta irregular, de modo que, tendo sido provado nos autos o seu prévio conhecimento, deve ser responsabilizado na condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral, na forma do § 5º do art. 57-B c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
43. Nesse sentido, confiram-se precedentes específicos de Tribunais Regionais Eleitorais:
"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK PELO CANDIDATO E POR TERCEIRO - MESSENGER - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).

4. O uso da ferramenta 'marcação' no Facebook resulta em uma notificação automática da rede social sobre a existência da publicação, o que cria uma presunção relativa acerca do prévio conhecimento do candidato acerca de seu conteúdo.
(...)."
(TRE-PR: RECURSO ELEITORAL nº 0600412-46.2020.6.16.0188 - pinhais/PR, Rel. Desembargador Eleitoral Fernando Quadros da Silva, PSESS de 19/10/2020; destaquei)
"EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(...).
3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.
4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."
(TRE-PE: RECURSO ELEITORAL nº 0600052-29.2020.6.17.0077 - Cabrobó/PE, Rel. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, DJE de 26/09/2020)
44. No ponto, releva destacar a importante informação fornecida pelo Ministério Público (ID 82701947, à fl. 02):
"Segundo a central de ajuda do Facebook, uma pessoa que teve seu perfil marcado é notificada de tal conteúdo e, havendo o recurso de 'Análise de linha do tempo' ativado, a pessoa pode decidir se aceita ou não essa marcação, hipótese na qual, sendo recusada a marcação, o nome da pessoa marcada não fica na cor azul e em hiperlink."
45. A negativa genérica deduzida nas contestações não infirma a presunção relativa de conhecimento resultante da "marcação de perfil", sobretudo por não ter o candidato beneficiado arguido qualquer fato ou circunstância relevante apta a desqualificar a prova indiciária da sua ciência e aquiescência quanto ao conteúdo veiculado irregularmente pelo primeiro Representado, tal como, por exemplo, ter demonstrado que desativou essa específica funcionalidade ("marcação") nas configurações do *Facebook*. Ao aderir à aludida rede social, o usuário consente com a observância das regras e dos termos de serviço, inclusive no que diz respeito à utilização inicial das configurações padronizadas pelo provedor de conteúdo, cabendo ao interessado desativar a funcionalidade que autoriza a marcação da sua página e a reprodução do conteúdo.
46. Em síntese, uma vez comprovado nos autos o descumprimento pelo primeiro Réu (Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior) de expressa vedação legal concernente à propaganda eleitoral paga na *internet*, afigura-se impositivo o reconhecimento da existência de ilicitude *formal* no impulsionamento feito pela pessoa natural na rede social *Facebook* de mensagens com sentido político-eleitoral, e, em via de consequência, deve ser objetivamente aplicada ao responsável pela conduta ilícita, assim como ao candidato beneficiado (Allan Pinho Lyra), porquanto provado o seu prévio conhecimento, a multa do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97:
"*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*
(...).
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

47. Ante o exposto, evidenciando-se que o fato articulado na petição inicial desta Representação efetivamente violou a regra proibitiva contida no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*" c/c o art. 57, *caput*, da Lei nº 9.504/97, configurando o emprego de propaganda *formalmente* interditada pela legislação eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido nestes autos pela Coligação "União por Niterói" e aplico a cada um dos Representados a sanção pecuniária cominada no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições.
48. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que os Representados já foram definitivamente condenados à pena de multa então fixada no valor mínimo legal pela prática do mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação nº 0600179-25.2019.6.19.0072, por sentença transitada em julgado em 04/12/2020, circunstância que, na ambiência deste processo, conduz à majoração da sanção pecuniária para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pena essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito eleitoral perpetrado pelo primeiro demandado em benefício do segundo apenado.
49. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
50. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).
51. Intime-se a defesa técnica dos Representados por publicação no Diário Eletrônico do TRE-RJ, conforme o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
52. Apresentado(s) recurso(s) pelos Representados, certifique-se e intime-se a Coligação Representante para a apresentação de eventuais contrarrazões recursais.
53. Oferecidas as contrarrazões recursais, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral, dispensada a intimação da 199ª Promotoria Eleitoral para emissão de parecer recursal na qualidade de *custos iuris* (art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019).
54. Transitada em julgado a condenação, intimem-se os Réus para que recolham individualmente o valor da multa eleitoral no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), adotando-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016 e nos demais atos normativos pertinentes à matéria.
55. Alfim, e tudo certificado, arquivem-se os autos eletrônicos da presente Representação.
56. Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-15.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600109-15.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-15.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO do(a): FRANCIENE LOPES TRUGILHO - OABRJ199.066
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 781826397, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600176-70.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600176-70.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ
ADVOGADO	: WANDERLEY LOPES SOARES JUNIOR (135452/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600176-70.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: WANDERLEY LOPES SOARES JUNIOR - RJ135452
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
01. Cumpra-se a sentença condenatória de ID 81357938.
02. Com o trânsito em julgado da condenação (ID 83161320), anote-se o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do Representado.
03. Intime-se o Réu para que proceda ao pagamento da multa aplicada em seu desfavor nos autos da presente Representação, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado (17/03/2021), conforme previsto no inciso III do art. 367 do Código Eleitoral brasileiro c/c o art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
04. Caso deseje requerer o parcelamento da dívida, o devedor deverá indicar o número pretendido de parcelas e comprovar a sua atual situação econômico-financeira. Formalizado o pedido de fracionamento, certifique-se a tempestividade e venham os autos conclusos para decisão.
05. Vencido o prazo acima assinalado, e não satisfeito integralmente o débito ou solicitado o parcelamento, certifique-se e adotem-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/16 c/c o Aviso VPCRE nº 19, de 11 de maio de 2015, de modo a viabilizar a cobrança da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
06. Publique-se e, alfim, arquive-se.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600269-25.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600269-25.2020.6.19.0204 TERMO CIRCUNSTANCIADO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE	: MARCIO ESTEVES DE JESUS
AUTOR DO FATO	: LUCELIA BARBOZA DE MIRANDA

SENTENÇA (id. n.º 82983302)
"...DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições ajustadas, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral de id. n.º 83277319 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) imputado(s) a LUCELIA BARBOZA DE MIRANDA com espeque no art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995 e na aplicação analógica do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se o dispositivo da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União, que assiste a suposta autora do fato.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral"

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600148-94.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600148-94.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO (id. n.º 82946329)
"...DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de acesso aos autos formulado pela Defesa de SIGILOSO, ressalvado o documento de id. n.º SIGILOSO, que faz referência a diligências em andamento, nos termos do disposto na Súmula Vinculante n.º 14.

Registre-se, no sistema Processo Judicial Eletrônico - 1º grau', a requerente e os advogados por ela constituídos por meio da procuração de id. n.º 82255315 e atribua-se a visualização aos autos, salvo do documento de id. n.º SIGILOSO, aos mesmos.
Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico, com indicação 'SIGILOSO' em quaisquer dados de identificação.
Após, cumpra-se o determinado no despacho de id. n.º SIGILOSO, primeira parte.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral"

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600271-92.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600271-92.2020.6.19.0204 EXCEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXCIPIENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ)
ADVOGADO	: ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ)
ADVOGADO	: BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)
ADVOGADO	: BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS)
ADVOGADO	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)
ADVOGADO	: JOANA ANDRADE DRUBSCKY (143100/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL GRUMACH (169794/RJ)
ADVOGADO	: PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXCEPTO	: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO (id. n.º 82983344)
"...ISTO POSTO, com arrimo no art. 382 do Código de Processo Penal c/c art. 364 do Código Eleitoral, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos, mas os REJEITO, mantendo inalterada, por conseguinte, a decisão de id 80375251.
P.R.I.
Cópia da presente nos autos da Ação Penal n.º 0600020-74.2020.6.19.0204.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral"

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600110-48.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOEL ELIAS CABRAL DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo o eleitor Joel Elias Cabral dos Santos.
Considerando que o Título Net não faz verificação quanto aos requerimentos e, conforme informação cartorária, o eleitor, no segundo requerimento, equivocou-se no preenchimento do CEP.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1764 3545 0302 em situação não liberada, que foi realizada contrariamente as instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral nº 1758 9535 0302 em situação liberada, pertencente à 150ª Zona Eleitoral/RJ.
Intime-se o interessado da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Remeta-se cópia dos presentes autos à 150ª Zona Eleitoral/RJ para ciência.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ DA 204ª ZONA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600007-33.2020.6.19.0218 /218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 218ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Sidônio Paes, 54, lojas 04 e 05, Cascadura, Rio de Janeiro - RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou a da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária da Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600007-33.2020.6.19.0218, a Sra. NEUZIMAR DOS SANTOS SILVA, analista judiciário, matrícula nº 09615015.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon218@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto, Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos dezessete dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Florentina Ferreira Bruzzi Porto
Juíza da 218ª Zona Eleitoral /RJ

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-40.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600613-40.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem , fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 22 de Março de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-24.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600627-24.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 22 de março de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-34.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600594-34.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE VIANA PASCHOAL
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE VIANA PASCHOAL VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 22 de março de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601595-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601595-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CHRISTIANNE DUARTE GAROIU
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTIANNE DUARTE GAROIU VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/03/2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-83.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600383-83.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CELIO CESAR LUPPARELLI FARIA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO CESAR LUPPARELLI FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/03/2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-06.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600996-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MAYWALD VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (168856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MAYWALD
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (168856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/03/2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601389-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ARTHUR DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de procuração de advogado, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas; bem como, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 22/03/2021.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600973-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600973-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 22/03/2021.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-40.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600166-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANCLER RODRIGUES DE MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: SANCLER RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/03/2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600930-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA FELIX DE LIMA PADULA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA FELIX DE LIMA PADULA
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22 /03 / 2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-93.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600059-93.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CLEIBE MANGE ESTEVES
ADVOGADO	: CARLOS ALDYR DOS SANTOS DO CARMO (104344/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIBE MANGE ESTEVES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALDYR DOS SANTOS DO CARMO (104344/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/03/2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600265-06.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600265-06.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: THIAGO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600265-06.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO GOMES DO AMARAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO

Determino a intimação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.
FLAVIO SILVEIRA QUARESMA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600175-96.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600175-96.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTANTE	: A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REPRESENTANTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-96.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
SENTENÇA
Tendo em vista o decurso do periodo eleitoral e que o pedido se refere a obrigação de fazer, julgo extinto o processo na forma do artigo 485 IV do CPC
Ciência as partes e ao MP
Apos arquivo

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600279-87.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600279-87.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: FERNANDO WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600279-87.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO WILLIAM FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152
SENTENÇA
Tendo em vista o obito do representado, julgo extinta a execução pela perda do seu objeto.
Ciencia as partes
Apos arquivo

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600095-98.2021.6.19.0230

PROCESSO	: 0600095-98.2021.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: TOWEB BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Pra Voltar a Acreditar
ADVOGADO	: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-98.2021.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487
REPRESENTADO: TOWEB BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 hs sob pena de extinção

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-53.2021.6.19.0230

PROCESSO	: 0600098-53.2021.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTANTE	: Coligação Pra Voltar a Acreditar
ADVOGADO	: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTADO	: TOWEB BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-53.2021.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487
REPRESENTADO: TOWEB BRASIL LTDA
DESPACHO
Intime-se o autor para dar andamento ao processo em 48 horas. sob pena de extinção

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-68.2021.6.19.0230

PROCESSO	: 0600097-68.2021.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTANTE	: Coligação Pra Voltar a Acreditar
ADVOGADO	: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTADO	: TOWEB BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-68.2021.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487
REPRESENTADO: TOWEB BRASIL LTDA
DESPACHO
Intime-se o autor para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção

234ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-68.2021.6.19.0234

PROCESSO	: 0600038-68.2021.6.19.0234 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUAN DANIEL E SILVA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-68.2021.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JUAN DANIEL E SILVA FERNANDES
EDITAL N.º 01/2021
O Doutor LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Juiz da 234ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade ou pluralidade de inscrições, em razão da realização do batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/03/2021, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/03.

DUPLICIDADE N.º 1DBR1802582281			
ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
JUAN DANIEL E SILVA FERNANDES	176816640302	234	RJ
JUAN DANIEL E SILVA FERNANDES	176817060396	234	RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e dois de março de dois mil e vinte e um. Eu, EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA, Chefe de Cartório, digitei e conferi e assino o presente.
EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Chefe de Cartório da 234ª ZE/RJ

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-90.2021.6.19.0243

PROCESSO	: 0600080-90.2021.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GRACIENE DA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-90.2021.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GRACIENE DA SILVA CARVALHO
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 173997780337, em nome de GRACIANE DA SILVA CARVALHO, e 178647930345, em nome de GRACIENE DA SILVA CARVALHO.
Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.
Compulsando os autos, confirma-se que se trata de mesma pessoa, uma vez que a própria interessada informou no campo "observações do eleitor" já possuir inscrição eleitoral e os números dos documentos de RG e CPF informados são idênticos em ambas as inscrições. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária quanto ao processamento do requerimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição mais recente (1786 4793 0345) e da regularização da inscrição n.º 1739 9778 0337.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.
Intime-se a eleitora da decisão para ciência e para solicitar a revisão de seus dados cadastrais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Juiz Eleitoral

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-27.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600004-27.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THAISSA MONTEIRO MARTINS
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-27.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: THAISSA MONTEIRO MARTINS

EDITAL 11/2021

A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 35 da Resolução 21.538/2003, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência em razão da realização de batimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo:

DUPLICIDADE 1DRJ2102742233

Inscrição - 177422830310- 256ª Z.E. - THAÍSSA MONTEIRO MARTINS

Inscrição - 177424360329 - 256ª Z.E. - THAÍSSA MONTEIRO MARTINS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. Dado e passado aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um. Eu, Fábia Cristina Rangel, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-12.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600005-12.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NILTON AMARO DA SILVA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-12.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: NILTON AMARO DA SILVA

EDITAL 10/2021

A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 35 da Resolução 21.538/2003, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência em razão da realização de batimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo:

DUPLICIDADE 1DRJ2102742192

Inscrição - 089191080302- 130ª Z.E. - MILTON AMARO DA SILVA

Inscrição - 177423790302 - 256ª Z.E. - NILTON AMARO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. Dado e passado aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um. Eu, Fábia Cristina Rangel, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 293 293 293 293 294 294
ALEX SANDRO HATANAKA (172991/SP) 27 32
ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ) 66
ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (0227102/RJ) 15

ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 224
ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ) 245 245
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ) 291
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 66
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 259 259 259
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 245 245
ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (118663/RJ) 27 32
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 43 45 261
ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP) 27 32
ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ) 291
ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ) 66
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (143920/RJ) 27 32
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 262 263
BRIAN ALVES PRADO (46474/DF) 291
BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS) 291
BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) 181 181 182 182 185 185 186 186 187 187 189 189 189 189
BRUNO FONSECA PADILHA (0150261/RJ) 15
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 300
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 239
CAMILA ROZZO MARUYAMA (307626/SP) 27 32
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ) 9 9
CARLOS ALDYR DOS SANTOS DO CARMO (104344/RJ) 298 298
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ) 73 73 82 82 86 86 94 94 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134 135 135
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (175848/RJ) 64
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 295 295
CAROLINE MACHADO LIMA (62775/DF) 27 32
CASSIO ESSIR (1479/RJ) 270 280
CASSIO GAMA AMARAL (324673/SP) 27 32
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 10 10 15 15 183 183 184 184
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/MG) 27 32 225 270 280 289
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA (149544/RJ) 237
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 293 293 293 293 294 294
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ) 301
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 201 201 202 202 203 203
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 300
DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ) 290
DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA (100091/PR) 66
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 262 263
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 201 201 202 202 203 203
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP) 27 32
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 165
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 27 32
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) 291
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 8 10 10 15 15 183 183 184 184 237 300 300
EDUARDO DAMIAO GONCALVES (132234/SP) 27 32

ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 262 263
ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) 147 147 147
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 262 263
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 196 196
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 239 239 239 239
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 8 8 237
FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ) 50 50
FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP) 27 32
FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ) 63 63
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 262 263
FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ) 140 140 140 141 141 141 144 144 144
FELIPE JOSE MENDES DA SILVA (357598/SP) 27 32
FERNANDA DOS SANTOS SILVA (107326/MG) 63 63
FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (391040/SP) 27 32
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (0204986A/RJ) 27 32
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 295 295 296 296
FLAVIA REBELLO PEREIRA (184096/SP) 27 32
FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ) 237
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 177 177 178 178
FLAVIO PEREIRA LIMA (120111/SP) 27 32
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (175512/RJ) 27 32
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 279 279 288
FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF) 291
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 181 181 182 182 183 184 185 185 186 186 187 187 189 189 189 189
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 204
GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ) 73 73 82 82 85 85 86 86 87 87 90 90 92 92 92 92 94 94 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134 135 135
GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP) 291
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 240 240
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 262 263 265 268
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ) 8 8 237
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 192 192 192
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 261 263 265 266 268
GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ) 85 85 87 87 90 90 92 92 92
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ) 291
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 239 239
GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (62791/DF) 27 32
HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ) 9 9
HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 138
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 262 263
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 300
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 43 261 263 265 266 268
ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES (216237/RJ) 27 32
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 301 301 302
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 150 150 157 165
IZABELA PACHECO TELLES (58814/DF) 27 32

JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 243 244
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 173 173 176 176 180 180
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 256 256 256
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) 27 32
JEANNE SIAS FARIA (177706/RJ) 21 24
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 260 267
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 27 32
JESSICA TOLOTTI CANHISARES (401294/SP) 27 32
JOANA ANDRADE DRUBSCKY (143100/RJ) 291
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 262 263
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (54233/DF) 27 32
JOAO PAULO BRUNO PINTO (212749/RJ) 137
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 62 62 62 62 62
JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (0125942/RJ) 21 24
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 253 253
JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ) 291
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 207 207
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 43 261 263 266 268
KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ) 137
LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA (43076/DF) 27 32
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (168856/RJ) 295 295
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 8 10 10 15 15 183 183 184 184 237
LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ) 231
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 270 270 280 280
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 204 204 205
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 299
LINA PIMENTEL GARCIA (207148/SP) 27 32
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 290 295 295
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 242 242
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 201 201 202 202 203 203 205
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 294 294
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 270 280
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 43 45 261
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ) 8 8 237
LUIZA BIAGIONI ROTELLA (444592/SP) 27 32
LUIZA GASPARELI GONCALVES DE SOUSA (231073/RJ) 63 63
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 224 224
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 142 142 142
MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA (49285/DF) 190
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 300
MARCELA TRIGO DE SOUZA (127614/RJ) 27 32
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 157
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 145 145
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 201 201 203 203
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64

MARCIA BARBOSA SOARES (87448/RJ) 66
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 8 10 10 15 15 183 183 184 184 237
MARCIO DE SOUZA POLTO (144384/SP) 27 32
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 194
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ) 21 24 27 27 27 32 32 32
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 278 278
MARIANA FERNANDES DE SOUZA (172166/RJ) 248
MARICI GIANNICO (149850/SP) 27 32
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (37453/DF) 27 32
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 262 263 265 268
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 262 263 268
MICHEL GRUMACH (169794/RJ) 291
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) 270 280
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 200 200
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 295 295 297 297
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 27 32
NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO (0181019/RJ) 21 24
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 191 191 191 191 193 193 193 193
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 264 267
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 43 261 263 265 266 268
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ) 291
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 262 263
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 262 263
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 237
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 43 261 263 266 268
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ) 72 72 74 74 75 75 76 76 78 78 79 79 80 80 83 83 84 84 88 88 90 90 93 93 96 96 97 97 98 98 99 99 101 101 102 102 103 103 104 104 106 106 107 107 108 108 110 110 111 111 112 112 114 114 115 115 116 116 118 118 120 120 121 121 123 123 125 125 126 126 128 128 129 129 136 136
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 256 256 256
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 201 201 202 202 203 203
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ) 291
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 239
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 137
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 27 32
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 27 32
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 8 183 183 184 184 237
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 43 261 263 265 266 268
RAFAEL SONDA VIEIRA (0315651A/SP) 27 32
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 201 201 202 202 203 203
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 259 259 259
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) 53 53 54 55 55 56 56 57 58 58 59 59 60 61
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 43 261 263 265 266 268

RHAIZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM (407415/SP) 27 32
RICARDO CHABU DEL SOLE (309132/SP) 27 32
RICARDO FERRO COSTA (0052238/RJ) 10
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ) 291
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (112230/RJ) 27 32
ROAN FLORES DE LIMA (0175557/RJ) 38
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 173 173 174 174 175 175 176 176 179 179
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 181 181 182 182 183 184 185 185 186 186 187 187 189 189 189 189
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 237
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 27 32
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 262 263
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 64 226 226
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 149 149 151 151 152 152 153 153 154 154 155 155 156 156 159 159 160 160 161 161 162 162 163 163 164 164
ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ) 177 177 178 178
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 8 8 237 298 298
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 297 297
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 225
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 27 32
SIMONE DE SOUZA BADARO (111943/RJ) 66
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 172 172
TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ) 291
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 170 170
THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ) 291
THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (22631/DF) 27 32
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 146
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 43 261 263 265 266 268
TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ) 194
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 255
VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ) 291
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 66 295 295
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 7 7 7
VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ) 258 258 258
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 246 246 249 249 250 250
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ) 228
WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ) 49 49
WANDERLEY LOPES SOARES JUNIOR (135452/RJ) 289

ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 237
11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 138
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 183 184
51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 137
A FORCA DO BEM 14-PTB / 20-PSC / 25-DEM / 12-PDT 248
A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB 300

ADAO HENRIQUE MOREIRA 198
ADELMO FERNANDES BESSA 170
ADEMIL NOVAES PENETRA 249
ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR 140
ADRIANA DA CUNHA MAMEDE 96
ADRIANA DOS SANTOS MARTINS 256
AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA 224
AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO 245
ALBERTO APARECIDO MOREIRA DA ROCHA 90 92
ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES 120
ALBERTO MOREIRA JORGE 261
ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR 159
ALDICEA CHARLES MATTAR 189
ALDRIM EMETERIO DO NASCIMENTO 181
ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES 58
ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL 240
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS 248
ALEXANDRE GONCALVES ALVES 187
ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL 115
ALEXANDRE SOUZA DIAS 232
ALEXANDRE VIANA PASCHOAL 294
ALMIR FRUCTUOSO FILHO 88
ALMIR RAMALHO DE JESUS 259
ALZEMAR DANTAS DA SILVA 224
ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES 102
ANA LUCIA FONSECA SILVA 27 32
ANA MARIA DE AZEVEDO SAGARIO PEDROSA DE MELLO 225
ANA PAULA DOS SANTOS DE LIMA 293
ANDERSON DE SOUZA NEVES 64
ANDERSON MOREIRA MOURAO 82
ANDRE DE JESUS SILVA 176
ANDREA ABREU DA SILVA 59
ANDREIA GEOVANA CASCELLI 232
ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ 141
ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA 126
ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR 279
ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA 201
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS 97
ARLEM DA SILVA GOMES 265
ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA 142
ARTHUR DA SILVA CORREA 296
ARTHUR ERTHAL FRERIE 138
ARTHUR LUIZ LUTTERBACH 144
ARY DOS SANTOS GARCIA 207
ATRATINO CORTES COUTINHO NETO 278
AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA 288
BENEDITO JESUS CORTES NETO 64
BERNARDO CHIM ROSSI 62

BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA 162
BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE 237
BUZIANDO ON LINE 248
CAMILA MARQUES 27 32
CARLA CRISTINA PEREIRA 248
CARLA LOPES DA SILVA 173
CARLA PIRANDA REBELLO 7
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS 66
CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO 38
CARLOS ALBERTO GUIDINI 246
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA 232
CARLOS EDUARDO CORREIA SALERMO 195
CARLOS HENRIQUE DA SILVA 112
CARLOS RENATO DOS SANTOS 293
CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR 270 280
CARLOS ROBERTO JANUARIO 239
CELIO CESAR LUPPARELLI FARIA 295
CELIO ROSA GOMES 64
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 64
CHRISTIANNE DUARTE GAROIU 294
CLAUDIA FANTANA 66
CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA 27 32
CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA 101
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 64
CLAUDIO DE SOUZA DANTAS 196
CLAUDIO MANNARINO 66
CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA 245
CLAYRE COUTINHO VITOR 189
CLEBER TOLEDO DE SOUZA 116
CLEIBE MANGE ESTEVES 298
COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE" 137
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 21 24
COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS - 90 (PROS - PTB - DC) 21 24
COLIGAÇÃO NOVA FRIBURGO PARA TODOS, formada pelos PROS, PTB e DC 27 32
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB 147 148
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 144
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 192
CRICIANE PEIXOTO DOS SANTOS 237
CRISTIANE RODRIGUES GUEDES 242
CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU 136
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 263
Coligação Pra Voltar a Acreditar 301 301 302
DANIEL HENRIQUES MOREIRA 193
DEBORA DE SOUZA ARAUJO 185
DEISE LUCIA RODRIGUES 76
DENILSON MOURA DE ALMEIDA 153
DENISE BESSA GONCALVES DE JESUS 180

DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA 130
DESCIO LUIZ FRERIE 138
DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA 149
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 229
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ 193
Destinatário Ciência Pública 201 202 203 304 305
EDILMAR SILVA SANTOS 61
EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS 74
EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL 155
EDSON CARVALHO 266
EDUARDO DA COSTA PAES 291 300
EDUARDO DE CARVALHO AUGUSTO 54
ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL 99
ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL 9
ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL 50
ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL 49
ELEICAO 2020 ADAO HENRIQUE MOREIRA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ADELMO FERNANDES BESSA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ADEMIL NOVAES PENETRA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 ADRIANA DA CUNHA MAMEDE VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES VEREADOR 120
ELEICAO 2020 ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ALDICEA CHARLES MATTAR VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ALDRIN EMETERIO DO NASCIMENTO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA ROCHA MARQUES VEREADOR 58
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GONCALVES ALVES VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ALEXANDRE JORDAO DO AMARAL VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ALEXANDRE VIANA PASCHOAL VEREADOR 294
ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO 270 280
ELEICAO 2020 ALMIR FRUCTUOSO FILHO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ANA GABRIELA FORTUNATO DOS SANTOS ALVES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS DE LIMA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 ANDERSON MOREIRA MOURAO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 ANDRE DE JESUS SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 ANDREA ABREU DA SILVA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MORETT SILVA JUNIOR VEREADOR 279
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ARTHUR DA SILVA CORREA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ARY DOS SANTOS GARCIA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 ATRATINO CORTES COUTINHO NETO VEREADOR 278
ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR 288
ELEICAO 2020 BOLIVAR PAIVA DE OLIVEIRA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA PEREIRA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 CARLA LOPES DA SILVA VEREADOR 173

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GUIDINI VEREADOR 246
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DOS SANTOS VEREADOR 293
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO 239
ELEICAO 2020 CELIO CESAR LUPPARELLI FARIA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 CHRISTIANNE DUARTE GAROIU VEREADOR 294
ELEICAO 2020 CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 CLAUDIO DE SOUZA DANTAS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 CLAYRE COUTINHO VITOR VEREADOR 189
ELEICAO 2020 CLEBER TOLEDO DE SOUZA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 CLEIBE MANGE ESTEVES VEREADOR 298
ELEICAO 2020 CRISTIANE RODRIGUES GUEDES VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CRISTINA LUCIA DE SOUZA NICOLAU VEREADOR 136
ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA ARAUJO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 DEISE LUCIA RODRIGUES VEREADOR 76
ELEICAO 2020 DENILSON MOURA DE ALMEIDA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 DENISE BESSA GONCALVES DE JESUS VEREADOR 180
ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 EDLA PEREIRA TORRES DE JESUS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 EDMUNDO ROBERTO ASSUNCAO DO AMARAL VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL VEREADOR 99
ELEICAO 2020 ELIZABETH DE SOUZA RABELLO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ENEZILDA LOPES DE SOUZA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES COSTA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO 239
ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 IGOR LOPES DA COSTA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 JACKSON CARNEIRO DA ROCHA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JADER PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 243 244
ELEICAO 2020 JAIR FERREIRA BORGES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 JONAS CHAVES PATO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES FREDERICO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 JOSIANE CRISTINA DA SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JUCIANE MICHELE DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 JULIA CATARINA PEREIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR 129

ELEICAO 2020 JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 LUCAS RAMOS RIBEIRO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO BARBOSA DE QUEIROZ VEREADOR 57
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 LUIZ GUSTAVO MUNIZ GALLUZZI VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MAICKEL FELIX DA SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MARCELLO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 MARCELO MAYWALD VEREADOR 295
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BATALHA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO JARDIM MARTINS VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 MARIA NEUZA DE JESUS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 MARIANA CABRAL VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MARILDO FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR 221
ELEICAO 2020 MAURICIO LOPES RAIBOLT VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MAURICIO MENDES GONCALVES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 NIDIA DOMINGUES FALCAO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 OSNIR ROCHA DE SOUZA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 PATRICIA FELIX DE LIMA PADULA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM VEREADOR 203
ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RACHEL LEITE TITONEL VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RAFAEL DE PAULA COSTA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 RENATO MENDES FONTOURA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ROBSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ROMARIO DA SILVA NETTO VEREADOR 55
ELEICAO 2020 RONALDO MESQUITA DAMASCENO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ROSENEIDE DE FATIMA LUIZ VEREADOR 186
ELEICAO 2020 SANCLER RODRIGUES DE MELLO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO VEREADOR 218
ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR 178
ELEICAO 2020 SERGIO SOBRAL DE LIMA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 SILEA COELHO DA COSTA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 VALDECI PEREIRA DA SILVA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 VALMIR MARTINS DE CARVALHO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA VEREADOR 219

ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO 21 24
ELEICAO 2020 WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO VEREADOR 163
ELEICAO 2020 ZENAIDE BASTOS COUTINHO VEREADOR 63
ELIESIO PERES DA SILVA 183 184
ELIZABETH DE SOUZA RABELLO 220
EMILIA APARECIDA ENNES 172
ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA 147 148
ENEZILDA LOPES DE SOUZA 107
ERICA DA SILVA CARNEIRO 195
ERICK EMMERICK 27 32
FABIANO FRANCA VIEIRA FILHO 145
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 262 263
FABIO DA SILVA DE CARVALHO 239
FABIO GONCALVES COSTA 164
FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES 160
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 27 32
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 224 225 270 280 289
FELIPE DOS SANTOS TORRES 190
FELIPPE JONATHAM FELICIO SANTANA 228
FERNANDA MACHADO ONTIVEROS 239
FERNANDO DIAS DE SOUZA 133
FERNANDO WILLIAM FERREIRA 300
FLAVIO DA SILVA POGGIAN 264 267
FRANCISCA MIRANDA SILVA 60
G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS 21 24
GRACE DE MEDEIROS ARAUJO PONTES 98
GRACIENE DA SILVA CARVALHO 303
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 64
GUSTAVO PINHO DA SILVA 232
HELIO BATISTA BILHERI FILHO 9
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 64
IDARIO RIBEIRO ALVES 237
IDERALDO LUIZ LESSA 259
IGOR GOMES DE AZEVEDO 191
IGOR LOPES DA COSTA 118
ILZA CARLA BRUM BASTOS PINHO 94
ISABELLA FERREIRA CAPATO 204
IZAMAR SEME JUSTINO 64
JACIEL MARQUES JUNIOR 64
JACKSON CARNEIRO DA ROCHA 176
JADER PEREIRA DE OLIVEIRA 243 244
JAIR FERREIRA BORGES 202
JAIRO SILVEIRA DE SA 140
JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA 128
JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA 134
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 64
JEFFERSON CARNEIRO DE CASTRO 205

JONAS CHAVES PATO 125
JONATHAS SILVA DE SOUZA 64
JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA 144
JORGE CARLOS DE MEDEIROS GONCALVES 83
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 110
JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ 289
JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA 121
JOSE FERNANDES FREDERICO 56
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 104
JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES 123
JUAN DANIEL E SILVA FERNANDES 303
JUCIANE MICHELE DA SILVA 103
JULIA CATARINA PEREIRA 78
JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR 129
JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO 237
JURANDIR NILSON SOARES FERREIRA 175
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 237
JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 245 245
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 291
LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO 66
LEANDRO COUTINHO MATTOS 258
LUANA MOREIRA DE OLIVEIRA PIRES 230
LUCAS RAMOS RIBEIRO 182
LUCELIA BARBOZA DE MIRANDA 290
LUIS FELIPE PESSANHA DA HORA 237
LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA 27 32
LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA 45
LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA 62
LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS 268
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 114
LUIZ GUSTAVO MUNIZ GALLUZZI 173
LUIZ TAMARA JUNIOR 232
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 64
MAICKEL FELIX DA SILVA 79
MAICON DA SILVA SANTOS DE CASTRO 72
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 64
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 262 263
MARCELLO DOS SANTOS BARBOSA 297
MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO 232
MARCELO MAYWALD 295
MARCELO MERIDA AGUIAR 193
MARCIA GABRIEL SILVA 85 87 92
MARCIO ESTEVES DE JESUS 290
MARCO ANTONIO CANHETE 256
MARCO ANTONIO DA SILVA 232
MARCO ANTONIO DE PAIVA 43 261 268
MARCO AURELIO BATALHA 108
MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA 193

MARCOS PAULO JARDIM MARTINS 179
MARCUS VINICIUS 27 32
MARIA APARECIDA DE MIRANDA 255
MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA 232
MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA 53
MARIA EVA REIS SILVA 157
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA 200
MARIA NEUZA DE JESUS 250
MARIANA CABRAL 84
MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE 75
MARILDO FERNANDES DOS SANTOS 221
MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA 62
MAURICIO LOPES RAIBOLT 252
MAURICIO MENDES GONCALVES 154
MAURO JOSE PEREIRA RIBEIRO 156
MAYCON AZEVEDO DO PRADO 192
MAYCON MACIEL PINTO 192
MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA 232
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 239
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 38
MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ 50
NEILTON GOMES DA SILVA 265
NIDIA DOMINGUES FALCAO PEDAO 86
NILTON AMARO DA SILVA 305
NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR 232
OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH 141
ODAIR ABRAAO 131
OSNIR ROCHA DE SOUZA 226
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 62
PARTIDO DA REPUBLICA - PR IGUABA GRANDE 256
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 148
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ 256
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 140
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 85 87 92
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 146
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 205
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 258
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL VALENCA 231
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS 260 267
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ) 237
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 191
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL 142
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA 90 92
PARTIDO VERDE - PV 7
PATRICIA FELIX DE LIMA PADULA 298
PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA 237
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GANEM 203

PAULO VIEIRA DE BARROS 137
PEDRO CORREA CANELLAS 256
PEDRO FONTES RIBEIRO 73
PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA 150
POR UM NOVO AMANHECER 11-PP / 17-PSL 228
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO 301 301 301 301 302 302
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 66 72 73 74 75 76 78 79 80 82 83 84 85 86 87 88 90 90 92 92 93 94 96 97 98 99 101 102 103 104 106 107 108 110 111 112 114 115 116 118 120 121 123 125 126 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 140 141 142 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 159 160 161 162 163 164 165 170 172 173 173 174 175 176 176 177 178 178 179 180 180 181 182 183 184 185 186 187 189 189 190 191 191 192 193 194 194 195 195 196 198 200 201 202 203 204 205 207 218 219 220 221 222 224 224 225 226 228 229 230 231 232 232 232 237 239 239 240 242 243 244 245 245 245 246 248 248 249 250 252 253 255 256 256 258 259 260 261 262 263 264 264 265 265 265 265 266 266 267 267 267 268 270 278 279 280 288 289 289 290 291 293 293 294 294 295 295 296 297 297 298 298 299 299 300 300 300 301 301 302 303 303 304 305
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI) 301
PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 141
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 9 21 24 27 32 38 43 46 48 49 50 50 51
RACHEL LEITE TITONEL 161
RAFAEL DE PAULA COSTA 90
REGILANE BARBOSA DA SILVA 132
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 64
RENATO DE SOUZA FERNANDES 258
RENATO MENDES FONTOURA 174
RICARDO CORREA DE BARROS 237
ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO 191
ROBERTA DO AMARAL MACHADO 177
ROBERTO ALVES TEIXEIRA 142
ROBSON GONCALVES DOS SANTOS 222
RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES 62
RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI 191
ROMARIO DA SILVA NETTO 55
RONALDO MESQUITA DAMASCENO 178
ROSANA CRISTINA ALVES 80
ROSEMILDA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA 106
ROSENEIDE DE FATIMA LUIZ 186
SANCLER RODRIGUES DE MELLO 297
SEBASTIAO ARIA DA SILVA 194
SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA 180
SEBASTIAO FABIO DE LIMA RECREIO 218
SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM 178
SERGIO MURILO ROSA DA SILVA 165
SERGIO SOBRAL DE LIMA 152
SIDNEI MATTOS FILHO 43

SIGILOSO 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 236 236 236 236 290 290 290 290 290 290
SILEA COELHO DA COSTA 93
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 64
SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA 137
SOLIDARIEDADE 259
TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS 232
TANIA SCHETTINI 27 32
TATIANA MARTINS WEHB 7
THAISSA MONTEIRO MARTINS 304
THALIS DA SILVA RAMOS 111
THAMARA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA 232
THIAGO DIAS DA SILVA 64
THIAGO GOMES DO AMARAL 299
THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA 232
TOWEB BRASIL LTDA 301 301 302
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 46 48 50 51
UBERLIE DA SILVA MACHADO 165
União por Niterói 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCdoB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE 270 280
VALDECI PEREIRA DA SILVA 151
VALENÇA FACTS 231
VALMIR MARTINS DE CARVALHO 253
VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM 49
VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO 256
VINICIUS OLIVEIRA DUTRA 147 148
Valter Luiz Lavinas Ribeiro 66
WALASSE ANTONIO GONCALVES DE PAULA 219
WALDIR CUNHA DOS SANTOS 135
WANDERLEI DE LIMA SILVA 183 184
WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO 163
WESLEY LINO TOLEDO 145
WHATSAPP INC 27 32
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 237
ZENAIDE BASTOS COUTINHO 63

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600095-07.2021.6.19.0131 239
AIJE 0600331-97.2020.6.19.0064 183 184
AIJE 0600553-34.2020.6.19.0042 137
AIJE 0600614-38.2020.6.19.0156 245
AIJE 0600689-52.2020.6.19.0035 64
AIJE 0600786-15.2020.6.19.0112 232
AIJE 0600930-84.2020.6.19.0048 165
AIJE 0601044-47.2020.6.19.0040 66

AIJE 0601605-27.2020.6.19.0184 261
AIJE 0608843-38.2018.6.19.0000 8
CMR 0600040-85.2021.6.19.0089 195
CartOrdCiv 0600002-50.2021.6.19.0129 237
CartOrdCiv 0600007-30.2020.6.19.0122 236
CorOrd 0600005-22.2020.6.19.0167 245
DPI 0600003-89.2021.6.19.0111 230
DPI 0600004-27.2021.6.19.0256 304
DPI 0600005-12.2021.6.19.0256 305
DPI 0600007-29.2021.6.19.0111 232
DPI 0600038-68.2021.6.19.0234 303
DPI 0600049-47.2021.6.19.0089 195
DPI 0600080-90.2021.6.19.0243 303
Exc 0600271-92.2020.6.19.0204 291
FP 0600003-24.2021.6.19.0068 190
IP 0600148-94.2020.6.19.0204 290
PA 0600027-62.2021.6.19.0000 48 51
PA 0600054-45.2021.6.19.0000 46 50
PC 0605356-60.2018.6.19.0000 50
PC 0606021-76.2018.6.19.0000 9
PC 0607328-65.2018.6.19.0000 49
PC-PP 0600025-68.2020.6.19.0181 256
PC-PP 0600026-53.2020.6.19.0181 256
PC-PP 0600027-38.2020.6.19.0181 258
PC-PP 0600030-90.2020.6.19.0181 259
PC-PP 0600031-04.2020.6.19.0043 147
PC-PP 0600036-29.2020.6.19.0042 138
PC-PP 0600048-41.2020.6.19.0075 193
PC-PP 0600058-85.2020.6.19.0075 191
PC-PP 0600066-62.2020.6.19.0075 192
PC-PP 0600069-16.2020.6.19.0043 148
PC-PP 0600077-90.2020.6.19.0043 146
PC-PP 0600081-72.2020.6.19.0029 62
PC-PP 0600085-67.2020.6.19.0043 145
PCE 0600059-93.2020.6.19.0229 298
PCE 0600100-97.2020.6.19.0152 242
PCE 0600109-15.2020.6.19.0199 288
PCE 0600155-77.2020.6.19.0110 229
PCE 0600166-40.2020.6.19.0229 297
PCE 0600211-63.2020.6.19.0061 173
PCE 0600219-03.2020.6.19.0041 86
PCE 0600219-40.2020.6.19.0061 175
PCE 0600223-77.2020.6.19.0061 174
PCE 0600227-17.2020.6.19.0061 178
PCE 0600227-77.2020.6.19.0041 94
PCE 0600230-32.2020.6.19.0041 102
PCE 0600230-60.2020.6.19.0064 187
PCE 0600231-17.2020.6.19.0041 126

PCE 0600231-45.2020.6.19.0064 181
PCE 0600232-02.2020.6.19.0041 97
PCE 0600233-84.2020.6.19.0041 76
PCE 0600235-54.2020.6.19.0041 74
PCE 0600236-39.2020.6.19.0041 118
PCE 0600236-53.2020.6.19.0101 218
PCE 0600236-76.2020.6.19.0061 180
PCE 0600237-24.2020.6.19.0041 128
PCE 0600237-61.2020.6.19.0061 180
PCE 0600238-37.2020.6.19.0064 189
PCE 0600239-91.2020.6.19.0041 129
PCE 0600240-76.2020.6.19.0041 123
PCE 0600241-61.2020.6.19.0041 78
PCE 0600242-74.2020.6.19.0064 182
PCE 0600245-29.2020.6.19.0064 185
PCE 0600245-38.2020.6.19.0061 178
PCE 0600245-98.2020.6.19.0041 108
PCE 0600247-68.2020.6.19.0041 111
PCE 0600249-38.2020.6.19.0041 96
PCE 0600249-52.2020.6.19.0101 220
PCE 0600250-23.2020.6.19.0041 101
PCE 0600251-08.2020.6.19.0041 136
PCE 0600254-60.2020.6.19.0041 107
PCE 0600255-59.2020.6.19.0101 222
PCE 0600256-30.2020.6.19.0041 125
PCE 0600256-41.2020.6.19.0199 279
PCE 0600256-44.2020.6.19.0101 219
PCE 0600257-15.2020.6.19.0041 110
PCE 0600258-97.2020.6.19.0041 121
PCE 0600259-82.2020.6.19.0041 79
PCE 0600260-67.2020.6.19.0041 72
PCE 0600262-65.2020.6.19.0064 189
PCE 0600265-89.2020.6.19.0041 90
PCE 0600266-05.2020.6.19.0064 186
PCE 0600266-74.2020.6.19.0041 106
PCE 0600268-44.2020.6.19.0041 93
PCE 0600270-14.2020.6.19.0041 120
PCE 0600272-81.2020.6.19.0041 88
PCE 0600274-51.2020.6.19.0041 112
PCE 0600275-36.2020.6.19.0041 116
PCE 0600276-21.2020.6.19.0041 99
PCE 0600278-88.2020.6.19.0041 98
PCE 0600281-43.2020.6.19.0041 104
PCE 0600282-28.2020.6.19.0041 115
PCE 0600283-13.2020.6.19.0041 103
PCE 0600285-80.2020.6.19.0041 114
PCE 0600287-50.2020.6.19.0041 84
PCE 0600288-35.2020.6.19.0041 75

PCE 0600289-20.2020.6.19.0041 80
PCE 0600289-34.2020.6.19.0101 221
PCE 0600290-42.2020.6.19.0061 177
PCE 0600293-94.2020.6.19.0061 173
PCE 0600301-71.2020.6.19.0061 176
PCE 0600308-63.2020.6.19.0061 179
PCE 0600309-11.2020.6.19.0041 73
PCE 0600310-93.2020.6.19.0041 82
PCE 0600311-78.2020.6.19.0041 83
PCE 0600314-33.2020.6.19.0041 134
PCE 0600318-70.2020.6.19.0041 133
PCE 0600320-40.2020.6.19.0041 135
PCE 0600322-10.2020.6.19.0041 130
PCE 0600323-92.2020.6.19.0041 132
PCE 0600324-17.2020.6.19.0061 176
PCE 0600324-77.2020.6.19.0041 131
PCE 0600327-29.2020.6.19.0042 142
PCE 0600361-54.2020.6.19.0090 196
PCE 0600383-83.2020.6.19.0229 295
PCE 0600390-89.2020.6.19.0095 207
PCE 0600391-91.2020.6.19.0057 172
PCE 0600407-63.2020.6.19.0148 240
PCE 0600454-64.2020.6.19.0042 140
PCE 0600455-49.2020.6.19.0042 144
PCE 0600461-56.2020.6.19.0042 141
PCE 0600481-88.2020.6.19.0093 202
PCE 0600500-94.2020.6.19.0093 201
PCE 0600501-36.2020.6.19.0172 250
PCE 0600515-20.2020.6.19.0172 249
PCE 0600518-18.2020.6.19.0093 204
PCE 0600519-57.2020.6.19.0172 246
PCE 0600536-39.2020.6.19.0093 203
PCE 0600537-41.2020.6.19.0152 243 244
PCE 0600551-09.2020.6.19.0028 57
PCE 0600554-61.2020.6.19.0028 61
PCE 0600555-46.2020.6.19.0028 55
PCE 0600556-31.2020.6.19.0028 60
PCE 0600558-98.2020.6.19.0028 53
PCE 0600561-53.2020.6.19.0028 58
PCE 0600562-38.2020.6.19.0028 54
PCE 0600565-90.2020.6.19.0028 56
PCE 0600594-34.2020.6.19.0225 294
PCE 0600613-40.2020.6.19.0225 293
PCE 0600616-41.2020.6.19.0048 150
PCE 0600627-24.2020.6.19.0225 293
PCE 0600634-78.2020.6.19.0172 253
PCE 0600640-32.2020.6.19.0028 59
PCE 0600642-98.2020.6.19.0093 200

PCE 0600662-62.2020.6.19.0199 278
PCE 0600685-89.2020.6.19.0172 252
PCE 0600691-96.2020.6.19.0172 248
PCE 0600750-68.2020.6.19.0048 152
PCE 0600761-97.2020.6.19.0048 162
PCE 0600769-74.2020.6.19.0048 149
PCE 0600771-91.2020.6.19.0000 7
PCE 0600777-51.2020.6.19.0048 164
PCE 0600784-43.2020.6.19.0048 154
PCE 0600785-28.2020.6.19.0048 159
PCE 0600803-49.2020.6.19.0048 156
PCE 0600827-56.2020.6.19.0055 170
PCE 0600827-77.2020.6.19.0048 153
PCE 0600829-47.2020.6.19.0048 155
PCE 0600836-39.2020.6.19.0048 160
PCE 0600837-47.2020.6.19.0105 224
PCE 0600842-46.2020.6.19.0048 163
PCE 0600847-68.2020.6.19.0048 161
PCE 0600848-53.2020.6.19.0048 151
PCE 0600866-19.2020.6.19.0034 63
PCE 0600885-98.2020.6.19.0139 239
PCE 0600930-26.2020.6.19.0229 298
PCE 0600934-92.2020.6.19.0090 198
PCE 0600973-60.2020.6.19.0229 297
PCE 0600996-06.2020.6.19.0229 295
PCE 0601334-55.2020.6.19.0107 226
PCE 0601389-28.2020.6.19.0229 296
PCE 0601595-42.2020.6.19.0229 294
PetCiv 0600072-74.2020.6.19.0041 85
PetCiv 0600073-59.2020.6.19.0041 87
PetCiv 0600074-44.2020.6.19.0041 92
PetCiv 0600106-28.2020.6.19.0048 157
PetCiv 0600205-19.2020.6.19.0041 90
PetCiv 0600206-04.2020.6.19.0041 92
PetCiv 0600548-71.2020.6.19.0184 267
PetCiv 0600549-56.2020.6.19.0184 260
PetCiv 0600737-79.2020.6.19.0174 255
RCED 0600001-27.2021.6.19.0174 15
RCED 0600002-12.2021.6.19.0174 10
REl 0600588-37.2020.6.19.0254 38
REl 0600715-71.2020.6.19.0222 27 32
REl 0600721-78.2020.6.19.0222 21 24
REl 0601568-97.2020.6.19.0184 43
RROPCE 0600643-71.2020.6.19.0000 45
Rp 0600040-19.2020.6.19.0187 194
Rp 0600095-98.2021.6.19.0230 301
Rp 0600097-68.2021.6.19.0230 302
Rp 0600098-53.2021.6.19.0230 301

Rp 0600142-50.2020.6.19.0184 265
Rp 0600168-48.2020.6.19.0184 264
Rp 0600175-96.2020.6.19.0230 300
Rp 0600176-70.2020.6.19.0072 289
Rp 0600243-87.2020.6.19.0184 267
Rp 0600251-64.2020.6.19.0184 265
Rp 0600265-06.2020.6.19.0004 299
Rp 0600279-87.2020.6.19.0004 300
Rp 0600376-32.2020.6.19.0184 266
Rp 0600439-82.2020.6.19.0111 231
Rp 0600597-94.2020.6.19.0093 205
Rp 0600712-72.2020.6.19.0172 248
Rp 0600799-44.2020.6.19.0199 270 280
Rp 0600864-15.2020.6.19.0110 228
Rp 0601602-72.2020.6.19.0184 268
Rp 0601618-26.2020.6.19.0184 263
Rp 0601633-92.2020.6.19.0184 262
RpCrNotCrim 0600382-82.2020.6.19.0105 225
RpCrNotCrim 0601092-05.2020.6.19.0105 224
TCO 0600269-25.2020.6.19.0204 290